

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**ANA PAULA COSTA**

**CONTRIBUIÇÕES DO BUEN VIVIR NA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO HUMANO**  
**À ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR: DELINEANDO ALTERNATIVAS**  
**FRENTE A SUA MERCANTILIZAÇÃO NO BRASIL**

**CRICIÚMA/SC**

**2020**

**ANA PAULA COSTA**

**CONTRIBUIÇÕES DO BUEN VIVIR NA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO HUMANO  
À ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR: DELINEANDO ALTERNATIVAS  
FRENTE A SUA MERCANTILIZAÇÃO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Antônio Carlos Wolkmer.

Orientador: Professor Doutor David Sánchez Rubio.

Área de concentração: Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos.

**CRICIÚMA/SC**

**2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

C837c Costa, Ana Paula.

Contribuições do *buen vivir* na configuração do direito humano à água na Constituição do Equador : delineando alternativas frente a sua mercantilização no Brasil / Ana Paula Costa. - 2020.

183 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020.

Orientação: Antônio Carlos Wolkmer.

Coorientação: David Sánchez Rubio.

1. Direito à água. 2. Direitos humanos. 3. Equador. [Constituição]. 5. Buen vivir. I. Título.

CDD 23. ed. 341.27

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101  
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

**ANA PAULA COSTA**

**"ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DO BUEN VIVIR NA CONFIGURAÇÃO  
DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR:  
DELINEANDO ALTERNATIVAS FRENTE A SUA MERCANTILIZAÇÃO NO  
BRASIL."**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.


Criciúma, 18 de fevereiro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer  
(Presidente e Orientador(a) – UNESC)


  
Prof.ª Dra. Debora Ferrazzo  
(Membro externo – UNESC)

  
Prof.ª Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer  
(PPGD/UNESC)

  
Prof. Dr. Francisco Rizzelle Nunes  
(Membro Externo – ESUCRI)

  
Ana Paula Costa  
(Mestrando(a))

Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges  
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)

  
Prof. Dr. Reginatto de Souza Vieira  
Coordenador Adjunto do PPGD – UNESC  
Processo 42/2016/REITORIA UNESC

Primeiro, eles te ignoram. Depois, riem de você. Depois, lutam contra você. Então, você vence. Mahatma Gandhi.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado saúde e forças para concluir mais esta jornada.

À Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), pelo financiamento da pesquisa realizada, tornando possível a sua conclusão.

À Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), seu corpo docente e coordenação que me oportunizaram uma formação de qualidade, pautada em confiança e credibilidade.

Ao meu orientador Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer, pelo tempo a mim dedicado na realização deste estudo para que eu pudesse entregar um trabalho de qualidade.

Ao meu coorientador Prof. Dr. David Sánchez Rubio, pelas palavras de motivação que certamente fizeram a diferença no meu processo de aprendizado.

Enormemente agradeço à Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria de Fátima Wolkmer, que foi definitivamente a minha fonte de inspiração na pesquisa sobre águas, uma pessoa de um vasto conhecimento, humana, generosa e humilde, que despida de quaisquer pré-conceitos acreditou em mim e em meu trabalho. Gratidão!!!

Ao Prof. Dr. Francisco Pizzetti Nunes, por ter desde o início da minha graduação em Direito, ajudado a traçar o caminho para o ingresso no mestrado.

Ao meu companheiro, Vanderlei da Rosa Soares, pelo imenso apoio, compreensão e dedicação!

À Vanessa Dagostin, ao Juliano Sartor e ao Argus Dag Min Wong, pessoas extraordinárias que foram os anjos que a vida colocou em meu caminho.

Especialmente ao Júlio César Lopes, parceria de todas as horas nos infinitos estudos, faltam palavras para descrever a pessoa incrível que és.

À minha amiga Gabriela Matos Dias, obrigada pela força e companhia, tu és uma prova de que os nossos verdadeiros amigos nunca estarão perdidos. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, os meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A água é um bem essencial à vida, no entanto, seu uso sem critérios de proteção e sustentabilidade vem gerando escassez acentuada em diferentes partes do mundo. Em face disso, esforços cada vez maiores vêm ocorrendo no sentido de mercantilizar a água, torna-la um bem economicamente lucrativo para os detentores do direito de uso. Inúmeros são os conflitos na história visando dominar os recursos hídricos. Apesar da importância da água para a vida, porém, poucas são as nações que em suas Constituições reconheceram a água como um dos direitos humanos fundamentais. A presente dissertação tem como tema o direito humano à água sob a perspectiva da mercantilização desses recursos ou a aplicação dos princípios do *buen vivir*. A questão que norteou o estudo foi definida como: em um cenário de ampla mercantilização dos recursos hídricos, o *buen vivir* pode ser uma alternativa para a ressignificação do direito humano à água no Brasil? O *buen vivir* é uma ideologia que prega o reconhecimento dos saberes indígenas quanto à mãe terra e sua essencialidade para a vida de todos os homens. Os povos indígenas, desde os tempos mais antigos, tiram da terra seu sustento e, assim, compreendem que homem e terra precisam conviver de forma harmônica e respeitosa, para que ambos possam se desenvolver e se manter no perpassar dos anos. Verificou-se que o *buen vivir* tem grande importância para a ressignificação do direito humano à água, reconhecendo que não há vida, dignidade, segurança, saúde ou outros direitos fundamentais se a pessoa não tiver acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente. A mercantilização da água é uma tendência muito forte, muitos países vêm privatizando seus serviços de fornecimento de águas e, assim, as populações mais carentes não conseguem acessar esse bem tão necessário para a vida, milhões de pessoas morrem todos os anos por consumir água inadequada, já que não podem pagar por esse recurso tratado. Nesse sentido, é essencial reconhecer o direito humano à água, pois quando o meio ambiente é associado aos conceitos do *buen vivir*, percebe-se que o ideal de desenvolvimento econômico acima de qualquer situação pode ser substituído por um ideal de vida digna para todos, com um desenvolvimento sustentável diferente dos padrões tradicionais, que respeite o planeta e seu meio ambiente por ser entendido que a existência da humanidade dele depende. Procedeu-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com base nos materiais disponíveis na biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), nas Constituições do Brasil de 1988 e Equador de 2008 e no projeto inicial da Carta Constitucional Equatoriana, além de haver consulta a fontes virtuais, como a Scielo e Portal de Periódicos da CAPES. O estudo trata-se de uma revisão de literatura. O objetivo geral do estudo é verificar a relevância do *buen vivir* como ferramenta para a ressignificação do direito à água no Brasil. Os objetivos específicos foram definidos como: proceder de uma narrativa crítica dos direitos humanos no século XXI, como forma de possibilitar uma compreensão cenário atual dos direitos humanos e a alteração desse cenário no perpassar dos anos.

**Palavras-chave:** Água. Mercantilização. Direito humano à água. *Buen vivir*. Constitucionalismo.

## ABSTRACT

Water is an essential asset to life, however, its use without protection and sustainability criteria has been generating marked scarcity in different parts of the world. In light of this, greater efforts are being made to commercialize water, making it an economically profitable asset for the holders of the right to use. Countless are the conflicts in history aiming to dominate water resources. Despite the importance of water for life, however, few nations have recognized water in their Constitutions as one of the fundamental human rights. This dissertation has as its theme the human right to water from the perspective of the commercialization of these resources or the application of the principles of *buen vivir*. The question that guided the study was defined as: in a scenario of widespread commercialization of water resources, *buen vivir* can be an alternative for the redefinition of the human right to water in Brazil? *Buen vivir* is an ideology that preaches the recognition of indigenous knowledge regarding mother earth and its essentiality for the life of all men. Indigenous peoples, since the most ancient times, have taken their livelihood from the land and, thus, understand that man and land need to live harmoniously and respectfully, so that both can develop and maintain themselves over the years. It was found that *buen vivir* is of great importance for the redefinition of the human right to water, recognizing that there is no life, dignity, security, health or other fundamental rights if man does not have access to quality water in sufficient quantity. The commodification of water is a very strong trend, many countries have been privatizing their water supply services and, thus, the poorest populations are unable to access this much-needed asset for life, millions of people die every year from consuming inadequate water. , as they cannot afford to pay for this treated resource. In this sense, it is essential to recognize the human right to water, because when the environment is associated with the concepts of *buen vivir*, it is realized that the ideal of economic development above any situation can be replaced by an ideal of dignified life for all, with sustainable development that differs from traditional standards, that respects the planet and its environment because it is understood that the existence of humanity depends on it. A bibliographical and documentary research was carried out, based on the materials available in the library of the University of the Extreme South of Santa Catarina (UNESC), in the Brazilian Constitutions of 1988 and Ecuador of 2008 and in the initial draft of the Ecuadorian Constitutional Charter, in addition to consultation to virtual sources, such as Scielo and CAPES Journal Portal. This study is a literature review. The general objective of the study is to verify the relevance of *buen vivir* as a tool for the redefinition of the right to water in Brazil. The specific objectives were defined as: to proceed from a critical narrative of human rights in the 21st century, as a way to enable an understanding of the current human rights scenario and the change of this scenario over the years.

**Keywords:** Water. Commercialization. Human right to water. *Buen vivir*. Constitutionalism.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRF/88	Constituição Federal de 1988
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PLS	Projeto de Lei do Senado
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 POR UMA NARRATIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI: O QUE É E O QUE DEVE SER .....</b>	<b>16</b>
2.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE OCIDENTAL.....	16
2.2 REPENSANDO OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA NA AMÉRICA LATINA .....	31
2.3 DIREITOS HUMANOS: O QUE É/O QUE DEVE SER.....	47
<b>3 NOVOS E VELHOS DESAFIOS PARA O DIREITO HUMANO À ÁGUA: ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA .....</b>	<b>65</b>
3.1 O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	65
3.2 O DIREITO HUMANO À ÁGUA NA PERSPECTIVA DE ESTUDOS SOBRE A AMÉRICA LATINA .....	80
3.3 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA.....	99
<b>4 A DEFESA DO DIREITO DA ÁGUA FRENTE A MERCANTILIZAÇÃO: ULTRALIBERALISMO E A CONSTRUÇÃO DO MERCADO DAS ÁGUAS NO BRASIL.....</b>	<b>117</b>
4.1 CRISE HÍDRICA E SOLUÇÕES DO MERCADO: O AVANÇO DAS PRIVATIZAÇÕES NA AMÉRICA LATINA.....	117
4.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS PROJETOS DE LEIS: PLS Nº 495/2017, PEC Nº 213 DE 2012 E PEC Nº 4 DE 2018.....	131
4.3 (RE) SIGNIFICANDO O DIREITO HUMANO À ÁGUA: ÁGUA E <i>BUEN VIVIR</i> .148	
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>166</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>169</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação possui como tema o Direito Humano à Água, ainda não reconhecido expressamente pela Constituição Federal brasileira, mas que vem sendo inserido nas Constituições de diferentes países da América Latina com o intuito de garantir que a pessoa tenha acesso a esse bem indispensável para a vida. O *Problema* da Dissertação se concentrou na seguinte pergunta: Em um cenário de ampla mercantilização dos recursos hídricos em nível mundial, o *buen vivir* pode ser uma alternativa para a ressignificação do direito humano à água no Brasil?

Esta dissertação tem o *objetivo geral* de verificar a relevância do *buen vivir* como ferramenta para a ressignificação do direito à água no Brasil, em um cenário mundial no qual a mercantilização das águas vem se tornando cada vez mais comum. Muitos países da América Latina já reconheceram o direito à água em suas Constituições, por compreenderem que os demais direitos somente poderão ser assegurados e usufruídos pelo ser humano e todas as formas de vida, caso tenham acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente, no entanto, o Brasil não faz previsão expressa a esse direito em sua constituição e, assim, o acesso à água ainda segue parâmetros de desigualdade no país, principalmente quando se leva em consideração a parcela mais pobre da população.

Visando alcançar a possibilidade de responder ao problema norteador e alcançar o objetivo geral deste estudo, os *objetivos específicos* foram definidos como: proceder de uma narrativa crítica dos direitos humanos no século XXI, como forma de possibilitar uma compreensão cenário atual dos direitos humanos e a alteração desse cenário no perpassar dos anos.

Em um segundo momento, buscou-se apresentar novos e velhos desafios para o direito humano à água, ressaltando quais são as dificuldades para que tal direito se concretize de forma ampla e voltado a todas as pessoas, em qualquer circunstância.

Por fim, buscou-se destacar a defesa do direito humano à água frente à mercantilização. A mercantilização vem se apresentando como um esforço comum entre algumas instituições internacionais (como o FMI) que acreditam na transformação da água em um bem comercial e lucrativo, ao invés de fomentarem seu acesso amplo para uma vida digna e justa para todos.

A hipótese definida pelo estudo é de que o direito humano à água é mais do que um ideal, uma teoria, se trata de uma necessidade para a construção de uma nação na qual as pessoas são valorizadas acima dos interesses econômicos e, assim, assegura-se a elas aquilo que é indispensável para a vida: o acesso à água.

Além disso, acredita-se que a ideia do *buen vivir* tem o potencial de alterar a forma como as pessoas atuam junto à natureza, criando-se a compreensão de que a natureza é essencial, indispensável e, por isso, os cidadãos devem entender que se não protegerem os recursos naturais, deixam de proteger a própria vida.

Quanto à *metodologia* de pesquisa aplicada para o desenvolvimento do estudo, procedeu-se de uma *pesquisa bibliográfica* com base nos materiais disponíveis na biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), além de haver consulta a fontes virtuais, como a Scielo e Portal de Periódicos da CAPES. Trata-se de uma revisão de literatura, visando identificar o posicionamento de diferentes autores, nacionais e internacionais, quanto ao tema.

Marconi e Lakatos (2010) esclarecem que a pesquisa bibliográfica é extremamente comum na comunidade acadêmica, como ferramenta para que novos conhecimentos sejam obtidos a partir das análises conduzidas por autores diversos. Assim, ainda que não se tenha acesso a um acontecimento de forma prática, é possível avaliar como autores que tiveram essa oportunidade perceberam seus resultados.

O tema foi analisado em uma perspectiva histórica, partindo-se de suas raízes em tempos passados até alcançar o momento atual, como forma de compreender quais foram os acontecimentos que auxiliam nas mudanças ocorridas e na construção das características dos direitos humanos no mundo, bem como no fortalecimento do ideal de garantia do direito humano à água, reconhecido em alguns países da América Latina.

Os autores pesquisados abordam questões indispensáveis para este estudo, como a questão das águas e sua escassez, os direitos humanos de forma ampla, o direito humano à água, a criação dos mercados de água, a conversão da água em bem com valor monetário, gestão dos recursos hídricos e o *buen vivir*. Associados, esses conhecimentos permitiram uma compreensão muito mais ampla sobre a realidade atual das águas, a forma como esses recursos vêm sendo utilizados para perpetuar relações de dominação entre os detentores de direito de uso da água e a

população que é obrigada a pagar pela água para ter acesso à ela, porém, que nem sempre tem condições para isso.

O *marco teórico* da presente dissertação leva em consideração a teoria crítica dos direitos humanos de David Sanchez Rúbio, pautando-se em seu esclarecimento de que os direitos humanos não podem ser padronizados e apontados para todos os povos, como se todos fossem iguais e, assim, uma mesma visão de direitos poderia atender a todos de forma justa e igualitária. Cada cultura é específica, singular, de modo que uma imposição de padrões iguais de direitos humanos para todos seria um desrespeito às especificidades dos povos.

O homem tende a não assumir sua responsabilidade pelas circunstâncias que foram construídas em seu entorno e afetam a vida de todas as pessoas. O mesmo homem que toma decisões políticas por meio de seu voto, não está preparado para fazê-lo com responsabilidade, pensando no todo e nos impactos de suas escolhas sobre a vida de todo um grupo. Os homens ignoram que o modo de acessar aos bens materiais e imateriais é desigual e, não raramente, injusto, o que impacta sobre a possibilidade de viver uma vida digna.

Em uma realidade na qual o desenvolvimento vem conduzindo as pessoas a uma condição de vida muitas vezes negativas, o *buen vivir* configura-se como uma opção para viver bem, reconhecendo que o atual modelo dominante de desenvolvimento que define a natureza como um recurso subordinado ao homem precisa ser alterado para uma visão de que homem e natureza interagem e são interdependentes, seguindo a percepção dos povos indígenas andinos para uma vida melhor e mais equilibrada.

O estudo foi desenvolvido com base em três capítulos. O primeiro capítulo encampa a narrativa crítica dos direitos humanos no século XXI, enfatizando a construção histórica dos direitos humanos na modernidade ocidental, os ideais que embasaram a ideia de que todos os homens devem ter direitos assegurados para que possam viver dignamente e dispositivos internacionais voltados a essa finalidade. Considerou-se essencial ressaltar a construção histórica dos direitos humanos na América Latina, abordando-se a teoria crítica dos direitos humanos voltada para o respeito das especificidades que permeiam cada nação. Além disso, procede-se de uma análise da realidade dos direitos humanos em comparação com

o ideal, aquilo que deveria ser assegurado aos cidadãos e aquilo que, de fato, conseguem acessar.

Muitos dos conflitos ocorridos na história da humanidade apresentam relação com esforços para que os direitos fossem reconhecidos e pudessem ser exercidos, tendo-se os direitos como condições para uma vida e um desenvolvimento pleno e digno. Os direitos humanos são fatores para o atendimento das necessidades humanas básicas, aquelas que permitem a garantia de vida, segurança e liberdade e esses são reclamados ao longo dos anos. As demandas dos cidadãos de anos atrás são diferentes das atuais, pois conforme pessoas e sociedades se alteram, também suas necessidades se transformam, se renovam para acompanhar essas mudanças. Todas essas necessidades, porém, convergem na direção da dignidade, um conjunto de condições que podem transformar a vida e os processos de desenvolvimento das pessoas e que estão em constante mudança, acompanhando a realidade social.

A dignidade é fator essencial para a manutenção da vida, da saúde e de condições minimamente essenciais para as pessoas. Assim, deve-se abordar o direito humano à água como forma de garantir uma vida minimamente digna para todas as pessoas.

No segundo capítulo são destacados novos e velhos desafios para o direito humano à água, fazendo referência ao contexto histórico do direito humano à água em uma análise global, avaliando documentos elaborados em diferentes locais e momentos e que conduziram à percepção de que a água precisa ser valorizada enquanto um direito humano sem o qual os demais não poderão se concretizar. São destacados esforços em diferentes países para que haja conscientização a respeito da importância da natureza, de sua finitude e do papel do homem para sua destruição ou conservação. Finalmente, a Constituição equatoriana é avaliada de forma específica, em função de seu papel essencial no desenvolvimento de um novo modo de ver, de valorizar e de proteger os recursos naturais.

A água é essencial para a vida, os processos biológicos do organismo depende dela para que sejam realizados. O desenvolvimento econômico também apresenta grande dependência em relação à disponibilidade de água. Desde os períodos mais antigos, as águas foram motivos para conflitos entre diferentes povos, antigamente por ser considerada como um elemento sagrado e místico,

posteriormente em função da compreensão de seu papel no desenvolvimento. Aqueles que dispõem de água perceberam que isso lhes concedia poder, enquanto a falta dela acabou por gerar uma desigualdade social acentuada (MONFORTE GARCÍA; CANTÚ MARTÍNEZ, 2009, p. 34).

A água encontra-se no local adequado a ela e sempre que são realizadas alterações nessa dinâmica o resultado pode ser a destruição de vários ecossistemas. Quando as águas são extraídas ou desviadas em grande escala, tanto o solo quanto os sistemas no entorno são afetados, além de haver impactos sobre aqueles que estão mais distantes. Apesar de um dever de compartilhamento das águas em tempos de crise, isso faz com que a população que recebe esses recursos se torne dependente das demais, esse recurso vital não deveria criar dependência entre as nações, tampouco estimular a dominação de uma delas (BARLOW, 2006, p. 2).

O terceiro capítulo, por seu turno, traz a defesa do direito à água frente aos amplos esforços de mercantilização, destacando o ultraliberalismo e a construção de um mercado de águas. É amplamente difundida a ideia de que a água deve ser utilizada pelos países como uma alternativa para obter mais recursos financeiros e, assim, gerar recursos para financiar outras atividades. Essa visão mercantilista baseia-se unicamente no lucro, sem levar em consideração a pessoa e o quanto as pessoas com menos recursos financeiros serão impactadas por esse posicionamento. São elencados dados a respeito da crise hídrica que é uma realidade em todo o mundo, soluções encontradas por algumas nações e o quanto as privatizações se tornaram comuns, como se fossem uma alternativa para o controle dessa crise.

A mercantilização dos recursos hídricos, de forma geral, é citada como um resultado da incapacidade do Estado de atender às demandas dos cidadãos no adequado abastecimento de água potável (ORTEGA; PORTILLO, 2015, p. 46). Assim, esses recursos passam a ser supridos por empresas cuja preocupação central, que deveria ser a correção dessas falhas, buscam a lucratividade

O texto trará, ainda, esclarecimentos a respeito da realidade brasileira, na qual a Constituição Federal não reconhece o direito humano à água, mas onde existem projetos de lei que visam alterar essa realidade. Todavia, os projetos não

foram desenvolvidos com foco adequado no valor do direito humano à água e, assim, não podem ser destacados como uma solução para a questão brasileira.

Além disso, procede-se de uma esclarecimento a respeito do *buen vivir*, de seu esforço para restabelecer a ligação do homem com a mãe terra, perdida por uma parte considerável da população. Os seres humanos não podem viver sem a natureza, de modo que devem assumir seu papel e seu dever de proteger, conservar e respeitar todos os recursos naturais.

A visão do *buen vivir* de que os recursos naturais são decisivos para a perpetuação da vida ou para sua extinção trata-se de uma alternativa para ressignificar o direito humano à água, de fazer com que os homens entendam que não se trata apenas de um recurso que pode ser adquirido, de fato, é um recurso sem o qual nenhuma espécie existirá no futuro.



## **2 POR UMA NARRATIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI: O QUE É E O QUE DEVE SER**

O primeiro capítulo deste estudo, em seu item 2.1, aborda de que forma se deu a construção dos direitos humanos na modernidade ocidental. Esses direitos foram construídos com foco na pessoa, para que todos os seres humanos possam ter uma vida digna, em uma sociedade justa e igualitária. No perpassar histórico, os esforços para que isso ocorresse foram inúmeros, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, destaca-se no texto o caráter eurocêntrico desses direitos, por sua criação com base nas características das populações europeias.

O item 2.2 direciona um olhar mais específico para os direitos humanos na América Latina, adotando uma visão crítica por meio da qual diferentes autores ressaltam a necessidade do reconhecimento das características culturais locais para que tais direitos possam, de fato, ser assegurados a essas populações.

O item 2.3 faz referência aos direitos humanos pensando-se na forma como foram traçados e como são reconhecidos atualmente, além de trazer um esclarecimento sobre a forma ideal de sua existência no presente, quais aspectos deveriam ser repensados para que não sejam apenas definições teóricas viáveis para alguns países e inviáveis para outros.

### **2.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE OCIDENTAL**

Inicialmente, anota-se que todas as pessoas são, em sua essência, iguais. Mesmo que apresentem diferenças físicas, emocionais, culturais, sociais, entre tantas outras, elas têm em comum uma característica que deve ser vista como a mais importante de todas, são pessoas humanas e, portanto, devem ter a garantia de direitos humanos. Ainda que existam documentos internacionais que reconhecem e fomentam esses direitos, o que se observa em uma análise geral é que a realidade está distante dos preceitos legalmente definidos. Não obstante, deve-se compreender que o desenvolvimento de documentos citando quais são os direitos

humanos não é uma garantia de que todos os países conseguirão inserir em suas leis, políticas e na realidade de seus cidadãos esses preceitos.

Os Direitos Humanos foram construídos para todos os homens em qualquer lugar, para que se consolidem no perpassar dos anos. Sua construção é histórica, de forma que não são definitivos, mas precisam reconhecer novas situações e, diante delas, buscar ferramentas para que sejam respeitados. Conforme suas gerações foram sendo desenvolvidas, se generalizaram ou difundiram, “ou seja, da 1ª geração com interesses de perfil individual passamos a, na(s) última(s), transcender a pessoa como sujeito dos interesses reconhecidos, sem desconsiderá-lo, obviamente – coletivos e difusos” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 130).

A Declaração Francesa de Direitos de 1789 foi um documento de grande valia para a criação e para a disseminação dos ideais de direitos humanos, aqueles que estão acima de características, especificidades, diferenças ou qualquer fator relacionado às pessoas. As organizações sociais levaram à formação dos Estados e é preciso compreender que esses Estados passaram a ter o dever de zelar pelas pessoas que ali vivem, desenvolvendo políticas para a garantia dos direitos humanos. Essa, porém, é uma realidade atual, pois quando da formulação inicial dos direitos humanos, os cidadãos não recebiam valorização, não havia uma preocupação com as pessoas, somente com o fato de que deveriam contribuir para o fortalecimento e desenvolvimento do poder estatal (LAFER, 2016, p. 44).

Nos trabalhos jurídicos, a preocupação com os direitos humanos desponta no passado, “[...] daqueles que somos preocupados com a qualificação da vida cotidiana dos cidadãos, dos grupos sociais, da humanidade e de todos os seres que habitam o planeta” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 128). Porém, “o que se percebe nessa seara é que muito dos conteúdos básicos em muitos lugares sequer foi implementado ou muitos são sonogados e ao mesmo tempo precisamos dar conta de situações novas cada vez mais complexas [...]” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 130).

O domínio comunista nazista alemão e soviético arbitrário, regimes nos quais os direitos dos seres humanos foram amplamente ignorados, além de desrespeitados de forma quase que integral, não por seus atos, mas por serem considerados inimigos por razões raciais ou políticas, impactaram no desenvolvimento de uma realidade na qual as pessoas, em sua maioria, eram

destituídas de tal cidadania e deveriam viver à margem das constituições sociais. Com isso, a arbitrariedade das forças policiais foi reforçada, mesmo em países nos quais deveria imperar uma democracia constitucional. Não obstante, tal realidade comprometeu diretamente a eficácia do regime democrático de direito. Nesses períodos foram criados os campos de concentração, nos quais o genocídio foi uma realidade, sem qualquer forma de controle ou esforço de proteção das pessoas ali alocadas. Os seres humanos perderam seu valor, deveriam servir para o intuito do regime e, depois disso, poderiam ser mortos, descartados, já que não eram desejados, não eram considerados parte integrante e importante do contexto social. “Tornaram-se ‘sem-direito’, depois sem papel, e foram, conseqüentemente, despojados da proteção legal e, conseqüentemente, ignorados pelos sistemas legais como ‘redundantes’” (LAFER, 2016, p. 44-45).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi um ponto de indiscutível valor para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, visando estabelecer uma proteção à pessoa em qualquer nação do mundo. A referida Declaração pautou-se na universalidade, indivisibilidade, interdependência dos direitos humanos, ou seja, são assegurados a todos, não podem ser separados da pessoa e dela dependem para que se concretizem. O intuito é assegurar que um mínimo ético seja garantido sem que haja qualquer espaço legal para sua redução. Os direitos humanos não podem ser ignorados ou desconsiderados em função de uma característica ou do desejo de um Estado, eles não são definidos pelo Estado ou para si, mas recaem sobre a pessoa e, assim, nenhuma nação deve acreditar-se no direito de limitá-los conforme seus interesses (PIOVESAN, 2010, p. 52-53).

São valores básicos, fundamentais, que não englobam somente a geração atual, mas devem ser assegurados para o benefício das gerações futuras, aquelas que sequer existem, porém, não deixam de ter o direito de proteção de suas vidas. Além disso, pode-se afirmar que esses direitos configuram-se como “[...] condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 131).

Estudiosos de diferentes áreas do conhecimento, como o direito, a sociologia, filosofia, entre outras, vêm se esforçando para a construção de uma visão

transdisciplinar dos direitos humanos. O cerne desse esforço recai sobre a necessidade de alcançar um saber esclarecido e práticas bem desenvolvidas, como forma de assegurar que esses direitos sejam efetivados e resultem em proteção eficaz da pessoa por meio de seus conteúdos próprios, “[...] tradicionais ou inovadores – aos direitos humanos, ao lado de uma busca incessante por práticas concretizadoras, além da tentativa permanente de tornar o compromisso com os direitos humanos um “valor universal’ [...]” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 129).

Deve-se destacar, porém, que ainda que os direitos humanos sejam inerentes à pessoa, eles não surgiram simplesmente em função da vida dos cidadãos, mas foram construídos por lutas, conflitos, movimentos e esforços ocorridos ao longo da história, envolvendo o Estado, as pessoas das mais diversas classes, com características heterogêneas, porém, buscando um mesmo objetivo, a igualdade entre os seres humanos (RUIZ, 2014, p. 244-245).

Gallardo (2010, p. 61) aduz que direitos humanos universais e integrais, como todos afirmam que são ou que deveriam ser, não poderão ser constituídos no contexto de um Estado que não seja intimamente penetrado por conflitos sociais e de cidadãos. O Estado precisa reconhecer os direitos sem apoiar-se apenas em um olhar institucional, deve pautar-se nas pessoas que esses direitos representam, sem basear-se em outros fatores (como classe, gênero, idade).

É importante que haja uma garantia de direitos humanos a todos os cidadãos, uma concretização que deve transpor os limites teóricos aos quais se restringe quando se pensa em direitos humanos legalmente definidos, como sendo uma garantia moral, transcendental e de domínio linear, cuja implantação advém de uma idealização hegemônica de direitos humanos. (SANCHEZ RUBIO, 2014a, p. 87).

Os “direitos humanos não são como uma roupa”, portanto, os padrões lineares previamente estabelecidos “podem não atender determinadas parcelas da realidade humana a partir de formas culturais cujos universos simbólicos e corporalidades que não se encaixam no padrão determinado pelo “alfaiate””. (SANCHEZ RUBIO, 2014a, p. 90).

É preciso reconhecer o potencial emancipatório subjacente à narrativa de direitos humanos, mediante a necessidade de conceituá-los como produto histórico das lutas das pessoas em busca de sua libertação. As conquistas sociais são

necessárias, mas após atingido o objetivo, ainda não são suficientes, por essa razão a pressão social é essencial para que ocorram transformações sociais mais amplas. Na falta dessas pressões, é mais cômodo que uma situação se mantenha inalterada, ou seja, que os direitos humanos permaneçam na seara teórica e, em alguns casos, somente nela. (GÁNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 76)<sup>1</sup>.

Nesse cenário, os direitos humanos foram construídos no perpassar dos anos, sendo mais ou menos valorizados de acordo com diferentes momentos sociais que constituem a história das nações. (SEFFNER et al., 2014, p. 698).

Os direitos humanos surgiram a partir da atuação de diferentes atores sociais, em diferentes tempos, em função de sua realidade, cultura e acontecimentos que marcaram sua história. Logo, “os direitos humanos são produções sócio históricas e processos relacionais gerados pelos atores sociais em que se teoriza, em contextos culturais e espaço-temporal complexos, concreto e particular”. (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 7).

Assim sendo, não se pode dizer que os direitos humanos foram originados com as pessoas e a formação social, o que fomentou a criação e disseminação dos direitos humanos foi o esforço dos homens das mais variadas características no sentido de definir uma igualdade que ultrapasse a visão das pessoas como sendo de uma mesma constituição, mas seres diversos, com constituições variadas, com o mesmo valor dentro de um espaço social.

Conforme Gándara Carballido (2014, p. 76), a segunda metade do século XX foi marcada pelo fortalecimento da busca pelo reconhecimento dos direitos humanos, bem como de uma maior clareza na percepção do valor desse reconhecimento, não apenas em uma área, mas em diversas, como o ativismo social, política e acadêmica. Os sistemas políticos democráticos, para que sejam legitimados dentro de um território específico ou diante da comunidade internacional, necessitam da formulação, reconhecimento e proteção dos direitos humanos.

Não bastou ao homem organizar-se em sociedades para que, automaticamente, fosse reconhecido seu direito à vida, à liberdade, à dignidade e aos demais postulados dos direitos humanos. De fato, a construção social incentivou

---

<sup>1</sup> Assim, dada a legitimidade do discurso dos direitos humanos e sua capacidade de convocar e mobilizar os diferentes processos de luta por uma vida digna, surge a necessidade de continuar se aprofundando no referido discurso, dialogando com as críticas que no debate que estão surgindo, para que seja possível recuperar seu potencial político emancipatório (GÁNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 76, tradução nossa).

o homem a olhar de forma diferente para seu valor e para o valor dos demais seres humanos no grupo, todavia, essa construção apenas passou a se concretizar mediante lutas e esforços que, até o presente, seguem ocorrendo em diferentes esferas sociais e variadas nações, em maior ou menor proporção. Seffner et al. (2014, p. 704) ressaltam que “não é possível acreditar que a mera organização das pessoas para a vida em sociedade em tempos muito recuados tenha implicado o surgimento dos direitos humanos”.

O próprio homem teve de lutar para a construção desses direitos no perpassar da história. Quando o homem passou a perceber que sua organização em movimentos de luta poderia trazer alterações no âmbito social, ele começou a valorizar sua própria vida e exigir que os Estados definissem meios de garantir seus direitos e o respeito em uma esfera mais ampla, já que este passou a resguardá-los e a regulamentá-los (RUIZ, 2014, p. 245 246).

Ressalta-se que os direitos humanos surgiram dentro de um contexto histórico que não deve ser ignorado, um momento específico e concreto, o que faz com que tenham influência da modernidade ocidental capitalista, de certa forma atuando para a legitimação da ideologia dominante naquele momento. Trata-se de uma concepção hegemônica de direitos, baseada nas teorias jusnaturalista ou juspositivista, integrando-se ao pensamento de muitos cidadãos, inclusive daqueles que integram grupos atuantes em lutas atuais, com foco no alcance de novas formas de organização social, política e econômica (GÁNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 78).

Direitos humanos recebem reconhecimento na esfera nacional e internacional e foram conquistados depois de longos anos de lutas sociais, exigindo que o homem fosse valorizado e recebesse garantias legais para sua vida. [...] são instâncias que legitimam um conjunto de lutas sociais cujas reivindicações se objetivam [...] (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 5).

As sociedade atuais valorizam grandemente os discursos teóricos, exigem que os direitos humanos sejam contemplados na leis, no campo das falas políticas e sociais, estejam presentes nos preceitos econômicos, culturais e direitos civis, porém, essa exigência se limita ao texto, àquilo que vem descrito em uma lei ou um conjunto delas, sem que haja um esforço social real para a transposição dessas barreiras, transferindo-se a teoria para a prática em todas as searas da vida moderna. Os direitos humanos foram, paulatinamente, sendo acrescentados às leis

de diferentes nações, caracterizando-se como parâmetros a serem respeitados em todo o ordenamento jurídico, todavia, “transformam-se em ideias utópicas, na medida em que são sistematicamente desrespeitados por grupos sociais e governos” (BARRETTO, 2010, p. 26).

É importante seu reconhecimento nos textos legais, porém, isso não faz com que os direitos humanos se concretizem ou se fortaleçam. Mais do que isso, é essencial transpor o limite teórico para que, assim, esses direitos se concretizem na vida e no cotidiano. “Discursivamente quase todo o mundo está convencido de sua necessidade para que princípios como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade sejam garantidos em qualquer comunidade que os respeita” (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 2). Todavia, quando se observa seu cumprimento prático, percebe-se que há uma considerável dificuldade a ser enfrentada, a de transferir os textos legais para a realidade de todos os cidadãos, sem exceções.

De fato, o que se observa na sociedade moderna é uma distância considerável entre a teoria dos direitos humanos e sua prática no cotidiano. Essa distância decorre de fundamentos existentes nas sociedades atuais nos quais os direitos humanos poderiam ser vistos como um mérito a ser alcançado por meio de ações, o que colocaria apenas alguns cidadãos como destinatários integrais desses direitos quando, de fato, o fundamento ideal deve ser de que todos os seres humanos devem ter acesso irrestrito a esses direitos, qualquer que seja a circunstância que se leva em consideração (GALLARDO, 2008, p. 50-51).

No contexto social atual, perdeu-se uma parte considerável da compreensão dos direitos humanos como sendo absolutos, amplos e irrestritos. Em outras palavras, a expressão “direitos humanos” vem sendo usada de forma tão comum, em situações tão distantes daquelas em que, de fato, o tema deveria entrar em pauta, que passa a ser vista como mais uma tendência filosófica e muitas vezes utópica de apreciação da vida e das pessoas. Cria-se um paradoxo, ao invés da disseminação do termo “direitos humanos” criar uma maior consciência sobre eles e seu valor, acaba por vulgarizar esse contexto e, assim, o valor que deveria recair sobre o tema passa a ser considerado como secundário, tão somente ligado a uma teoria que, na prática, é difícil de ser contextualizada (BARRETTO, 2010, p. 26).

Sob este prisma, deve-se ressaltar que a construção atual dos direitos humanos sofre de uma grave distorção, que não se atém a apenas um grupo social

ou alguns países, é comum verificar que os próprios cidadãos não compreendem a característica dos direitos humanos como diretrizes que deveriam nortear a vida em sociedade e passam a vê-los como conceitos a serem aplicados em casos específicos, nos quais as pessoas provam ser merecedoras desses direitos. Logo, evidencia-se um grande abismo entre aquilo que se diz e o que se faz em se tratando de direitos humanos (GALLARDO, 2008, p. 12).

É comum, quando o tema engloba os direitos humanos, que sua observação se dê a partir das normas jurídicas e os valores que as fundamentam, encabeçadas pelo Estado, com base em preceitos voltados para a pessoa humana. Direitos humanos recebem reconhecimento do direito internacional, bem como do direito de cada nação, sendo incluídos na Constituições e demais leis, porém, não podem ser os seus únicos elementos. Não basta reconhecer a existência dos direitos humanos somente quando são violados, uma postura conformista na qual há uma cobrança mediante um desrespeito. De fato, os movimentos sociais e os cidadãos precisam compreender que esses direitos devem ser concretizados e assegurados todos os dias, não em alguns casos pontuais nos quais foram desrespeitados (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 5-6).

Existem abordagens que se afastam da ideia de valores, visando estabelecer uma visão dos direitos humanos “como a forma ocidental hegemônica de luta pela dignidade humana”. Nesse sentido, a visão moderna ocidental deixa de ser o cerne dos direitos humanos e surge uma possibilidade de inserção de práticas e culturas diversas, uma busca para que o olhar aos direitos humanos seja mais do que de alguns tópicos legais e se torne, de fato, uma construção humana para os cidadãos. Os direitos humanos são ferramentas de luta pela dignidade, desde que se concretizem, ou seja, deixem de ser conceitos abstratos, muitas vezes não amplamente compreendidos, para se tornarem parte integrante e real do cotidiano das sociedades ocidentais atuais. Os direitos humanos tratam-se, assim, de produtos culturais, passíveis de assumir um importante papel como ferramenta de antagonismo quando se desvia o olhar apenas da questão ideológica e adentra-se a uma análise mais específica e aprofundada de suas raízes culturais, “[...] evitando em todo momento ficar reduzidos a meras pautas jurídicas de decisão judicial ou elevar-se aos céus estrelados da indecisão humana” (HERRERA FLORES, 2009a, p. 179).



Quando se fala em cultura, deve-se compreender que esta encampa toda a realidade territorial e temporal em que está inserida, ou seja, altera-se a cultura de acordo com territórios e momentos históricos levados em consideração uma apreciação social. Além disso, as interações sociais, as relações vivenciadas entre os seres humanos atuam diretamente sobre a construção cultural e, assim, “todos os produtos culturais surgem como respostas simbólicas a determinados contextos de relações” (HERRERA FLORES, 2013, p. 41).

Cada povo tem suas especificidades, todas as pessoas diferem entre si e, assim, a construção das sociedades também gera grupos heterogêneos, variados, nos quais os valores culturais se constroem conforme o tempo passa e as pessoas convivem entre si (RUIZ, 2014, p. 245-246).

As organizações de direitos humanos capazes de proceder de uma autocrítica profunda percebem uma dificuldade de superar a fragmentação das lutas, tornando-as limitadas dentro de sua ação. O discurso hegemônico liberal segmentou os direitos humanos e, assim, os atores que integram práticas sociais como a luta pela terra, por exemplo, não são reconhecidos nesse discurso. Existem inúmeras práticas e lógicas prevalentes hodiernamente que violam a dignidade, porém, seu reconhecimento em discursos oficiais como uma violação de direitos não ocorre, são ofensivas, lesivas aos direitos humanos, no entanto não são citadas como uma ofensa e, assim, atores sociais acabam distanciando-se dos direitos humanos como uma clara referência para suas lutas, além de reduzir seus esforços para que ocorra uma reformulação de seu conceito, permitindo sua reapropriação pelos setores vulneráveis da sociedade (GÁNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 77).

A forma como os direitos humanos são vistos, interpretados e aplicados altera seus efeitos no âmbito social. Santos (2018, p. 111) destaca a existência de uma considerável complexidade atrelada aos direitos humanos, já que “[...] podem ser concebidos e praticados, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo subalterno e insurgente; [...] como globalização hegemônica, quer como globalização contra hegemônica”.

Quando se questionam os motivos para a luta por direitos, recorda-se que são essenciais para uma vida minimamente digna, porém, esses direitos não são simplesmente elencados e assegurados, é preciso um esforço para que se concretizem. Os direitos humanos são bens indispensáveis para a própria vida e,

assim, alguns seres humanos acessam esses bens com maior facilidade, enquanto outros encontram-se distantes desse acesso ou, simplesmente, impossibilitados de alcançá-lo. As sociedades apresentam divisões que podem ter cunho sexual, étnico e territorial do fazer humano, o enquadramento dos cidadãos nessas divisões faz com que tenham acesso ou não aos direitos em sua integralidade, como saúde, educação, moradia, etc. Assim, a luta pelos direitos se fortalece pela percepção da injustiça e desigualdade que permeia os processos de “[...] de divisão do fazer humano. Para tanto, todas e todos precisamos dispor de condições materiais – e imateriais – concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 30).

As sociedades e as pessoas se alteram, acontecimentos considerados normais em um tempo passam a ser vistos como inadequados em outro. Com isso, é preciso que haja uma busca por atualização, por capacidade de adequação aos novos cenários de convívio que vão se formulando com o passar dos anos. Atualmente muitos países, sociedades e governos (regimes políticos) encontram-se em um tempo atrasado, “[...] que não chegaram aos limiares do contemporâneo, e que necessitam então ser trazidos ao patamar mais elevado dos direitos humanos” (SEFFNER et al., 2014, p. 708).

Percebe-se que mesmo na contemporaneidade ainda existem posicionamentos ultrapassados quanto aos direitos humanos e que, em função disso, apresentam relevante destaque desses direitos em suas leis, todavia, pouco conseguem fazer para que ocorra o cumprimento real dessa situação, portanto, “quase todo o mundo tem em mente a ideia de que é muito diferente a teoria e a prática dos mesmos. Este abismo é a ideia de que é muito diferente a teoria e a prática dos mesmos. Este abismo é considerado indiscutível e muito difícil de superar” (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 3).

De acordo com Santos (2006, p. 434), a crise do direitos humanos do século XXI não atinge apenas algumas nações, todas vêm sofrendo seus impactos em alguma proporção, principalmente as parcelas da população menos favorecidas, aquelas que acabam por ser ignoradas em muitas situações, por sua vulnerabilidade e dificuldade em exigir seus direitos.

Os direitos humanos configuram-se como um importante desafio do século XXI, tanto na perspectiva teórica quanto prática. É visível o esforço na seara

internacional para que se alcance uma base mínima de direitos aos quais todas as pessoas e demais formas de vida possam ter acesso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre direitos sociais e o Pacto Internacional sobre direitos civis, são documentos internacionais que demonstram essa busca, que se acentuou em 1948 e perdura até o presente, sem que se esqueça que o momento social no qual esses esforços foram delineados era diferente do momento atual (HERRERA FLORES, 2009b, p. 23).

É preciso repensar os direitos humanos, alterar o modo como são vistos, valorizados e garantidos. Não se trata de citar quais são os direitos humanos, essa definição existe de longa data, mas de concretizar medidas para que na vida cotidiana eles sejam assegurados a todos, pois, em se tratando de direitos humanos verifica-se a ideia de impotência em relação aquilo que dito e o que de fato é feito, deixando intactas as estruturas de desigualdades (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 3).

As sociedades mudam, não são sistemas estáticos, que uma vez formuladas assim se mantêm indefinidamente, pelo contrário, passam por alterações significativas e que ocorrem constantemente, do mesmo modo como as pessoas alteram sua forma de pensar e agir. Herrera Flores (2013, p. 41-42) destaca que tudo que existe nos contextos sociais do mundo sofre mudanças, em outras palavras, a justiça, a dignidade e os direitos humanos não “[...] procedem de essências imutáveis ou metafísicas que se situem além da ação humana para construir espaços onde desenvolver as lutas pela dignidade humana”.

Diferentes nações apresentam peculiaridades, especificidades e, os direitos humanos falham no sentido de contemplar essas diferenças, de garantir que não seja preciso que as pessoas se adaptem aos direitos, mas que eles sejam formulados para os seres humanos, de acordo com as diferenças existentes que não são critérios de exclusão, apenas caracterizam cada população. Todavia, o critério de aceitabilidade figura como uma espécie de contrato social contendo itens referentes à inclusão, logo, “[...] o contrato social assenta em critérios de inclusão que, portanto, são também critérios de exclusão” (SANTOS, 2018, p. 352).

Para Santos (2006, p. 435), o que se percebe no século XXI é uma crise dos direitos humanos. Não uma crise pela falta de leis que reconheçam o valor e a importância desses direitos, mas no sentido de concretização deles na esfera real, na vida e no cotidiano dos cidadãos. Com a globalização, fenômeno pelo qual ocorre

uma maior interação comercial, tecnológica e comunicativa entre as nações do mundo, ocorreu também uma tendência de compartilhamento de ideais e modos de ver algumas situações, dentre elas a questão dos direitos humanos.

Bolzan de Moraes (2010, p. 134) enfatiza que, em linhas gerais, a globalização vem sendo vista como um fenômeno presente no cenário econômico, todavia, este trata-se apenas de um dos pontos em que a globalização ocorre. De fato, esse processo atrelado às tecnologias modernamente desenvolvidas incide sobre hábitos, cultura, convívio social, experiências sociais e, assim, os direitos humanos também se enquadram nessa realidade, apresentam incidência da globalização em sua visualização e estabelecimento em diferentes países<sup>2</sup>.

O que ocorre é que a visão tradicional e ultrapassada para os parâmetros sociais atuais que ainda é seguida em uma nação, acaba por ser compartilhada com outras e, assim, se estabelece um fenômeno de padronização dos conceitos de direitos humanos como sendo suficientes desde que contidos nas leis e ofertados a alguns considerados mais merecedores e dignos dos mesmos (SANTOS, 2006, p. 438).

Quando se considera a cultura em uma visão local, compreende-se que sua busca é de manter alguns símbolos, para que seus membros conheçam os mesmos e compreendam seus significados dentro de suas ações cotidianas. No entanto, quando uma dessas visões prega que está acima das demais e, assim, as outras podem ser inferiorizadas ou ignoradas, surge um problema a ser considerado. Quando se fala em cultura de direitos, ela deve pregar a universalidade das garantias, as diferenças como especificidades, não como fatores de inferiorização. “Com essa visão queremos superar a polêmica entre o pretendido universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 150).

Quanto mais se desenvolve a compreensão de que a universalização dos direitos humanos refere-se ao respeito às multiculturalidades acolhidas no mundo, mais próximos esses direitos tornam-se das nações e, assim, realmente se tornam

---

<sup>2</sup> [...] devemos perceber o fenômeno globalização como não restrito às estratégias do capitalismo financeiro, mas, desde a perspectiva de que, não é um estado e sim um processo radicalmente incerto e ambivalente que se projeta por sobre os mais variados aspectos da vida e que, ao mesmo tempo em que rompe com os lugares tradicionais da economia, da política, das relações e práticas sociais, implica uma imbricação entre os diversos lugares em que tais ocorrem, multiplicando [...] (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 134).

universais. “[...] pode-se dizer que os direitos humanos são universais e cada vez mais projetam-se no sentido de seu alargamento objetivo e subjetivo, mantendo seu caráter de temporalidade” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 130).

Os direitos humanos, no que tange sua concretização, não são universais, podendo ser aplicados conforme o regime europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Há um debate relativamente importante quando aos direitos humanos serem ou não universais, ou se suas características os colocam como conceitos culturais do ocidente, levando em conta os limites da sua validade. Tais questões se ligam, mas não se confundem, são autônomas entre si, já que a primeira relaciona-se às origens históricas e culturais do conceito de direitos humanos, enquanto a segunda refere-se às reivindicações de validade desses direitos em diferentes momentos históricos. “No entanto, as vicissitudes da aplicação não predeterminam a questão da validade dos direitos humanos” (SANTOS, 2018, p. 112). Cada cultura irá considerar universais os valores que, em suas especificidades, são vistos como fundamentais, quanto mais valorizam determinado direito, mais inclinadas estão essas culturas a ver esse direito como universalizado. Assim sendo, os valores que uma cultura considera universais, por sua importância em seu território e no apoio de sua população, podem não ser vistos da mesma forma em outro local. “A origem Ocidental dos direitos humanos pode ser congruente com a sua universalidade se, hipoteticamente, num dado momento histórico forem universalmente aceites como os padrões ideais da vida moral e política”. (SANTOS, 2018, p. 112). Quando um mesmo ponto de vista é aplicado aos direitos humanos, pode haver uma ideia de universalização, porém, a análise sob diferentes visões, culturas e realidades aponta para uma fragilidade desse pensamento, “logo, os direitos humanos são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental”. (SANTOS, 2018, p. 113).

Para Wolkmer (2010, p. 13), a sociedade moderna ocidental alcançou uma conquista de grande relevância a partir do reconhecimento e da afirmação dos direitos humanos. Assim como as sociedades transformaram-se ao longo dos anos, os ideais de direitos humanos foram sendo revistos e ampliados, considerando-se que em suas características originais não eram capazes de englobar as novas tendências e realidades sociais que se constroem de forma contínua.

O cerne dos direitos humanos deve ser o alcance da igualdade, apesar das diferenças que permeiam as nações envolvidas. Isso significa dirigir um novo olhar,

dialogar, trocar experiências e resultados para que, assim, as diferenças permitam complementar justamente os pontos em que ficam evidentes falhas, lacunas que precisam ser preenchidas não apenas para o melhor interesse de uma nação, mas para a garantia de direitos humanos dentro de todas elas, a partir de uma perspectiva de valorização das singularidades, e não do esforço de ignorá-las como se apenas uma cultura carregasse em si acertos e pontos fortes. Esse diálogo, porém, não pode ser unilateral, o diálogo intercultural deve envolver as comunidades, respeitando-se as especificidades e necessidades de cada uma para que evolua (SANTOS, 2018, p. 132-133).

Os direitos humanos visam, basicamente, fazer com que todos os cidadãos compreendam o valor dos demais, atuando pela igualdade e respeito. Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 116) esclarecem que “a essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos”.

A universalização dos direitos humanos apresenta um risco elevado de criar choques de civilizações e culturas, já que diante da definição dos direitos humanos sob a perspectiva de apenas uma tendência cultural, as demais serão não apenas excluídas, mas ignoradas e desrespeitadas em um tema que, na verdade, deve pautar-se no respeito a todos os homens, em qualquer tempo (SANTOS, 2018, p. 111-112).

Os direitos não foram substituídos, mas novas gerações foram se formulando, justamente como meio de atendimento às novas características e tendências sociais. Nesse sentido, não há que se falar na eliminação de alguns direitos humanos e criação de outros, mas de um processo evolutivo no qual novas gerações de direito foram sendo desenvolvidas e, assim, as mudanças ocorridas no âmbito social foram devidamente respeitadas nessas gerações que se seguiram umas às outras. A primeira geração desses direitos encampa os direitos políticos e civis, aqueles que apresentam relação direta e pessoal com o cidadão. Dentre eles pode-se citar o direito à vida, à propriedade, à intimidade, entre outros. Tais direitos não prescrevem e não são sujeitos de alienação. Os direitos de primeira geração “[...] fundamentais para a tradição das instituições político-jurídicas da modernidade ocidental, apareceram ao longo dos séculos XVIII e XIX como expressão de um

cenário histórico marcado pelo ideário do jusnaturalismo secularizado” (WOLKMER, 2010, p. 15).

De acordo com Lafer (2006, p. 79), a segunda geração de direitos recebeu impulso maior do socialismo e suas demandas. Como objetivos da segunda geração de direitos destaca-se a melhoria na educação, no trabalho e suas condições, bem como na oferta de saúde e prestação de serviços na área. É indispensável ressaltar que a criação e a aplicação dos direitos fundamentais de segunda geração ocorreram para estimular o reconhecimento e a valorização dos direitos definidos na primeira geração.

Avaliando-se os direitos de segunda geração sob uma perspectiva histórica, é possível auferir que têm relação direta com “[...] o surto do processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos que varreram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX” (WOLKMER, 2010, p. 16).

A terceira geração de direitos relaciona-se ao fim da Segunda Guerra, momento no qual se fortaleceu a percepção de que é necessário proteger a pessoa e a vida. Sob este prisma, os direitos humanos passaram a ser vistos como ferramentas essenciais para evitar que disputas por poder não se fortaleçam ao custo da vida, da dignidade e da liberdade dos homens (LAFER, 2006, p. 80).

Para Wolkmer (2010, p. 17), esses direitos não se concentram na figura individual da pessoa, mas em sua inserção dentro de um grupo mais amplo, composto por diferentes pessoas que devem ser valorizadas e protegidas de forma integrada.

A quarta geração de direitos, por seu turno, apoia-se em conceitos de informação, pluralismo e democracia. Seu foco é o alcance de uma sociedade aberta, receptiva e capaz de fomentar a convivência entre os povos. A quarta geração não tencionou, em nenhum momento, substituir as anteriores, considerando-se que são sua base nos esforços para a construção de uma sociedade justa para todos (LAFER, 2006, p. 81).

Sobre o tema, releva esclarecer que “os direitos virtuais são os direitos advindos das tecnologias de informação (Internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral” (WOLKMER, 2010, p. 21). Essa geração de direitos visa, assim, trazer as questões relacionadas ao desenvolvimento tecnológico, tão presente nas

sociedades atuais, para dentro do cenário dos direitos humanos, para que essas ferramentas tecnológicas atuem para apoiar e resguardar esses direitos, não como forma de atingi-los negativamente.

Ainda que os direitos humanos tenham se estabelecido no mundo ocidental como a esfera normativa de maior relevância e legitimidade, esses direitos não podem ser destacados como fato consumado, uma doutrina completa, acabada e aceita em sua integralidade em todo o mundo. Recentemente, os debates quanto aos direitos humanos vêm se tornando mais frequentes e aprofundados, por um lado sendo destacados como estáticos, formulados em sua totalidade e assim mantidos, e por outro como direitos que são influenciados por fatores culturais e, assim, devem passar por adaptações e atualizações para que se enquadrem no contexto atual de cada nação (GÁNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 78)<sup>3</sup>.

Os direitos humanos não nascem prontos, como alguns fatores da natureza biológica do homem, como seu código genético, não foram simplesmente formulados e entregues à sociedade, eles foram produzidos por pessoas engajadas em seu reconhecimento no perpassar da história. Podem ser citados como um resultado do âmbito sócio-histórico, em face do enfrentamento das forças sociais, expressam a resistência à dominação da burguesia sobre os direitos daqueles que não se enquadravam nessa classe social (GALLARDO, 2010, p. 69).

Logo, o desafio maior no século XXI recai sobre a necessidade de transformar direitos humanos legalmente definidos em políticas, práticas e ações amplas, claramente definidas e que, de fato, tenham espaço e garantia no cotidiano de todos os cidadãos.

## 2.2 REPENSANDO OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA NA AMÉRICA LATINA

---

<sup>3</sup> Certamente, mesmo que os direitos humanos tenham se estabelecido no mundo ocidental como a esfera normativa de maior significado e legitimidade, isso não deve nos fazer pensar nesses direitos como um fato consumado, ou como uma doutrina acabada ou homogeneamente aceita. O campo dos direitos humanos está passando por um debate que enfrenta diferentes paradigmas, nos quais a doutrina liberal, sem dúvida a mais difundida e consolidada, defende uma visão estática e legalista de tais direitos (GÁNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 78, tradução nossa).



Os direitos humanos não podem ser considerados como tópicos teóricos passivos, guias observados na construção de leis que, como tal, permaneçam somente na seara jurídica.

Logo, em uma análise crítica de direitos humanos, é possível observar a ideia de direitos humanos mais admitida, em geral, tanto na cultura quanto no mundo jurídico, “provoca certa indolência, docilidade e passividade, além de consolidar a separação, tradicionalmente reconhecida, entre teoria e prática”. Atribuindo “a impressão de que direitos humanos são como uma espécie de traje ou vestimenta [...]” (SANCHEZ RUBIO, 2014a, p. 87).

Na concepção de Gallardo (2010, p. 57-58), a teoria crítica dos direitos humanos não assume um posicionamento pautado em nenhuma teoria de Direito natural. Seu compromisso deve ser com as lutas e com os seres humanos que participam delas, além de encampar os movimentos sociais que fazem com que essas lutas sejam reconhecidas, apoiadas e se fortaleçam como ferramentas de busca pela construção de uma nova visão do ser humano e de seus direitos.

Assim, os movimentos são compostos por pessoas individuais, com suas próprias características, porém, seus esforços são voltados ao todo, ao conjunto de pessoas vivendo no mesmo espaço e que precisam e merecem a mesma proteção de direitos.

Herrera Flores (2009b, p. 14) ressalta que a teoria crítica dos direitos humanos deve ser avaliada sob uma nova perspectiva, “[...] contextualizada em práticas sociais emancipatórias, sendo os direitos vistos como “resultados provisórios de lutas sociais por dignidade”. Quando uma sociedade é permeada por desigualdades, intolerâncias e injustiças, isso se deve à uma construção histórica que precisa ser desconstruída. Todos os seres são, de acordo com os direitos humanos e sua ética, merecedores de consideração e respeito em proporções iguais. “É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 15).

Gándara Carballido (2014, p. 78) leciona que as teorias tradicionais dos direitos humanos são confrontadas pela teoria crítica, já que em seu aspecto tradicional esses direitos encobrem interesses hegemônicos e, assim, há uma justificativa para a manutenção de um sistema injusto nas relações, sejam elas sociais, políticas, econômicas, culturais ou ideológicas. Ressalta-se que a expressiva

maioria da população ainda encontra-se nas classes que vivem em condições de subordinação, ou seja, vivem relações injustas e opressivas.

A redução dos direitos humanos a normas, instituições e teorias, provoca uma cultura delegativa, colocando o Estado e aos especialistas como responsáveis pela interpretação das regras. É preciso expandir essa capacidade e possibilidade de interpretação, quando os cidadãos, legitimando o protagonismo de outros atores no esforço por sua efetivação e luta por sua garantia (SANCHEZ RUBIO, 2014b, p. 252).

Na América Latina, um meio efetivo de abordar o conceito da teoria crítica dos direitos humanos é citar do que essa teoria não recebeu elevada atenção na América Latina, sendo vista como uma sensibilidade e preocupação das minorias ignoradas ou tornadas invisíveis pelas várias expressões da sensibilidade dominante e que, assim, é sensibilidade apenas em partes, pois também se configura como dominação (GALLARDO, 2010, p. 58).

Quando a Segunda Guerra Mundial terminou, teve início um consenso quanto ao fato de que os direitos humanos e a democracia precisariam ser valores reconhecidos e respeitados para a reconstrução do cenário pós-guerra, consenso particularmente forte na América Latina. Ocorreu, assim, uma onda sem precedentes de democratização em meados da década de 1940, levando ao poder vários governos da centro-esquerda apoiados pelos sindicatos. Muitos estudiosos do tema ainda são pouco conscientes do papel das delegações e ONGs latino-americanas na promoção da ideia de direitos humanos internacionais (SIKKINK, 2015, p. 209).

Na Conferência de 1945 ocorrida na Cidade do México, diferentes estados latino-americanos citaram o fato de que a Segunda Guerra Mundial gerou uma demanda mundial pelo reconhecimento e proteção de direitos em nível internacional. Ainda em 1944 a Associação Interamericana de Advogados na Cidade do México reuniu-se e seus membros destacaram claramente que era essencial existir uma Declaração dos Direitos do Homem, principalmente para embasar o desenvolvimento de mecanismos e procedimentos internacionais visando colocar essas questões prática, ou seja, a preocupação era a transposição de uma realidade teórica para resultados práticos. Em face disso, os delegados da Cidade do México instruíram a Comissão Jurídica Interamericana a desenvolver um projeto de

declaração dos direitos e deveres do homem, com base na realidade vivenciada pelos povos (SIKKINK, 2015, p. 210).

Delegações da América Latina, com ênfase no Uruguai, Chile, Panamá e México, posicionaram-se a favor da proteção internacional dos direitos na conferência de São Francisco em 1945 e foram apoiados por várias ONGs sediadas nos EUA e que estavam presentes na conferência. Estavam presentes 20 países da latino-americanos, em um total de cinquenta. Como havia um considerável número de países democráticos cuja visão de mundo era compartilhada, os países da América Latina se tornaram o bloco de votação mais importante em São Francisco. Tamanha foi a valorização do bloco latino-americano, que incentivou uma mudança na posição do governo dos EUA sobre direitos humanos. Isso foi possível em parte por apoiarem uma posição já mantida por uma parte minoritária do governo dos EUA que havia perdido influência na redação da proposta de Dumbarton Oaks. O fato é que sem o protagonismo latino-americano, a Carta com as referências aos direitos humanos não teria sido desenvolvida (SIKKINK, 2015, p. 210).

Em um cenário no qual os motivos para criticar são muitos, desenvolver uma teoria crítica pode não ser uma atividade das mais fáceis, já que os conhecimentos necessários para esse levantamento de informações e incongruências são muitos e, comumente, difíceis de serem agrupados. “Para a teoria crítica, a realidade é um campo de possibilidades e sua tarefa é investigar o grau de variação que existe além do empiricamente dado” (SANTOS, 2018, p. 25).

Além disso, uma teoria crítica do direito deve caracterizar-se como sociológica, ou pelo menos sociologista, não remanescendo dentro dos limites do direito ou apenas dogmática, sem apresentar-se unicamente como formalista, tampouco limitada ao direito do Estado. A teoria crítica, para que tenha embasamento suficiente para ofertar uma crítica sólida e capaz de contribuir para o direito, deve propor-se a estudar as diversas “[...] legalidades, as alegalidades e ilegalidades entrecruzadas, presentes nas experiências sociais” (SANTOS, 2018, p. 26).

Quando se fala em teoria crítica deve-se compreender que não se trata de uma forma de criticar os direitos humanos, mas de uma análise dos pontos nos quais há uma opressão dos povos latino-americanos e, em face desse conhecimento, criar novos padrões de lutas. Nesses novos padrões, mais do que espelhar-se em ações de outros povos e outras culturas, é preciso valorizar as

características atualmente presentes na América Latina, consolidando a luta pela dignidade desses povos sobre pilares que, de fato, entendem e representam suas necessidades. Dessa forma, é imperioso observar que “uma teoria de perspectiva crítica opera na busca de libertar o sujeito de sua condição histórica de um ser negado e de um ser excluído do mundo da vida com dignidade” (WOLKMER, 2017, p. 33).

Assim sendo, para que se configure uma teoria crítica dos direitos humanos acertada, ela deverá avaliar diferentes aspectos, denunciar os pontos falhos e passíveis de comprometer esses direitos, além de apresentar com clareza as ideologias filosófico-jurídicas integradas ao posicionamento do Direito natural, tanto no prisma cosmocentrado (antigo) quanto antropocentrado (moderno) (GALLARDO, 2010, p. 60).

Para Wolkmer e Lippstein (2017, p. 287-288), os países europeus conduziram os primeiros esforços para a definição de direitos direcionados aos seres humanos para que nenhuma disputa por poder entre as nações pudesse suplantar esses direitos, novamente considerando a pessoa como um ser destituído de valor e de direitos, como havia ocorrido nos períodos das Grandes Guerras.

Ao mesmo tempo em que se identifica a importância desses esforços para a construção de uma sociedade permeada por respeito e dignidade à pessoa em todos os momentos e sob qualquer circunstância, deve-se esclarecer que foram princípios pautados nas especificidades culturais europeias e, assim, transferidas para as demais nações carregando essa característica cultural que não se contextualiza em outros locais, desse modo, “[...] os direitos humanos compreendidos na atual conjuntura eurocêntrica não possuem caráter universal e sim relativo, pois não alcançam todos os seres humanos e sim, aqueles que correspondem a uma das três qualificações expostas anteriormente” (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 288).

Nesse diapasão, a universalização dos direitos humanos não é um fato, não se concretiza integralmente, apenas relativamente, considerando-se que sua característica eurocêntrica não tem a possibilidade de atender ampla e adequadamente cidadãos que não se enquadram nessas características. Todos os grupos cujas características fogem do padrão europeu, como mestiços ou imigrantes, além das mulheres, em função de se tratarem de um grupo cuja

valorização social ainda está aquém do ideal, precisam lidar com a desigualdade e uma oferta parcial, quando muito, de direitos humanos e oportunidades de vida digna (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 288).

Os direitos humanos foram construídos no perpassar dos anos, comumente diante de cenários de conflitos, insatisfação e lutas sociais em busca de uma visão da pessoa como sujeito de direitos e que, assim, precisa ser protegida, com valor reconhecido. “Historicamente, os direitos humanos são apresentados como um resultado das lutas, revoluções e reivindicações europeias e norte-americanas, do mesmo modo que se sustentam na visão eurocêntrica do mundo” (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 198).

Não se trata de desvalorizar os esforços europeus no intuito de proteção do mundo, porém, é necessário que esses esforços sejam reconhecidos como marcos iniciais, enquanto no presente cada nação é capaz de lutar por seus interesses, pelas necessidades de seus cidadãos e, assim, ocorra uma remodelação de direitos humanos para um cenário real, contextualizado e que não exija que as nações ignorem suas singularidades em um tema tão essencial quanto a garantia de direitos humanos (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 198).

O histórico de lutas por direitos humanos na América Latina envolve movimentos reivindicando e conquistando direitos, bem como o reconhecimento da identidade, das especificidades, do pertencimento, das inúmeras culturas existentes e demais características comuns ao povo latino-americano, como prevalência do modelo colonial por longos períodos.

Cumpra-se agora uma abordagem da compreensão latino-americana de direitos humanos. Buscando nas raízes da América Latina a história de lutas, reivindicações e conquistas de direitos, pelo reconhecimento de identidade, de pertencimento, de culturas e de tudo aquilo que define o povo latino-americano na sua mais complexa diversidade. Enquanto prevalece um discurso ideológico oriundo de outros povos, admite-se um papel dessas nações como subalternas e, assim, a colonização e seus reflexos seguem gerando resultados. A colonização de terras, de bens diversos é uma condição a ser combatida, porém, a colonização do pensamento deve despertar uma preocupação ainda maior. Surge, assim, o pensamento crítico que destaca a América Latina como livre, capaz de formular suas

próprias ideologias e de romper com o pensamento hegemônico (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 291-292).

A teoria crítica dos direitos humanos prega que ao invés da universalização dos direitos humanos, eles precisam ser direcionados pelas especificidades dos povos, pois a cultura universal “[...] se baseia em pressupostos eurocêntricos e sustenta sistemas político-econômicos que intensificam e agravam as situações de vulnerabilidade dos povos, grupos e pessoas não norte-ocidentais e subalternizadas” (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 203-204).

Os direitos humanos apresentam um caráter ambivalente, seu potencial é emancipador, porém, sua base é de desigualdades e diferenças, sobre grupos sociais variados, a luta por esses direitos foi criada por uma ordem burguesa, tendo se consolidado a partir da divisão das relações humanas na esfera social, econômica, política, cultural, geográfica e epistêmica. Assim, desde seu surgimento, a existência de dominação e hierarquias não permitiu que se desenvolvesse uma sociedade tivessem vida digna em todas as suas dimensões, sendo seus membros burgueses ou não (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 138)<sup>4</sup>.

No cenário latino-americano, o esforço atual refere-se à busca por libertação da hegemonia dos países europeus. Ao invés desses povos seguirem se adaptando a parâmetros criados em cenários totalmente diferentes e simplesmente apresentados a eles, há um esforço para que os direitos humanos sejam concedidos aos cidadãos que vivem na América Latina de acordo com aquilo que realmente são, com o que precisam e com o que vêm recebendo ao longo dos anos, levando em consideração o que se deixa a desejar nesse esforço (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 292).

O período em que os direitos humanos surgiram era extremamente permeado por uma dominação, uma relação de poder na qual algumas nações deveriam sujeitar-se a outras. “Nesse sentido, a cultura dos direitos humanos nasce

---

<sup>4</sup> Os direitos humanos têm um caráter ambivalente, têm um potencial emancipatório, mas isso é construído sobre um piso estrutural ou piso de desigualdades e assimetrias que se desenvolvem entre diferentes grupos sociais, ou seja, a luta por direitos humanos criada pela ordem burguesa foi desenvolvido e consolidado em uma divisão social, econômica, política, cultural, geográfica e epistêmica das relações e ações humanas que frustraram e impossibilitaram, desde o início, pela dinâmica de dominação e hierarquias, a possibilidade de viabilizar uma suposta viabilidade sociedade em que todos os seus membros, fossem eles burgueses ou não, poderiam existir com condições de uma vida digna de ser vivida em todas as suas dimensões. Isso aconteceu tanto nas próprias sociedades européias e americanas quanto externamente em seu processo de expansão global (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 138, tradução nossa).

em meio às relações de poder e de colonialidade já existentes, constituindo-se a partir de uma noção de dignidade totalmente ocidental” (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 198). Esse é o paradigma a ser rompido, já não é suficiente para as nações latino-americanas serem destinatárias de direitos que não se enquadram em sua realidade, que não observam, em nenhum momento, suas características e necessidades, pois se tratam de direitos que não atendem ao mínimo necessário para a proteção de uma população com história, cultura e esforços próprios.

Na concepção de Garcelaz (2017, p. 11-12) é necessário reagir por intermédio da descolonização, a qual refere-se a um esforço integrado dos países latino-americanos no sentido de alcançar a valorização e o respeito de suas características formadas no perpassar dos anos, sua diversidade cultural e as lutas dos povos excluídos para a construção de um direito que leve em consideração essa realidade, não apoiando-se em preceitos legais europeus que representam uma realidade diferente daquela realmente vivenciada no cotidiano desses povos<sup>5</sup>.

Enquanto o colonialismo manteve o poder nas mãos dos colonizadores, o descolonialismo busca romper com padrões remanescentes do período, trata-se de um pensamento contra hegemônico, questionando as influências dos países anteriormente colonizadores sobre as nações. Não se trata de ignorar a história passada, mas de construir uma nova história de futuro que não seja dependente, ligada apenas ao modo como as nações latino-americanas foram colonizadas. De fato, o objetivo central do movimento é reconhecer o passado, inclusive as falhas, para que uma nova perspectiva de futuro seja alcançada. Rompe-se a relação de dominação para constituir uma relação de igualdade de valor e direito entre nações que já foram colônias e suas colonizadoras (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 203)<sup>6</sup>.

Rosillo Martínez (2008, p. 17) esclarecem que a história é uma construção dinâmica, tudo que já passou é importante, pois influenciou sua construção, porém,

---

<sup>5</sup> Assim tornou-se imperioso uma descolonização direito, por meio de estruturas administrativas e instituições jurídicas, que assimilassem as peculiaridades latino-americanas, especialmente a diversidade cultural, o que pode ser encontrado na racionalidade emancipatória do Pluralismo Jurídico, que tem como fundamento o projeto político oriundo das necessidades históricas, de segmentos excluídos do processo de produção do direito (GARCELAZ, 2017, p. 11-12).

<sup>6</sup> [...] o pensar decolonial não tem como objetivo adotar abordagens e métodos eurocêntricos, mas, sim, buscar saberes que fujam da racionalidade hegemônica, que sejam capazes de resgatar os conhecimentos perdidos nos processos de “desenvolvimento” e de empoderar formas de pensar que uma vez foram reprimidas. Se, por um lado, a colonialidade é um instrumento de poder que adquire diversas faces, o pensamento decolonial é uma consequência do processo da modernidade, que adquire uma posição de resistência perante a imposição de conhecimentos eurocêntricos (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 203).

não se pode manter amarras com o passado deixando de construir uma nova história futura. As estruturas sociais se alteram com o passar dos anos, as características dos seres humanos mudam, suas necessidades se atualizam e, assim, a construção de seus espaços e de suas histórias deve manter vistas a isso, à atualização constante dos espaços sociais, influenciando a própria construção histórica desses espaços.

Uma estrutura aberta, é assim que a história deve ser vista. O trajeto histórico de uma nação incide em seu presente, em suas características, leis, cultura, etc. Todavia, o reconhecimento dessa realidade deve ser vir como um exemplo, como uma amostra do que foi e, em face disso, o que se espera que venha, quais as construções necessárias para que o futuro não seja, tão somente, uma repetição do passado, com seus erros, falhas, desrespeito, etc. Se todas as sociedades do mundo se alteraram, evoluíram e conquistaram os próprios direitos de decisão dentro de seus territórios, então seria inadequado atrelar parte delas, como a definição e oferta de direitos humanos, a características que já não representam suas especificidades<sup>7</sup> (ROSILLO MARTINEZ, 2008, p. 17).

O pensamento crítico dos direitos humanos na América Latina surge, assim, como uma proposta de luta contra hegemônica, rompendo com o passado de colônia. Ocorre uma busca por mudanças estruturais e sociais como modo de reduzir e eliminar o sofrimento humano injusto e ligado à opressão. A busca pelo poder de algumas nações causa sofrimento por seus excessos, de modo que autores como Boaventura Souza Santos e Panikkar ressaltam a necessidade do diálogo, das trocas para a compreensão entre as nações (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 156)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> A história é uma realidade qualitativamente nova que, apesar de surgir da natureza e ser dinamicamente legendada por ela, é mais do que a natureza devido à abertura humana e sua realização manifestada em um caráter quase-criativo opcional ou em uma liberdade absolutamente relativa que as possibilidades dadas nas estruturas sociais sejam atualizadas. Dinamismo histórico é um dinamismo de atualização de possibilidades, que faz da história uma estrutura aberta (MARTINEZ et al., 2008, p. 17, tradução nossa).

<sup>8</sup> Como tentativa de aglutinação intercultural, Boaventura de Sousa Santos está comprometido com uma luta anti-hegemônica pelos direitos humanos, que busca mudanças estruturais e sociais responsáveis pela produção sistemática do sofrimento humano injusto e que reagem a vários modos ou sistemas de opressão. Trata-se de lutas contra o poder e seus excessos, injustiça e opressão, onde quer que ocorra. Para facilitar sua recuperação e compreensão, Sousa Santos e também Panikkar advogam uma hermenêutica diatópica com a qual articular lugares interculturais de encontro e encontro aberto à alteridade por meio do diálogo, críticas recíprocas, fertilizações e enriquecimento mútuo (SANTOS, 2013 *apud* SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 156, tradução nossa).



Compreender que a colonialidade relaciona-se com a modernidade é necessário, já que “Existe uma relação direta entre a colonialidade e a modernidade, pois a modernidade constitui-se em um mito, uma espécie de narrativa eurocêntrica que oculta a colonialidade e suas consequências” (ZEIFERT; AGNOLETTTO, 2019, p. 201). Há uma superioridade autodeclarada pelas nações que colonizaram os territórios latino-americanos que precisa ser vencida, não há que se falar em superioridade entre as nações, o fato de diferirem entre si não deveria ser um meio de assegurar uma relação de submissão entre elas.

É como se as nações que foram colonizadas fossem compostas por bárbaros, pessoas incapazes de atuar para a construção do próprio futuro e defesa de seus direitos e, assim, os países europeus precisassem intervir ou, ainda, seus parâmetros devessem ser aplicados nas antigas colônias para que tivessem alguma possibilidade de evolução, de alcance de um patamar de desenvolvimento que só existe nas nações que se consideram as mais evoluídas, civilizadas e modernas, ignorando as demais e impondo seu pensamento sobre elas (ZEIFERT; AGNOLETTTO, 2019, p. 202).

Seria a América Latina, assim como outras nações, uma periferia das nações europeias, dependendo delas para manter-se e evoluir, atuando como mão de obra, como seres de menor capacidade crítica e reativa diante dos fatos e, por isso, capazes tão somente de seguir suas definições de direitos, não de criar uma própria realidade de lutas, conquistas e construção social moderna, equilibrada e justa para todos, conduzindo à vida digna. As nações europeias são civilizadas, desenvolvidas, enquanto as demais estão lentamente buscando esse status e, assim, deveriam seguir seus passos para, lentamente, trilhar esse caminho. Romper com esse pensamento é o esforço de descolonização que vem ganhando força ao longo dos anos nos países latino-americanos (ZEIFERT; AGNOLETTTO, 2019, p. 202)<sup>9</sup>.

Os direitos humanos, do modo como são formulados atualmente, aparentam ter sido concebidos como se fossem alheios à ação humana, separando-se da

---

<sup>9</sup> É nesse contexto, também, que a descolonialidade se desenvolve. Apesar de a modernidade ser autodeclarada um fenômeno da Europa, o que realmente é, também é constituída em uma relação de alteridade do que é o “não europeu”. Se, por um lado, a modernidade surge conforme a Europa se constrói como centro e ponto de partida da história humana, por outro também dá origem à “periferia”, 5 que, por sua vez, cerceia o núcleo e autodeclarado centro (ZEIFERT; AGNOLETTTO, 2019, p. 202).

dinâmica social e da história. São invertidos os elementos que integram os direitos humanos, o que leva à “[...] apresentar o produto como se fosse o próprio fundamento, de tal forma que as normas ou direitos já reconhecidos institucionalmente passem a constituir, entre si, os direitos humanos” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 25).

Os direitos humanos devem ser assegurados de forma universalizada, ou seja, a todos os cidadãos, porém, não podem ser construídos e impostos com a característica universal, pois nesse caso ignoram totalmente aspectos que impactam sobre a vida e o desenvolvimento das nações que desejam praticar esses direitos. Além disso, não há vida digna sem que as pessoas reconheçam a si próprias como sujeitos de direitos, destinatárias dos mesmos e, assim, atuem para que todos sejam beneficiados e protegidos por esses direitos. Não obstante, é preciso entender que quando um dos direitos humanos é desrespeitado, todos os demais são atingidos em alguma proporção e, por isso, não cabe priorizar um direito, destacar um deles como se fosse essencial para a vida e os demais como secundários. Não é adequado dividir e classificar os direitos humanos, mas atuar para que sejam conhecidos como um direito unitário que visa à proteção das pessoas em qualquer cenário (PIOVESAN, 2010, p. 49-50).

Os processos históricos de lutas por direitos não são acontecimentos secundários, de menor relevância. Tratam-se de uma clara demonstração de que as nações não se contentam mais com direitos que lhes são apresentados e devem ser seguidos sem questionamentos. O período de aceitação de todos os fatores impostos já foi vencido, atualmente as nações são capazes de pensar, de criticar e de atuar para novas construções e, assim, os direitos humanos também precisam passar por esse novo crivo crítico do pensar e agir de diferentes culturas. Lutas populares não são e não podem ser vistas como demonstrações de insatisfação sem outros desdobramentos. Se há insatisfação e movimentos populares demonstram essa realidade, então existe uma busca por mudanças que não pode ser ignorada. Reconhecer o valor das lutas é um passo importante para que sejam alcançados resultados a partir dessa mobilização de esforços. O que se busca nas lutas relacionadas aos direitos humanos não é ignorar ou eliminar os direitos cunhados e seguidos até então, mas alcançar uma nova geração de direitos, na qual as nações podem e devem levar em consideração suas especificidades e, assim, construir

novas abordagens que respeitem sua cultura, suas dificuldades e as lacunas existentes nesse campo dentro de seus territórios (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 23-25).

É preciso olhar para o futuro, já não cabe mais olhar para o que passou como se fosse um guia para o momento histórico que ainda será construído. O passado serviu para a construção do presente, mas não pode reger a construção do futuro, é preciso evoluir, olhar para o que se quer alcançar e, assim, desenvolver ferramentas para tal finalidade, avançando ativamente “[...] para uma agenda de exigibilidade política de justiça, de maneira que no conceito de justiciabilidade sejam inseridos os processos de exigibilidade voltados para a democratização e reforma institucional do sistema de justiça” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 66-67).

Sanchez Rúbio (2014b, p. 251) enfatiza que direitos humanos são reconhecidos no direito nacional e internacional. Além de haver um documento internacional que forme um compromisso entre os países, cada um deles deve inserir esses direitos na forma de direitos fundamentais dentro de suas próprias leis, respeitando as especificidades internas existentes<sup>10</sup>.

Os povos latino-americanos não desejam mais calar-se ou perceber sua voz calada para o atendimento dos interesses de outras nações, aquelas que se consideram dominantes ou superiores. Se os direitos humanos buscam assegurar a liberdade dos homens, então eles devem ser livres para se opor ao que não representa suas necessidades. A crítica ao colonialismo que ainda impera na América Latina demonstra que as experiências vividas conduziram a novos modos de pensar, agir e exigir, de modo que não cabe a expectativa de um retrocesso, a busca é por um avanço real de libertação, reconhecimento do valor desses povos e garantia de seus direitos dentro de parâmetros que, de fato, representam sua realidade e seus saberes atuais (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 74).

Um dos problemas das diferentes lutas ocorrentes envolve o fato de que, muitas vezes, são lutas ignoradas, seus esforços não são reconhecidos e, assim, não têm forças, não conseguem chamar mais adeptos e acabam por morrer, em face da falta de voz, são calados para não se fortalecerem. O direito à vida é muito

---

<sup>10</sup> Direitos humanos são aqueles reconhecidos internacional e nacionalmente por constituições, normas fundamentais, cartas magníficas, tratados e declarações baseadas em valores e interpretados por uma casta de especialistas (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 251, tradução nossa).

mais do que o direito de não morrer, ele é primário e apoia todos os demais direitos humanos e envolve questões mais profundas, como a liberdade, solidariedade, dignidade, entre outros. O direito à vida engloba todos os direitos necessários e mínimos para que o ser humano exista (SANCHEZ RUBIO, 2014b, p. 247)<sup>11</sup>.

Certamente que nesse movimentos, surgem “[...] sujeitos que emergem e traduzem-se em comunidades, segmentos e movimentos sociais organizados em torno da resistência contra a exploração, violência, regulação e controle da sua identidade e liberdade” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 107). Os povos latino-americanos não desejam mais ver sua identidade ignorada, como se fosse uma construção de menor importância quando comparada com a identidade das nações europeias, por exemplo.

Evidencia-se a relevância das lutas sociais e do poder que podem assumir na alteração de visões e de políticas em diferentes países do mundo, pois, “muitas são lutas de resistência contra diversas ordens de poder e seus excessos em contextos múltiplos e heterogêneos que podem ser traduzidos como reivindicações de direitos humanos ou demandas por reconhecimento de dignidades humanas [...]” (SANCHEZ RUBIO, 2014b, p. 247).

O que se busca, de fato, é demonstrar de forma clara ao resto do mundo que a América Latina é independente, que seus sujeitos não são reflexos de outras pessoas, mas se construíram por si próprios e, assim, se reservam o direito de exigir respeito para com suas singularidades. Ao invés de padronizar, igualar esses cidadãos a outros pelo mundo, o esforço é para diferenciar, apontar suas próprias características e garantir que sejam respeitadas tal como se constituíram no perpassar histórico. Não mais se aceita a imposição de uma cultura externa como sendo a ideal para todos os povos, mas deseja-se demonstrar que a cultura local tem valor, é atual e se desenvolverá continuamente na construção do futuro das nações na América Latina (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 107-108).

---

<sup>11</sup> [...] a luta da vida contra a morte em diferentes níveis (liberdade, solidariedade, dignidade, etc.), sem se reduzir a uma vida biológica fundamental e sem ignorar que é um direito primário e apoio da todos os demais. Em torno do direito à vida, incluindo o direito à liberdade de vida, os direitos fundamentais da existência humana e aqueles que são indispensáveis e mínimos, giram para que faça sentido falar sobre todos os direitos e sem mistificações interessadas e fetichistas de alguns acima de outros.2 Partindo da premissa de que o ser humano é uma realidade dialética dividida entre o senhor e o escravo, entre os fortes e os fracos, entre o opressor e o oprimido, a luta da vida contra a morte é manifesta-se concretamente na luta de quem é vítima contra o seu carrasco (SANCHEZ RUBIO, 2014b, p. 247, tradução nossa).

A universalidade dos direitos humanos, tão fortemente pregada por nações europeias, alcança somente os países capitalistas ricos de alta renda, cujos cidadãos são valorizados como reais sujeitos de direitos. Com isso, surge uma divisão na humanidade, os povos que são respeitados e aqueles que se sujeitam ao jugo de dominantes como forma de garantirem sua subsistência. Os povos latino-americanos desejam pertencer a um grupo maior, de nações que são respeitadas por suas especificidades, de pessoas que têm garantia de direitos por serem humanas e, assim, não precisam ignorar suas raízes culturais para se enquadrarem em padrões que não representam sua realidade. Compreende-se, assim, que a universalidade de direitos humanos é falsa, prega direitos humanos a todos, desde que se enquadrem em seus preceitos. Ainda que o intuito de assegurar direitos a todos os homens seja inquestionavelmente importante, não se pode impor um rol de direitos que se adequem a alguns cidadãos, mas não atendem minimamente aos outros. Falta um olhar mais amplo, para além dos próprios limites e das características europeias, falta uma visão de como é possível consolidar esses direitos e o que é preciso para que isso ocorra. Esse olhar vem sendo formulado, existem movimentos que se opõem à imposição de direitos engessados, incapazes de abordar as especificidades culturais existentes no mundo, porém, o caminho que deve ser trilhado até que isso ocorra ainda é longo (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 136-139).

Não existe uma construção sólida de justiça em uma nação cujos preceitos e normas legais seguem padrões que não se aplicam à sua realidade. De forma específica, isso significa que a construção de justiça que vem sendo combatida é aquela que não contempla as pessoas pelo que são, mas por aquilo que deveriam ser se espelhassem as particularidades das nações que se autoproclamam como superiores. Ainda que no contexto histórico os povos latino-americanos tenham aceitado a dominação e a imposição cultural por muitos anos, a história recente aponta que já não é mais assim, atender às imposições de outras nações não é mais o desejo desses povos, que se mobilizam por um intuito central de reconhecimento de sua cultura, especificidades e capacidades de formular seus próprios ideias de justiça e direitos humanos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 107-108).

Surge uma contradição difícil de ser explicada no âmbito dos direitos humanos. Se servem para a proteção da vida, da dignidade e da liberdade, por que

não são ofertados, de fato, a todos os homens? Uma dicotomia entre o que se diz e o que se faz, apontam que o foco não é o desenvolvimento humano, mas sim, o desenvolvimento do mercado e propriedade, desse modo, ainda que muitos países sejam signatários dos direitos humanos para seus cidadãos, não vêm alcançando essa garantia, não por não desejarem, mas por terem que, primeiramente, lutar por sua libertação da perspectiva de colonialismo e dominação das nações que se definem como as mais civilizadas e aptas a julgar quais são os direitos humanos necessários para o mundo e como devem ser ofertados, dessa forma, remetem a um discurso em abstrato (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 137)<sup>12</sup>.

Cada vez mais diferentes áreas do conhecimento vêm se esforçando para compreender os direitos humanos sob perspectivas amplas, não apenas como preceitos legais fundados no passado, mas como princípios que afetaram e afetam a vida dos cidadãos até o presente, em todos os países. Os países latino-americanos vêm assumindo um importante papel de protagonistas na luta pela promoção da democracia e dos direitos humanos. Nesses países surgiu o esforço para que, de fato, ocorresse uma observação dos direitos humanos sob a perspectiva internacional, levando-se em consideração as diferenças existentes entre os povos e, por consequência, as necessidades de atenção a isso. Esses esforços estão, lentamente, ultrapassando a barreira geográfica dos países e sendo reconhecidos em outras nações, porém, o caminho ainda é longo. Martínez Dalmau (2012, p. 719) ressalta que os países da América Latina vêm continuamente lutando para que os direitos de seus cidadãos sejam reconhecidos, valorizados e assegurados. Isso decorre da percepção de que as pessoas somente poderão ter uma vida digna, viver bem, com melhores oportunidades de futuro, quando forem construídos direitos e deveres sociais claros e específicos, não a partir da visão de um governo ou de um grupo de governantes, mas com foco nas demandas, necessidades e expectativas de toda a sua população.

Na América Latina, ao longo dos anos, percebe-se um estímulo à alteração na visão da construção social, da garantia de direitos e nas formas de relação entre

---

<sup>12</sup> Ou seja, a universalidade dos direitos humanos se baseia em discursos que defendem inclusões no abstrato de todas as pessoas, mas na base trágica e suspeita de exclusões específicas, individuais e coletivas, marcadas por nacionalidade, racismo, androcentrismo, classismo, a riqueza do luxo como fim em si mesmo ou o conceito de cidadania que se multiplica e acentua contra aqueles que não possuem uma nacionalidade de um estado considerado constitucional e de direito (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 137, tradução nossa).

governantes e governados, buscando-se eliminar a ideia de que os governos são hierarquicamente superiores às pessoas, pois são as pessoas que constroem uma nação forte (MARTINEZ DALMAU, 2012, p. 708).

Outra mudança que vem dirigindo os esforços na América Latina refere-se ao pensamento crítico com base em trabalhos que abordam a modernidade/colonialidade, apresentando ampla coesão em sua busca por mudanças sociais. Tais estudos relacionam-se diretamente com uma crítica radical aos excessos irracionais da modernidade e sua colonização sobre as especificidades da América Latina. A colonialidade pode ser compreendida como o oposto oculto e inevitável da modernidade, enquanto a globalização é destacada como um esforço de universalização e radicalização da modernidade. Nesse sentido, o sistema mundial é construído com base em uma geopolítica particular do conhecimento, que garante ao norte colonial o acesso ao conhecimento e oculta os pensamentos dos países citados como periféricos ou fronteiriços do sul. O pensamento moderno ou colonial europeu não consegue entender a complexidade e excepcionalidade do mundo, ao invés disso, pauta-se em um conjunto de conceitos hierárquicos e dicotomistas que reforçam continuamente as desigualdades. O ideal de bem viver que se fortalece na América Latina visa, justamente, livrar-se do jugo do colonialismo para que os cidadãos sejam valorizados e respeitados e, assim, e alcancem condições de vida essenciais para a dignidade e a possibilidade de desenvolvimento de forma coletiva, ou seja, para que não apenas alguns grupos sejam beneficiados, mas todos de forma igualitária (homens e mulheres, jovens e adultos, idosos e crianças) (GALLARDO, 2010, p. 63-64)<sup>13</sup>.

Uma cultura não é mais importante que outra, um povo não tem mais valor que outro, não se pode valorizar uma nação ao custo da desvalorização, exploração e desrespeito de outra. Pelo menos, em tese, esse tipo de ação não deveria ser aceita, tanto nas nações dominantes quanto nas dominadas, porém, o que se

---

<sup>13</sup> A fragilidade do Estado na América Latina, evidenciada pelo exame de sua legislação, pelas ações de seus órgãos burocráticos e tecnocráticos, sua capacidade de gerar auto-estima nacional, o comportamento de suas principais minorias políticas e suas organizações, organizações clericais ou seus principais meios de comunicação da comunicação de massa, tem uma correlação na inexistência ou na tendência à desagregação de suas sociedades civis. São sociedades fragmentadas tanto pela dominação de classe quanto por sua economia exclusiva e dependente, e os vários privilégios de status que se opõem e discriminam em todos os níveis os senhores da máfia, os brancos dos "negros", ao grupo étnico "nacional" dominante dos grupos étnicos originais, ao urbano do rural, aos homens de mulheres, aos adultos de crianças, jovens e idosos, aos executivos tecnocráticos de analfabetos, etc. (GALLARDO, 2010, p. 63-64, tradução nossa).

percebe é que essa ideia de superioridade, ainda que bastante disfarçada, ainda se faz presente nas sociedades atuais. Mesmo que muitas nações adotem uma postura de superioridade e acreditem ter o direito de explorar outras para atender aos seus objetivos, o fato é que a luta contra essa questão vem se fortalecendo. No entanto, apesar de todos os esforços contrários, ainda perpetua-se a ideia de negação do outro, por intermédio de práticas hegemônicas, portanto, “o pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que separam o mundo humano do mundo subumano, de tal modo que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas”, e ainda, verifica-se no pensamento ocidental que “a criação e a negação do outro lado da linha fazem parte de princípios e práticas hegemônicas” (SANTOS, 2007, p. 76).

Na América Latina esses esforços são claros e os estudos de diferentes autores e diversas nações vem deixando evidente que as nações Latino-Americanas não apenas contribuíram para o desenvolvimento dos direitos humanos no passado, contudo, seguem conduzindo lutas e movimentos no sentido de mostrar a todas as nações que elas têm valor e que sua cultura, bem como as demais características, devem ser valorizadas em todos os setores de seu cotidiano, enfaticamente na questão dos direitos humanos e sua garantia em seu território.

O fato é que a América Latina vem demonstrando, de forma frequente, um esforço considerável pela proteção de seus cidadãos e, assim, vem construindo uma nova realidade. Essas mudanças não se restringem aos seus limites, autores de diferentes países vêm estudando essas mudanças e destacam seu valor para a criação de uma nova visão em todo o mundo.

### 2.3 DIREITOS HUMANOS: O QUE É/O QUE DEVE SER

Os direitos humanos representam a luta para que a vida seja valorizada acima de qualquer outro fator, elevando todos os homens a um *status* de pessoas de direitos e, por consequência, todos merecedores de dignidade e respeito, independentemente de suas especificidades.

Em tese, os direitos humanos são diretrizes para que se assegure vida, dignidade e liberdade a todos os cidadãos. No entanto, quando se aprofunda o olhar sobre essa questão dentro de diferentes contextos sociais, percebe-se uma



separação entre aquilo que é pregado e aquilo que, de fato, é feito e alcançado nos grupos sociais. “Quase todo o mundo tem em mente a ideia de que é muito diferente a teoria e a prática dos mesmos. Este abismo é considerado indiscutível e muito difícil de superar” (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 3).

Os estudos dos direitos humanos deveriam seguir linhas mais imparciais e objetivas de análise. Não basta abordar o tema e ressaltar sua importância, é preciso esclarecer que existem pontos fortes e fracos relacionados a esses direitos e, não raramente, os pontos fracos se sobrepõem aos fortes, principalmente nas nações com características culturais que diferem das tendências adotadas no desenvolvimento dessas normas.

De acordo com Santos (2007, p. 71-73) o abismo entre a realidade e o ideal envolvendo os direitos humanos existe em função de que a diferença entre o que deveria ser alcançado pelos direitos humanos e o que de fato se obtém a partir deles são fatores que se encontram em grande distância e desacordo. Em realidade funcionando como linha divisória, que separa os sujeitos em universos distintos, de um lado da linha o universo torna-se invisível, ocorrendo a exclusão daqueles seres humanos.

É possível compreender que “a divisão é tal que “o outro lado da linha” desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível” (SANTOS, 2007, p. 71).

A distância entre teoria e prática já foi amplamente estudada e discutida, conduzindo a uma série de teorias que pudessem explicar, em alguma proporção, tal condição tão amplamente difundida. Os motivos elencados envolvem as próprias pessoas e sua busca por atendimento das necessidades pessoais em detrimento da coletividade, fatores culturais (diferentes formas de pensar e entender os direitos humanos), características oriundas dos períodos de colonização das nações, causas socioeconômicas e que se atrelam ao grau de desenvolvimento das regiões, entre outras.

Ora, “esta distância entre teoria e a prática que vemos como natural e indiscutível baseia se nas razões que justificam a indolência e a passividade na hora de construir (ou destruir) diariamente e em todos os lugares sociais os direitos humanos”. (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 4).

Idealmente, os direitos humanos deveriam estar pautados sobre uma ética de valorização da pessoa acima de todas as demais situações, porém, deve-se esclarecer que tal cenário não foi alcançado globalmente. De fato, enquanto os direitos humanos são legalmente definidos, em uma perspectiva prática o Estado não tem conseguido assegurar seu cumprimento para todos os cidadãos. Essa realidade ocorre em muitos países do mundo, não em apenas alguns deles (PIOVESAN, 2010, p. 52).

Quando se fala em direitos humanos, ressalta-se que se tratam de muito mais do que simples ideias ou ideais, configuram-se como diretrizes com foco específico na vida e, assim, todas as vidas devem ser beneficiadas. Não basta criar esses direitos, é indispensável encontrar formas de transferir os mesmos da teoria em que foram formulados para uma realidade na qual sejam garantidos integral e amplamente (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 3).

O sistema internacional de direitos humanos buscou, no período pós-guerra, levar os direitos humanos para o cenário internacional, de modo que os interesses de cada país não estivessem acima dos direitos das pessoas, estimulando os Estados a pautar-se na dignidade para a construção da proteção de seus cidadãos. Há um paradoxo entre a universalidade dos direitos humanos e alguns princípios, como a soberania dos Estados ou a autodeterminação dos povos, já que existem situações em que esses princípios abrem precedentes para a violação dos direitos humanos diante de cenários específicos. A atual conjuntura eurocêntrica faz com que os direitos humanos não possam ser considerados como direitos de caráter universal, de fato, seu caráter é relativo, já que não alcançam a todas as pessoas, em geral são assegurados diante de fatores como personalidade, cidadania e capacidade de trabalhar, fazendo com que pessoas fora desse enquadramento também não sejam amplamente beneficiadas pela garantia dos direitos humanos (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 288)<sup>14</sup>.

Na América Latina o histórico de movimentos e lutas que levassem à conquista de direitos, direcionados ao reconhecimento e valorização da identidade, enfim, das especificidades presentes na diversidade que fundamenta o povo latino-americano na sua mais complexa diversidade, aponta para o fato de que aceitar um

---

<sup>14</sup> [...] mestiços, escravos, mulheres, imigrantes, dentre outros que não preenchem tais qualidades, estão condenados à exclusão e as desigualdades, porque lhes é negado a mesma identidade de uma pessoa com capacidade de trabalhar e ter cidadania (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 288).

discurso ideológico pautado em princípios que não se adequam à realidade local iguala-se a aceitar uma dominação contínua. O saber não deve ser disseminado como uma monocultura, capaz de perpetuar a dominação, é de grande valia reconhecer que a cultura latino-americana pode ensinar a universalidade, já que “[...] os povos latino-americanos têm se destacado no reconhecimento de um pluralismo jurídico” (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 292).

Wolkmer (2008, p. 183-184) enfatiza que enquanto a globalização foi vista como sendo positiva nos âmbitos do comércio, economia, tecnologia e comunicações, ela também abriu novos espaços de exclusão e dominação. Não se trata mais de uma dominação colonial como ocorrida no passado, mas uma nova roupagem, vestida de poder aquisitivo e político que acaba por tomar decisões que deveriam ocorrer apenas no âmbito do Estado e em sua relação com a sociedade que ali vive<sup>15</sup>.

Sanchez Rúbio (2016, p. 136) afirma que o discurso dos direitos humanos como ferramenta de garantia da dignidade trata-se de uma possibilidade de grande valia, quando puder ser, de fato, alcançado. Ocorre, porém, que a realidade atual demonstra que três quartos da população mundial vivem sem acesso aos direitos que deveriam ser garantidos e, assim, ainda que sejam destinatários de direitos, não são sujeitos de direitos. Enquanto a teoria apresenta um discurso de respeito, a realidade está longe disso, demonstrando que não basta discursar, é urgente agir<sup>16</sup>.

Verifica-se, assim, uma falha considerável entre o que são os direitos humanos no momento atual e o que deveriam ser para a construção da real liberdade, dignidade e defesa da vida de todos os homens. Há um abismo de difícil transposição entre o que se diz e o que realmente se faz, principalmente levando-se em consideração os países do norte e do sul da América. O reconhecimento real de direitos entre esses povos demonstra uma distância de grandes proporções, a localização geográfica faz com que seres humanos sejam valorizados como

---

<sup>15</sup> Assim, o surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo afetou substancialmente também as práticas políticas tradicionais e os padrões normativos que têm regulado as condições de vida em sociedade. Tais reflexos têm incidido igualmente na própria instância convencional de poder, o Estado nacional e soberano. Nesse aspecto, fica evidente um certo esgotamento do Estado-Nação enquanto instância institucional privilegiada de legitimação (WOLKMER, 2008, p. 183-184).

<sup>16</sup> A expansão dos direitos humanos como linguagem hegemônica sobre a dignidade humana parece inquestionável. No entanto, três quartos da humanidade não têm seus direitos reconhecidos ou garantidos. A grande maioria da população mundial não está sujeita a direitos (SANTOS, 2013 *apud* SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 136, tradução nossa).

cidadãos e outros como trabalhadores que necessitam do trabalho e, assim sujeitam-se a desmandos diversos (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 136).

O pensamento abissal é comum e amplamente percebido entre as diferentes nações do mundo. Enquanto fomenta-se a emancipação das nações desenvolvidas, aceita-se a dominação e exploração de nações consideradas periféricas ou de menor valor para o desenvolvimento mundial. O ser humano é valorizado, desde que não pertença a grupos historicamente ignorados, como índios, negros, imigrantes, mulheres ou outros. Nisso se fundamenta o abismo, direitos humanos existem para aqueles que se enquadram em categorias bastante específicas, consideradas dignas desse esforço, as demais devem contentar-se com aquilo que lhes sobra. Enquadra-se, no pensamento abissal, a exclusão de “[...] conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses ou indígenas do outro lado da linha, que desaparecem como conhecimentos relevantes ou comensuráveis por se encontrarem para além do universo do verdadeiro e do falso” (SANTOS, 2007, p. 72-73). Assim, os conhecimentos formulados no perpassar dos anos, mas que não se enquadram em categorias aceitas como cientificamente apropriadas, são deixados de lado.

Conforme descreve Santos (2007, p. 75), no período colonial a apropriação e a violência eram tidas como necessidades para que os colonizadores pudessem alcançar os seus objetivos. Os territórios colonizados e suas populações pouco ou nada poderiam fazer a respeito, sob o risco de perderem a vida nessa disputa. Atualmente as leis internacionais condenam a violência, porém, a apropriação ainda é relativamente comum e outras formas de violência foram desenvolvidas para manter os países periféricos sob o jugo dos países dominantes<sup>17</sup>.

Rosillo Martínez e Navarro Sánchez (2014, p. 57) trazem um importante esclarecimento sobre a vida como direito e como fundamento dos direitos humanos, com foco nos países latino-americanos. “O tema do direito à vida na história da

---

<sup>17</sup> A apropriação e a violência assumem formas diferentes nas linhas abissais jurídica e epistemológica, mas em geral a apropriação envolve incorporação, cooptação e assimilação, enquanto a violência implica destruição física, material, cultural e humana. Na prática, é profunda a ligação entre a apropriação e a violência. No domínio do conhecimento, a apropriação vai desde o uso de habitantes locais como guias e de mitos e cerimônias locais como instrumentos de conversão até a pilhagem de conhecimentos indígenas sobre a biodiversidade, ao passo que a violência é exercida mediante a proibição do uso das línguas próprias em espaços públicos, a adoção forçada de nomes cristãos, a conversão e a destruição de símbolos e lugares de culto e a prática de todo tipo de discriminação cultural e racial (SANTOS, 2007, p. 75).

América Latina tem importância, dada a existência de governos que utilizaram diversos meios e maneiras para dar cabo à vida de seus opositores políticos”.

Repensar os direitos humanos é essencial para que se alcance o cenário esperado na área, uma análise crítica da pretendida universalidade dos direitos humanos é urgente no sentido de compreender quais são as práticas que podem conduzir à efetiva satisfação dessas necessidades. Cada povo concebe a vida digna de forma específica, os fatores considerados essenciais em algumas culturas podem não ser os mais urgentes em outras e, assim, não se trata de negar a legitimidade dos direitos humanos, mas de encontrar uma forma de torná-los realmente abrangentes a todos os povos (GÁNDARA, 2017, p. 3.120)<sup>18</sup>.

Os direitos humanos do modo como são estruturados e praticados atualmente, carregam em si unicamente as características culturais orientais e, assim, “[...] são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona ao questioná-lo” (SANTOS, 2018, p. 113).

Fica evidente, assim, que a universalidade dos direitos humanos, considerada tão importante para o alcance de uma sociedade digna para a vida de todos os cidadãos, é uma questão teoricamente bem estruturada e definida com clareza, todavia, um simples olhar para a realidade das nações, dos povos e da oferta de direitos humanos a eles permite compreender uma universalidade parcial e limitada, ou seja, que atinge apenas algumas pessoas, aquelas que já fazem parte de grupos mais privilegiados no contexto social.

Um olhar mais atento aos direitos humanos e sua oferta de forma globalizada evidencia que estes apresentam um caráter ocidentalizado, hegemônico, geralmente ignorando as lutas e movimentos recentes para a alteração de seu perfil. No entanto, o ideal dos direitos humanos é que conduzam à emancipação crítica das nações, sua capacidade de avaliar os fatos e, de acordo com suas próprias questões culturais, encontrem respostas para seus questionamentos, além de

---

<sup>18</sup> Mas isso não nega a necessidade de repensar e analisar criticamente a suposta universalidade de direitos, tentando identificar quais elementos a tornam um fator legitimador de práticas contrárias à satisfação efetiva de necessidades e interesses de pessoas e povos com base em seus interesses. maneiras específicas de conceber a vida digna; é necessário um pensamento alternativo que respeite a diversidade de nosso mundo, repensando os direitos humanos em uma chave multicultural; nisso, entre outras coisas, jogamos a legitimidade cultural dos direitos (GÁNDARA, 2017, p. 3.120, tradução nossa).

fortalecer a política como uma ferramenta de apoio aos atores que tomam para si uma luta que deveria ser de todos, a luta pelo respeito ao âmbito sociocultural quando da garantia de direitos humanos (GÁNDARA, 2017, p. 3.120)<sup>19</sup>.

Na concepção de Rosillo Martínez e Navarro Sánchez (2014, p. 57), em um cenário no qual as experiências passadas de muitos governos demonstram total descaso com a vida e com os direitos das pessoas, pelo simples fato de não concordarem com suas imposições e manifestarem essa discordância, é preciso trazer à luz um esforço contínuo para que novos preceitos sejam cunhados e difundidos, para que jamais se retorne às características existentes nos períodos de maior desrespeito<sup>20</sup>.

Não basta pensar sobre os direitos humanos, é preciso mudar o modo de pensar, encontrar formas de olhar de forma crítica e imparcial para a forma como se constituem para, assim, ter a capacidade de reconhecer as falhas e estabelecer formas de lidar com elas, buscando sua correção. O pensar sobre os direitos humanos não basta quando esse pensamento segue a linha de outros, imita e copia tendências geradas em culturas que em nada se parecem com o cenário de análise (HERRERA FLORES, 2009a, p. 22).

Acentuada é a diferença entre o que são os direitos humanos e o que deveriam ser, entre aquilo que eles garantem e o que, de fato, seria ideal que garantissem, quanto a quem é beneficiado por esses direitos e qual a extensão do benefício que deveria ser alcançada. Herrera Flores (2009a, p. 26) relata que não cabe, atualmente, aceitar que os direitos humanos não cumpram seu papel em determinados locais ou entre alguns povos, pois não são direitos humanos de uma classe, são de todos os cidadãos, em todo o mundo, pelo simples fato de serem humanos.

---

19 Existe um amplo debate sobre a natureza ocidentalizante do discurso hegemônico sobre direitos humanos. Por um lado, é necessário reconhecer que essa universalidade é usada em vários processos como uma posição de luta em favor de práticas emancipatórias, fornecendo força política aos atores sociais que enfrentam situações adversas, e convocando a promessa de sua realização liberando energias necessárias à mobilização diante de múltiplas formas de discriminação. Nesse sentido, o discurso dos direitos humanos tornou-se uma bandeira da luta de múltiplos movimentos populares e a renúncia do mesmo representaria a perda de um referente simbólico e discursivo que enfraqueceria ainda mais esses movimentos (GÁNDARA, 2017, p. 3.120, tradução nossa).

<sup>20</sup> O tema do direito à vida na história da América Latina tem importância, dada a existência de governos que utilizaram diversos meios e maneiras para dar cabo à vida de seus opositores políticos. Prova disso são as dezenas de casos controversos que chegaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (ROSILLO MARTINEZ; NAVARRO SANCHEZ, 2014, p. 57).

Enquanto ideal e real deveriam se encontrar, eles se opõem. Os direitos que devem proteger abrem espaço para que abusos sejam cometidos. Certamente que o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos define a proteção da pessoa, da liberdade, da vida e da dignidade, todavia, a forma como essas diretrizes foram construídas e constituídas permite um uso inadequado das mesmas. Quando há o interesse de governos ou empresas de alcançar um benefício próprio, eles encontram uma brecha na lei e fazem uso dela para as finalidades que melhor lhe convierem (SANTOS, 2006, p. 734).

O universalidade dos direitos humanos pauta-se no fato de que, ao nascer, os textos internacionais já reconhecem os direitos das pessoas, são direitos concebidos no passado e que estão definidos desde então, sem levar em consideração as diferenças, as particularidades de cada pessoa, bem como as inúmeras situações que poderão ocorrer. A norma pode afirmar que todos os cidadãos têm direitos, no entanto, na vivência real, diante dos diferentes fatos que integram seu cotidiano, os resultados podem ser diferentes. O direito afirma o que deve ser garantido, o que deve ser exigido, não o que é, de fato. “De fato, quando nos diz que “somos” iguais perante a lei, o que em realidade está dizendo é que “devemos” ser iguais perante a lei. A igualdade não é um fato já dado de antemão. É algo que se tem de construir [...]” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 38). Essa construção não se faz sozinha, depende de intervenções sociais e públicas, para que aquilo que as pessoas devem seja, de fato, aquilo que elas têm.

A DUDH é um documento importante, com diretrizes voltadas à pessoa e à vida, não se trata de eliminar essa declaração, de anular sua validade. Por outro lado, deve-se compreender que é um documento utópico, com base em especificidades culturais que não atendem os cidadãos de forma ampla, fortalecendo a desigualdade de acesso a esses direitos, baseando-se em “[...] seu afã por nos fazer crer que os direitos ali formulados são tidos por todos os seres humanos independentemente de se poder colocá-los em prática ou não” (HERRERA FLORES, 2009a, p. 32).

Nessa ótica, quando se fala dos direitos humanos em um olhar voltado para a América Latina, deve-se compreender que não basta evitar a morte, é preciso ter condições de viver de forma digna, justa, com respeito e atenção às diferentes necessidades que os cidadãos têm para construir suas próprias histórias. Os direitos

humanos em uma seara internacional defendem a vida, porém, cada nação poderá definir suas leis e políticas, ainda que estas venham a ferir a vida, como países com pena de morte, ou que aceitam a morte de inimigos em tempos de guerra (ROSILLO MARTÍNEZ; NAVARRO SÁNCHEZ, 2014, p. 58).

Existem ideias que são intoleráveis, como o uso dos direitos humanos como uma forma de esconder atos ofensivos em uma fachada de valorização da coletividade. É preciso indignar-se diante dessa realidade, porém, a indignação não basta, não traz mudanças se não houver, ainda, a luta contra esses acontecimentos, a organização de movimentos que venham a combater algo que é comum no cotidiano das nações, mas que deveria ser considerado extremamente grave e prejudicial (HERRERA FLORES, 2009a, p. 36).

Santos (2007, p. 79) destaca que “[...] direitos humanos são violados para que possam ser defendidos, a democracia é destruída para que se garanta sua salvaguarda e a vida é eliminada em nome da sua preservação”. Há um abismo imenso entre o que os direitos humanos deveriam representar e aquilo que, de fato, representam. Ao invés da proteção da pessoa, são aplicados por muitas nações como uma forma de limitar os direitos de alguns visando o benefício de outros.

Aqui, acredita-se ser essencial destacar que a manutenção da vida dentro de parâmetros de dignidade depende de outros fatores a serem assegurados, como alimentação, educação, trabalho, acesso à água, saneamento básico, etc.

Abre-se, então, um espaço para a abordagem do meio ambiente e dos recursos ambientais em um patamar equilibrado como sendo parte dos direitos humanos. Tão grande a relevância do meio ambiente e seus recursos para a vida (sendo esta fundamento dos direitos humanos), que a Constituição Federal define o meio ambiente equilibrado como direito de todos, nas gerações atuais e futuras, define o dever do Estado de agir continuamente para essa proteção e define que a própria sociedade precisa reconhecer seu valor para auxiliar nesse esforço protetivo do meio ambiente de forma ampla (FIORILLO, 2010, p. 50-51).

Observa-se que “essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica”, em outras palavras, trata-se de uma inovação a Constituição Federal detalhar a questão ambiental e seu valor para a manutenção da vida. Como a CRFB é a base para todas as demais leis no país, compreende-se que todo o ordenamento



jurídico passou a compreender os recursos ambientais como recursos que devem ser protegidos para que a própria vida seja resguardada (ANTUNES, 2017, p. 61).

No que tange a definição do meio ambiente no texto constitucional, pode destacar que “[...] a CF considerou como bem jurídico autônomo e de uso comum, representando uma quebra de paradigma em relação à exploração econômica fundada no descontrole fundiário, na degradação ecológica e na desigualdade social”. O meio ambiente trata-se de um direito de todos, não há distinção de nenhuma forma para o acesso a ele. Nessa seara, tudo aquilo que atinge o meio ambiente atinge, também, as pessoas e a vida. Não há que se falar em manutenção e proteção da vida, tampouco de uma sociedade digna, quando esse direito que é de todos é usado em benefício de alguns, enquanto os demais precisam lutar constantemente para acessá-los (MARCHESAN et al., 2010, p. 15).

De acordo com Antunes (2017, p. 16) os direitos humanos estão, a cada dia, se tornando mais amplos. Certamente que o cenário ainda não é o ideal, mas deve-se ressaltar que já houve tempos em que esses direitos sequer eram valorizados ou assegurados dentro das leis de diferentes países. Nesse diapasão, cada vez mais as sociedades vêm se mobilizando em prol de alcançarem melhores condições de vida, para que todos possam ser saudáveis e ter dignidade. A atividade produtiva é essencial para o desenvolvimento socioeconômico em qualquer parte do mundo, não se pode optar pelo encerramento dessas atividades como forma de resguardar os homens, é preciso encontrar um equilíbrio, ou seja, meios para que a economia e a produção possam ser conduzidas sem que signifiquem o sacrifício das condições do meio ambiente e, por consequência, da vida.

Os valores humanos devem ser privilegiados, acima da necessidade de produção para consumo e desenvolvimento econômico, deve estar a vida e sua proteção. Em face disso o direito ambiental vem se fortalecendo, por não ser apenas um direito que visa à proteção do meio ambiente, mas à proteção da vida que está diretamente ligada a esses recursos disponíveis e com qualidade preservada (ANTUNES, 2017, p. 16-17).

Leciona Prado (2009, p. 64) que “a questão ambiental emerge, portanto, no terreno político-econômico e da própria concepção de vida do homem sobre a terra”. Assim, todos os elementos da natureza apresentam ligação com a vida e as condições de sobrevivência dos seres humanos e demais espécies e, desse modo,

devem ser protegidos, não por apresentarem algum potencial de geração de benefícios econômicos ou financeiros, senão por seu papel para que a vida se mantenha no presente e no futuro.

Se os direitos humanos têm foco na vida, eles não poderão desconsiderar o meio ambiente, há uma estreita ligação entre o viver e a disponibilidade de recursos ambientais equilibrados, com qualidade e em quantidade suficiente para que todos os cidadãos sejam beneficiados. Ou a proteção da vida é integral e contempla esses recursos, ou ela é apenas parcial e não cumpre com seu real objetivo (PRADO, 2009, p. 64).

Amorin (2015, p. 107) ressalta que uma das grandes preocupações, dentro da esfera do meio ambiente como direito humano para a preservação da vida, refere-se à água. Trata-se de um recurso vital que precisa ser cuidadosamente gerido, não apenas pelo Estado, os próprios cidadãos precisam assumir a responsabilidade na gestão, no uso consciente e nos esforços para a preservação da água como recurso indispensável para a vida.

O Segundo Fórum Mundial sobre Água, no ano de 2000, trouxe uma destacada preocupação com o acesso à água dentro de limites de qualidade (potável e sem riscos para a saúde), além de quantidade (a possibilidade de acesso para todos os cidadãos a custos que possam assumir, ou sem custos). Destaca-se, assim “o direito de cada pessoa ter acesso à água potável em quantidade e qualidade compatível, a um preço acessível, de modo a garantir-lhe uma vida produtiva e saudável, bem como a proteção dos mais pobres [...]” (AMORIN, 2015, p. 113).

Nota-se, que um dos pontos de análise para abordar a água como direito humano refere-se à atentar não apenas ao acesso à água, mas à qualidade da água disponibilizada aos seres humanos. Não basta oferecer água, isso é apenas uma questão parcial, além do acesso deve-se assegurar a qualidade das águas fornecidas. Nas últimas quatro décadas ocorreu um progresso global no acesso à água, porém, ainda há muito a ser feito. Muitos países tendem a mascarar os problemas relacionados à oferta e qualidade da água, porém, essa medida apenas impede que se tenha acesso à realidade do local, surge uma impressão de que os problemas estão sendo resolvidos progressivamente, porém é apenas um fato incorreto, parcial. Em todo o mundo são demonstrados exemplos de falhas na

garantia desse direito humano, enquanto outros casos não apenas falham, como ocultam essas informações e, assim, não conseguem encontrar ferramentas para a solução do problema. Bilhões de pessoas lutam para obter água potável para si e seus familiares, porém, as estatísticas oficiais indicam números relativamente menores (TORTAJADA; BISWAS, 2017, p. 510).

As lutas relacionadas à proteção e preservação das águas são crescentes e têm papel essencial nas mudanças ocorridas nos últimos anos, porém, sem que os governos se comprometam com essa realidade e assumam seu papel na busca por mudanças, as alterações almejadas tendem a ser lentas, enquanto milhares de pessoas sofrem com a realidade atual de escassez. No entanto, “a crise mundial da água no mundo não se refere tanto a problemas de escassez, mas da qualidade das águas disponíveis” ARROJO (2009a, p. 35).

Políticas públicas na área de saúde com base na oferta de água potável para os cidadãos dependem dos números oficiais e, assim, quando esses números são manipulados, indicando uma situação menos grave do que a realidade, as políticas não conseguem se tornar tão efetivas quanto é esperado para a alteração da qualidade de vida e manutenção da saúde dos cidadãos (TORTAJADA; BISWAS, 2017, p. 510).

Todavia, a despeito da essencialidade da água para a vida, é preciso destacar que se estabeleceu uma crise global desses recursos, envolvendo disponibilidade, uso, acesso e segurança. Arrojo (2009a, p. 34)<sup>21</sup> afirma que milhares de pessoas vivem sem acesso à água potável e nos próximos anos essa tendência deve se agravar. Quando as águas são contaminadas, os reflexos são sentidos na pesca, nos transportes, no consumo, na economia, enfim, todos os âmbitos da vida acabam sendo atingidos. Essa crise tem relação com uma série de fatores, destacando-se a falta de atividades sustentáveis por parte de empresas e dos próprios cidadãos, da gestão por parte dos governos, em função da dificuldade de fiscalização para a manutenção de sua qualidade, além da falta de colaboração entre os povos em uma seara internacional para a identificação dos processos

---

<sup>21</sup> Atualmente, estima-se que 1,2 bilhões de pessoas não tenham acesso à água potável e serão mais de 4.000 milhões em 2025, se as tendências atuais forem mantidas. A degradação generalizada dos ecossistemas aquáticos interiores é a chave para esse desastre humanitário. Essa crise de insustentabilidade agrava ainda mais os problemas da fome no mundo, arruinando a pesca (fluvial e marinha) e as formas tradicionais de produção agrícola ligadas aos ciclos de inundação fluvial nas planícies de inundação (ARROJO, 2009a, p. 34, tradução nossa).

negativos e desenvolvimento de estratégias amplas que possam permitir sua correção.

Logo, a crise hídrica atual tem ligação com diferentes fatores, porém, um dos principais refere-se à existência de uma parcela considerável da população que vive em condições de pobreza e, assim, não tem condições de pagar pelos serviços de tratamento e fornecimento de água. Além de viverem em condições de pobreza que dificultam o acesso a recursos financeiros para o sustento próprio e familiar, os cidadãos não conseguem arcar com os custos advindos dos serviços das companhias que fazem o tratamento e distribuição de águas e, assim, a opção é buscar recursos hídricos de outras fontes, ainda que totalmente inadequadas para o consumo e colocam em risco a saúde e a vida.

Arrojo Agudo (2009b, p. 10-11) afirma que, atualmente, há uma crise de sustentabilidade e recursos hídricos. Há uma busca desenfreada por desenvolvimento, as nações desejam se destacar, enriquecer e, para isso, precisam fazer uso dos recursos ambientais para sua produção. Com isso, uma situação que já se apresentava em crise, passa a vivenciar um resultado ainda pior, mais grave, no qual o alcance de lucros é elevado, porém, a população mais pobre vem sendo inserida em contextos cada vez mais desprovidos de recursos dos mais essenciais, como no caso da água.

Castro, Heller e Morais (2015, p. 13) relatam que o direito à água trata-se de uma luta que vem se fortalecendo, porém, as políticas públicas para garantir tal direito na América Latina nos últimos 20 anos não se desenvolveram ao ponto de assegurar os resultados esperados. A região latino-americana ainda apresenta desigualdade social em níveis elevados, e uma das formas mais perceptíveis dessa desigualdade evidencia-se “[...] nas condições de acesso aos elementos e serviços essenciais para a vida, notadamente o acesso à água para consumo humano e seus serviços relacionados”.

Contemporaneamente, percebe-se que o intuito de algumas nações é o de exercer controle sobre a água, pois com esse controle viria um poder acentuado sobre outros povos, na esfera econômica, social, ambiental, etc. Do mesmo modo, as lutas para que os recursos hídricos sejam respeitados e bem distribuídos também ocorrem de longa data. Nesse sentido, em se tratando de recursos hídricos, “[...] muitos dos acordos são imperfeitos porque não especificaram medidas relacionadas

à distribuição de recursos hídricos, qualidade da água, controle, aplicação e resolução de conflitos e não inclusão de todos os países [...]” (BRUZZONE (2009, p. 29).

Dados da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) dão conta de que na América Latina 7% da população (em torno de 40 milhões de pessoas) não têm acesso à água tratada, que possa ser considerada segura para o consumo humano. Não obstante, mais de 20% (117 milhões de pessoas) não contam com instalações sanitárias que se enquadrem nas condições mínimas necessárias. Nesse montante, mais de 36 milhões de pessoas usam ambientes ao ar livre para as necessidades fisiológicas (defecção e urina), o que se traduz em consequências sociais e ambientais graves e que atingem não apenas essas pessoas, mas outras que entram em contato com esses dejetos de alguma maneira (CASTRO; HELLER; MORAIS, 2015, p. 13).

Sanchez (2008, p. 2-3) ressalta que esse modo de vida, sem água potável, em contato com dejetos, sem oportunidades para buscar melhores condições, está muito distante do que, de fato, deveria ser. Cria-se uma lacuna entre a forma como as pessoas vivem e aquilo que seria minimamente necessário para que, de fato, pudessem considerar sua vida como sendo digna.

No início da década de 1980 a maioria dos países da América Latina passou a elevar seus esforços para o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à água. A ideia central era de que os Estados deveriam transferir a responsabilidade sobre a gestão da água e serviços relacionados a empresas privadas ou aos próprios usuários. Os resultados dessas medidas foram variados, tendo ficado evidente em muitos locais a “[...] emergência, proliferação e acirramento dos conflitos sociais relacionados com a água, que com frequência geram movimentos de luta por parte das populações afetadas” (CASTRO; HELLER; MORAIS, 2015, p. 14).

A água apresenta tamanha importância que sem ela as atividades humanas ficam comprometidas, porém, mais grave que isso é o fato de que a vida não pode ser mantida sem acesso à água de qualidade e em quantidade adequada e, assim, a proteção desse recurso é a proteção dos direitos humanos e um esforço para que a vida seja garantida aos cidadãos de uma região (CASTRO; HELLER; MORAIS, 2015, p. 15).

Conforme relata Victorino (2007, p. 33), existe uma avidez sem limites pela obtenção de lucros, pelo alcance da riqueza. Se para isso é preciso comprometer a qualidade dos recursos ambientais, dentre eles os recursos hídricos, ainda é muito comum que se opte pela obtenção de recursos econômicos ao invés da preservação ambiental. O homem acredita que está se desenvolvendo, crescendo, alcançando novos patamares na evolução econômica e social, no entanto, não percebe que para isso atinge a si e a outrem, além de degradar um recurso que pode não ser mais recuperável o futuro e, assim, causará adoecimento e morte das pessoas aos poucos, conforme cada região for atingida.

Segundo Wolkmer e Melo (2012, p. 7) as sociedades capitalistas atuais seguem em uma busca constante por lucros, porém, não poderão continuar com seu desenvolvimento se não levarem em consideração as questões ambientais e sua relevância para a vida, a economia, a organização social e tantos outros fatores. Cenário que evidencia, “[...] a América Latina tem sido alvo da cobiça das transnacionais, na medida em que 70% das reservas da biodiversidade do planeta e grande parte das águas doces estão em seu território, principalmente em terras indígenas”. Os discursos destacando o valor da água para a dignidade são importantes, mas não têm o poder de alterar a situação, sendo preciso que a questão ambiental seja avaliada sob uma perspectiva ética, a fim de que seja remontada uma visão dos recursos naturais como sendo mais do que insumos para a produção, mas sim, insumos para a manutenção da vida, acima de qualquer riqueza.

Cada vez mais as nações desenvolvidas se deparam com os impactos de seus processos de industrialização e desenvolvimento econômico, principalmente sobre a disponibilidade e qualidade de seus recursos ambientais, situação em que buscam formas de alcançar matérias primas que mantenham as suas atividades nos patamares atuais, sem comprometer os próprios recursos. Com isso, percebe-se um esforço dessas potências econômicas para a dominação das nações de baixa renda, com objetivo de controlar os recursos naturais. Não obstante, a globalização tem se ampliado a cada dia, não se configurando como uma atividade democrática, nela predominam os mais fortes, aqueles com as melhores condições e as maiores tecnologias, impondo, ou tentando impor seu pensamento sobre as nações cujo processo de desenvolvimento é menos avançado (ARROJO AGUDO, 2009b, p. 21).

Relatam Wolkmer; Augustin; Wolkmer (2012, p. 47-48), que o outro ponto a ser considerado refere-se aos impactos da globalização sobre os países. Enquanto gera vantagens comerciais, traz consigo uma crise cultural, social e política, decorrente da dominação de conceitos e preceitos de outras nações incidentes sobre os países latino-americanos.

Contudo, alguns esforços vêm sendo direcionados ao fortalecimento de uma nova cultura de valorização dos recursos naturais e o reconhecimento de sua relevância para a vida em todos os povos e locais. “Nessa nova cultura, orientada para o bem viver, é essencial e irrenunciável um novo Direito, o Direito Humano aos bens, como patrimônio comum” (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 48).

Não se trata, assim, de rotular os recursos ambientais, dentre os quais se destaca a água, como sendo posses utilizáveis para o atendimento dos interesses de alguns. De fato, a busca atual recai sobre uma nova visão de que esses recursos não podem ser de posse de alguns, pois pertencem a todos e quando bem distribuídos e protegidos por todos fomentam um bem estar que ultrapassa as barreiras desses grupos.

E ainda, a distribuição de água, assim como o acesso da população a esse recurso, ainda são questões problemáticas na América Latina, onde aproximadamente 170 milhões de pessoas não contam com água tratada encanada em suas casas e aqueles que contam recebem água inadequada, sem os padrões mínimos para a manutenção da saúde. Viés em que traz à tona doenças que já haviam sido erradicadas, como o cólera. Em 1991 o cólera reapareceu e até 1997 foi notificado em 27 países do continente americano. Além disso, a diarreia atinge mais de 500 milhões de pessoas todos os anos, causando um elevado número de mortes de crianças abaixo de 2 anos, por serem mais sensíveis. A diarreia, na maior parte das vezes, decorre do consumo de água contaminada, inadequada para humanos (VICTORINO, 2007, p. 31).

Compreende-se, assim, que o acesso adequado à água (com qualidade e em quantidade suficiente) é um direito inserido nos direitos humanos, todavia, em países de baixa renda a garantia de acesso a esse direito é falha e, assim, boa parte da população vive sem o mínimo essencial para a manutenção da vida, água potável para suas necessidades básicas diárias.

A teoria crítica dos direitos humanos apregoa que ao invés da universalização dos direitos humanos, busque-se sua análise sob uma ótica específica de cada nação, abandonando-se aqueles pressupostos que somente consideram a importância política e econômica das situações para uma nação, permitindo que situações de vulnerabilidade se desenvolvam, atingindo a população (ZEIFERT; AGNOLETTI, 2019, p. 203-204).

Associando-se essa realidade da teoria crítica dos direitos humanos ao direito humano à água, pode-se esclarecer que existe uma importante colaboração no sentido de fomentar que a análise desse direito humano específico leve em consideração a realidade da água e do meio ambiente em cada nação. Ainda que seja importante que todas reconheçam o direito humano à água, cada uma deverá definir quais serão as ferramentas para a garantia de acesso a esse direito, ao invés de adotar ferramentas aplicadas por outras nações, deve-se buscar ferramentas próprias, coerentes com a situação local.

Os direitos humanos são concepções formuladas no passado, em um contexto diferente do atual, que definem o que todos os cidadãos devem ter, porém, pelo simples fato de existirem não garantem que todos tenham. Em cada nação existem especificidades sobre aquilo que a norma define que devem ter em comparação com aquilo que, de fato, os cidadãos têm acesso. Herrera Flores (2009b, p. 38) ressalta que a definição do que deve ser garantido às pessoas é importante, todavia, não traz em si uma solução.

Neste cenário, é importante mencionar que o reconhecimento do direito à água pela ONU, figurou como um avanço na forma como esse recurso passa a ser visto em diferentes sociedades do mundo e, assim, os esforços para o acesso a esses bens essenciais para a vida tem como base uma norma internacional, logo, considera-se como um “marco da Resolução da Assembleia Geral da ONU de 2010, por meio do qual foi declarado o direito à água potável e limpa como um direito humano” (ZORZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016, 966).

Por outro lado, retoma-se Herrera Flores (2009b, p. 38) ao relatar que o reconhecimento dos direitos e da igualdade, ainda não é suficiente para a concretização dos direitos positivados, é apenas um passo nesse sentido.

A teoria crítica chama para a observação e compreensão dos dispositivos legais, buscando formas de transpor o cenário teórico e adentrar à realidade prática



dos cidadãos. “A teoria crítica nos leva a observar as contra estruturas, mesmo as latentes, procurando suas possíveis bases de elementos de apoio e coesão” (MEDICI, 2010, p. 178).

Sob este prisma, a teoria crítica dos direitos humanos tem papel importante no reconhecimento de um determinado direito, na tomada de consciência dos cidadãos, e através disso, pode trazer consigo um despertar da importância da proteção do direito humano à água, deixando evidente que mais do que haver um texto legal que reconheça tal direito, é preciso sua divulgação, sua apresentação para a sociedade sob uma ótica prática, real, estimulando a formação de movimentos sociais organizados e engajados que apresentem formas de assegurar esse direito e atuem para que essa garantia se cumpra.

Havendo-se compreendido a construção dos direitos humanos com base em moldes eurocêntricos, os esforços latino-americanos para que os direitos sejam reconhecidos de acordo com as especificidades, a realidade e as necessidades de seus povos, além de uma análise do que define a teoria dos direitos humanos e o que realmente se identifica no contexto social das nações, parte-se para o próximo capítulo, que remonta uma abordagem sobre os novos e velhos desafios para o direito humano à água, com uma descrição histórica desde seu desenvolvimento no âmbito internacional, eventos internacionais como foco no reconhecimento do direito à água e após, uma análise da Constituição equatoriana, consoante as suas inovações, ressaltando a sua importância na defesa do meio ambiente, e, conseqüente a sua contribuição na proteção do direito humano à água.

### **3 NOVOS E VELHOS DESAFIOS PARA O DIREITO HUMANO À ÁGUA: ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA**

Neste capítulo, em seu item 3.1, será realizada uma análise do contexto histórico do direito humano à água no âmbito de algumas legislações latino-americanas, consoante aos documentos e os dispositivos que destacaram os direitos humanos e abriram espaço para o reconhecimento posterior do direito à água.

O item 3.2 ressalta os esforços mundiais para a valorização e preservação dos recursos hídricos por meio dos Fóruns Internacionais de Águas, analisa a questão do direito humano à água nas Constituições dos países da América Latina.

No item 3.3 realiza-se uma abordagem de forma específica, a Constituição equatoriana e seu valor na busca pelo direito humano à água e seu reconhecimento em sentido mais amplo.

#### **3.1 O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Os direitos humanos são voltados para a vida como o primeiro direito a ser protegido para que os demais possam ser alcançados. Quando se aborda o direito humano à água, deve-se ressaltar que se trata de um direito previsto em um nível global, não apenas em uma nação ou para alguns povos, mas para todos os seres humanos, onde quer que vivam. Nesse sentido, é muito importante avaliar em âmbito internacional os mecanismos de previsão atinentes aos direitos humanos com o intuito de assegurar o cumprimento desse direito.

De todas as mortes infantis ocorridas no mundo, a segunda causa mais prevalente relaciona-se à falta de água potável, em torno de 1,8 milhão de crianças morrem todos os anos por doenças contraídas pelo consumo de água inadequada, equivalente à morte diária da população de menores de 5 anos de Nova York e Londres juntas, 4.900 crianças morrem a cada 24 horas. Esses números devem chamar a atenção para algo muito maior do que uma questão emocional, se trata de uma questão que atinge a vida de forma mais ampla. A escassez de água ou a indisponibilidade de água potável afeta mais do que a vida e a saúde, impede que outros direitos essenciais para um vida digna sejam assegurados (SANCHEZ, 2008,

p. 2)<sup>22</sup>.

Os debates sobre a escassez da água no mundo passaram a integrar a agenda política internacional de forma mais acentuada no final da década de 1970, em função dos discursos da ONU e do Banco Mundial (BM) sobre o tema. Essas organizações destacavam que a manutenção da água para o atendimento das necessidades humanas dependia de mudanças conceituais, convertendo-a em um bem de domínio público, além de ter valor econômico definido. Essas ideias foram incorporadas ao texto da Declaração de Haia, na qual constava que estabelecer um valor para seu uso poderia efetivar sua oferta no presente e no futuro (SILVA et al, 2010, p. 121).

Diante disso, é necessário abordar o direito humano à água no âmbito internacional como forma de compreender as especificidades com que diferentes nações valorizam e atuam para o desenvolvimento de políticas de proteção a esse recurso.

Os tratados internacionais de direitos humanos, em sua maioria, não citam a água como um desses direitos de forma direta, colocando-o ao lado de outros direitos como saúde, moradia, etc. Os dispositivos internacionais fragmentam esse direito e enquadram dentro de outros, para os quais há um reconhecimento mais amplo e que atuam na proteção de populações vulneráveis, na seara política são detalhados direitos relacionados à regulamentação de conflitos armados. No direito interno dos países, não são muitas as Constituições na quais o direito à água é reconhecido como um direito humano fundamental, ainda que a preocupação com o tema venha crescendo (SANCHEZ, 2008, p. 3-4)<sup>23</sup>.

A água concentra-se em poucas mãos em alguns países, como no Equador, em geral beneficiando grandes empresas, que pagam preços irrisórios mas usam grandes quantidades de água, muitas obtêm esse recurso de formas que fogem das disposições legais. O setor de produção agropecuária para exportação usa

---

<sup>22</sup> Além de afetar a vida e a saúde, as dificuldades de acesso adequado a água potável ou saneamento têm um impacto negativo na efetividade de outros direitos essenciais à dignidade humana (SANCHEZ, 2008, p. 2, tradução nossa).

<sup>23</sup> Assim, poderíamos nos perguntar se existe um direito humano fundamental à água no direito internacional hoje. A interpretação mais correta dos tratados internacionais em vigor [...] permite afirmar, com pouca margem de erro, que desde o início do século XXI, surgiu uma opinião suficiente para reconhecer a existência de um direito humano fundamental à água, embora de contornos difusos em relação ao regime jurídico que supõe sua consagração legal (SANCHEZ, 2008, p. 4, tradução nossa).

montantes elevados de água, enquanto a indústria interna de alimentos tem menos acesso a ela, levando o país a importar alimentos para atender suas demandas. As atividades que mais usam água e que apresentam maiores riscos de contaminação são taxadas com valores relativamente baixos. Existe uma espécie de monopólio da água, boa parte desses recursos é acessível apenas para uma parcela da população, a parcela com melhores condições financeiras, enquanto os mais pobres, que são a maioria, precisam contentar-se com menos do que o mínimo necessário. Como a população aumentou, o consumo e a contaminação também se expandiram, estimulados pelas grandes produtoras de bens para o mercado externo (ACOSTA, 2010a, p. 8-9).

Para Weemaels (2010, p. 112) é importante que a legislação equatoriana defina que o consumo humano de água seja prioritário dentro das formas de uso e aproveitamento da água, inserindo na Constituição essa definição, pois leis não reconhecidas pela Constituição não trarão uma maior segurança no tema. Os municípios e sua utilização das águas causam impactos e elevam taxas de contaminação e devem desenvolver programas para um cuidado mais efetivo.

Em 1946 foi reconhecido pela OMS – Organização Mundial da Saúde o direito à saúde, em 1948 a DUDH reconheceu outros direitos, como o direito à vida, à educação e ao trabalho. Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais reconheceu direitos como a seguridade social, alimentação, roupas e moradia em patamares adequados. Apesar de todas essas evoluções, o direito humano à água ainda não foi amplamente reconhecido. Existem referências a ele em instrumentos internacionais, como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Milhões de pessoas morrem pela falta de acesso adequado à água, as mortes de crianças relacionadas as águas são mais comuns do que mortes por malária e varíola somadas (SOLON, 2010, p. 356-357).

O direito internacional europeu e americano apresenta uma lacuna no que tange a consagração do direito humano à água. Não há reconhecimento a esse direito na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, na Carta Social Europeia de 1961, na Carta Social Europeia Revisada de 1966, na Declaração

Americana dos direitos e deveres do Homem (1948), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), ou no Protocolo Adicional à Convenção Americana em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988). Na Europa, o Protocolo sobre Água e Saúde (1999) e a Convenção para a Proteção e Uso de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais (1992) abordam o acesso à água potável e saneamento básico e definem que é dever do Estado garantir o acesso a tais condições, sem o reconhecimento do direito humano à água (SANCHEZ, 2008, p. 9).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH de 1948 trouxe em seu texto a definição dos direitos humanos como acessíveis a todos os cidadãos do mundo, sem exceções, com foco na proteção da vida e da dignidade das pessoas. Define que cabe à lei proteger os direitos humanos e as pessoas, já que elas, por conta própria, não são capazes de alcançar sua proteção ampla e a garantia de direitos (UNESCO, 1948, p. 4).

De acordo com Sanchez (2008, p. 4), a DUDH faz referência específica ao direito à vida, porém, não cita que não há vida sem água de qualidade e em quantidade suficiente. Assim, o direito à água é tido com subentendido no direito à vida. Há, porém, uma lacuna quanto à sua previsão real e específica na Declaração considerada como marco fundamental dos direitos humanos no mundo e essa falta de reconhecimento do direito à água é evidente em outros dispositivos posteriores<sup>24</sup>.

Para Yip e Yookoya (2016, p. 170), a Convenção de Genebra (1949) aborda o dever de fornecer água para consumo e higiene pessoal, quando destaca a proteção das pessoas civis e prisioneiros de guerra. Não se trata da definição de um direito humano, mas de um código de conduta para humanizar as relações dentro das nações e dessas para com seus inimigos de guerra, um posicionamento humanitário de oferecer aos prisioneiros o mínimo para a sobrevivência, o que não se enquadra como a defesa da água como direito humano, mas desperta a compreensão da necessidade desse recurso sob uma ótica mais crítica quanto ao seu papel para a manutenção da vida<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> [...] a DUDH omitiu qualquer menção expressa ao direito à água como um direito fundamental que alcançaria outras necessidades ligadas ao seu acesso. Mutismo que se estendeu a estágios posteriores de desenvolvimento da Declaração, especialmente os Pactos Internacionais de 1966 (SANCHEZ, 2008, p. 4, tradução nossa).

<sup>25</sup> [...] o acesso à água é tratado nessas Convenções não como um direito, mas sim como um código de conduta para as Potências detentoras [...] ainda que se aceite a leitura de que o objetivo do direito internacional humanitário é humanizar a guerra, a lógica desse corpo normativo está mais pautada pelo interesse dos Estados no equilíbrio de obrigações recíprocas em momentos de conflito armado

Há uma proteção do direito ao acesso à água para prisioneiros de guerra, não como um direito humano, mas como uma questão humanitária, seria papel do homem, mesmo diante de um inimigo de guerra permitir-lhe o consumo de água limpa e salubre para sua sobrevivência (SANCHEZ, 2008, p. 7). No continente africano, em 1968, a Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais abordou a necessidade de oferta de água em quantidades suficientes para a população. Por se tratar de um continente no qual as taxas de pobreza e falta de acesso aos direitos humanos em geral são elevados, a referência da água como uma de suas preocupações justifica-se como um esforço de proteção da pessoa (SANCHEZ, 2008, p. 8).

De acordo com Aith e Rothbarth (2015, p. 164), a partir de 1966 a ONU, em seus documentos, refere-se à água como um bem jurídico protegido. O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 define que nenhum povo pode ser privado dos meios de subsistência, o que encampa a água. A Conferência das Nações Unidas sobre Água (1977), aprovou o Plano de Ação de Mar del Plata, visando identificar como encontram-se as fontes de água no mundo, garantir a disponibilidade de um nível adequado de água para as necessidades socioeconômicas, realizar esforços para a gestão da água mais eficiente e, assim, evitar uma crise de abastecimento de água potável. A década de 1980, definida pela ONU como década da água potável, foi de grande importância na busca pelo estabelecimento do direito à água em uma perspectiva histórica.

A Declaração de Estocolmo, de 1972, toma como base a destruição dos recursos ambientais e sua evolução quase que incontrolável, levando ao desenvolvimento de um documento de grande valia para o direito ambiental internacional. No referido documento, “[...] a preocupação de se adotar um regime jurídico para a água doce, que visasse ao acesso e à gestão humanista desse recurso vital, já estava presente” (AMORIN, 2015, p. 108).

A Conferência de Mar del Plata (1977) foi essencial para que os debates sobre a água e o direito de todas as pessoas de acessarem a esse recurso com qualidade em quantidade suficiente para a manutenção da vida se tornassem mais amplos, valorizados em diferentes países. Nessa conferência, levantou-se o ideal de

---

do que pelo reconhecimento de valores intrínsecos ou direitos inalienáveis [...] (YIP E YOOKOYA, 2016, p. 170).

que não importa o nível de desenvolvimento social ou econômico de uma nação, seus cidadãos não podem deixar de acessar a água para que possam viver dignamente e, assim, fomentar esse desenvolvimento de forma mais significativa. A partir de então ocorreram outros esforços para o acesso universal à água e saneamento básico “[...] inclusive a aferição de um valor econômico ao recurso e a inclusão da iniciativa privada conforme a onda de privatizações dos anos de 1990, que também se mostraram ineficientes” (STRAKOS, 2016, p. 145).

É importante notar que a Conferência de Mar del Plata deu origem ao primeiro documento que ressalta o direito à água de forma objetiva, direta e clara, como sendo um direito central, não uma ramificação de outros direitos aos quais os homens devem ter acesso. O plano de ação da referida Conferência destaca a necessidade de inserção do direito à água no rol dos direitos humanos de forma objetiva, sem associação com outros direitos, mas por si só. “Essa formulação clara e assertiva aparece isolada na análise histórica do tema e não se repete em documentos posteriores” (YIP; YOKOYA, 2016, p. 171).

E ainda, a Convenção para a Eliminação de Discriminação contra a Mulher, do ano de 1979, pode ser destacada como um dos primeiros tratados cujo texto assegura o direito humano à água. O artigo 14 define que os Estados têm o dever de “assegurar às mulheres em zonas rurais o direito a gozar de condições de vidas adequadas, incluindo serviços sanitários e acesso e abastecimento de água” (YIP; YOKOYA, 2016, p. 171).

O Tratado de 1979 define que alguns grupos são mais vulneráveis e precisam de atenção especial, além da proteção de direitos essenciais para a vida. Há uma especificação sobre o âmbito rural, no qual a tarefa de obtenção de água para uso da família, em geral, cabe à mulher e, portanto, o Estado deve atuar para que o acesso a tal recurso seja na zona rural ou urbana, se concretize (SANCHEZ, 2008, p. 6).

A Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, em 1992, conduzida pela ONU em Dublin (Irlanda), abordou pela primeira vez que cada país deveria atuar para a gestão adequada e eficiente dos recursos hídricos, levando em consideração que o uso inadequado das águas conduz à sua escassez e, por consequência, todo o planeta encontra-se em risco (AITH; ROTHBARTH, 2015, p. 164).

A Convenção dos Direitos da Criança de 1989 define que para proteção da saúde na infância, o Estado deve ofertar água potável dentro de parâmetros de qualidade, para que as vidas das crianças sejam protegidas contra doenças diversas, das mais simples às mais graves que podem conduzir ao óbito. Ocorre que os números de adoecimento e mortalidade infantil justificam essa preocupação e são extremamente negativos em diferentes nações, principalmente naquelas em que o consumo de água potável não é acessível a todos, evidenciando, que muitas famílias precisam utilizar-se de recursos hídricos que não deveriam ser utilizados e aceitos para o consumo humano. A Carta Africana de Direitos e Bem Estar das Crianças de 1990 cita a existência de um direito humano à água, mais especificamente como uma questão coletiva que não atinge apenas um ser humano, mas todo um grupo, além de destacar que as crianças se encontram em situação de vulnerabilidade e, assim, a garantia do acesso à água permite que outros direitos também sejam respeitados (SANCHEZ, 2008, p. 6).

A Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento de 1990 destacou, em seu preâmbulo, a necessidade de compreender que “o acesso à água potável é uma condição de sobrevivência” (AMORIN, 2015, p. 109), remontando a ideia de que não há vida para proteger se a pessoa não tiver acesso à água, devendo se conectar o direito à água aos demais direitos humanos, sem que um seja submisso, secundário ou inferior aos outros.

A Declaração de Dublin de 1992 definiu quatro princípios orientadores, que definem que a água doce é um bem finito e essencial para a continuidade da espécie humana, há necessidade de uma abordagem participativa para gerenciamento da água, envolvendo a participação cidadã e dos Estados em todos os seus níveis legislativos; deve-se reconhecer o papel preponderante da mulher na provisão, gerenciamento e proteção da água; bem como reconhecer a água como bem econômico (ABCMAC, 1992, p. 1-2).

Em 1992 ocorreu, ainda, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Realizou-se no Rio de Janeiro e demonstrou um grande esforço para alterar a relação das pessoas e das nações para com o planeta. No evento foi criada a Agenda 21, com foco no desenvolvimento sustentável, respeitando as especificidades de cada nação, com vistas a proteger o meio



ambiente, a sociedade, a justiça para todos e a eficiência econômica dentro de parâmetros sustentáveis (AITH; ROTHBARTH, 2015, p. 165).

Percebe-se que os Fóruns Mundiais da Água foram esforços na seara internacional nos quais os países se reuniram e discutiram os problemas relacionados aos recursos hídricos, ouviram uns aos outros, compreenderam a realidade dos outros participantes e puderam relatar suas próprias condições. As alterações climáticas estão ocorrendo de forma contínua, de modo que esses eventos discutem essas mudanças, os riscos de escassez relacionados a elas e abordagens que possam reduzir esses riscos, beneficiando a todos os cidadãos (SANCHEZ, 2008, p. 2).

O 1º Fórum Mundial da Água, no ano de 1997, sediado na cidade de Marrakech, em Marrocos, como um evento que contou com a participação de 63 países e 500 participantes. O tema central do encontro foi “Um olhar para a água, a vida e ao ambiente”. A Declaração firmada em Marrakesh “[...] incluiu o reconhecimento da água limpa e potável como necessidade humana básica” (ZORZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 957).

Entre os temas que foram debatidos no 1º Fórum Mundial da Água, destaca-se o reconhecimento da necessidade humana básica, uma abordagem ao sistema de gestão pública, a necessidade de proteção dos ecossistemas, a igualdade de gêneros, além de haver foco na importância e necessidade da “[...] cooperação entre o governo e a sociedade civil e na vazão eficiente da água” (ZORZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 957).

Na declaração de Marrakesh fica destacada a necessidade de políticas efetivas para a oferta de água em quantidades suficientes e dentro de padrões de qualidade, destacando que é preciso conhecer e compreender quais são as questões que envolvem o tema em um cenário mundial, questões quantitativas e qualitativas, políticas econômicas, legais e institucionais, sociais e financeiras, educacionais e ambientais, devendo todas elas ser utilizadas para a criação de uma política de água efetiva para o próximo milênio (WWC, 1997, p. 1).

O segundo Fórum Mundial da Água ocorreu na cidade de Haia na Holanda, no ano de 2000, tendo como tema central “Da Visão à Ação”. Foram 5.700 participantes de 114 países. O evento deu atenção específica às mulheres, jovens e crianças, abordou as Organizações não Governamentais (ONGs) e trouxe como

tema de análise o “*Corporate Europe Observatory*” (CEO). Ações foram destacadas na área de desempenho, formulação, energia, ética e economia, além de haver um debate voltado, de forma específica, para a Ásia, África e Mediterrâneo (ZORZI, TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 957).

A recomendação no segundo Fórum Mundial da Água foi a garantia de um direito voltado a cada pessoa, para que todos possam acessar a água potável, ou seja, de qualidade, além de englobar a quantidade necessária para a manutenção da vida. Outro ponto ressaltado foi que os mais pobres precisam de uma proteção especial, pois seu acesso a esses direitos é limitado, além de serem mais comumente atingidos por desastres ambientais envolvendo os recursos hídricos (AMORIN, 2015, p. 113).

Foi neste grandioso evento sediado em Haia que ocorreram debates ampliados sobre a Visão da Água para o Futuro e a Estrutura de Ação, abordando o Estado e a propriedade dos recursos hídricos, seu potencial de desenvolvimento, modelos de gestão e financiamento e seus impactos sobre a pobreza, desenvolvimento social, cultural e econômico e meio ambiente. A Declaração Ministerial identificou que se deve atender às necessidades básicas de água, garantir o suprimento de alimentos, proteger ecossistemas, compartilhar recursos hídricos, gerenciar riscos, avaliar a água e governar a água com sabedoria como os principais desafios para o futuro direto (WWC, 2000, p. 1).

Na percepção de Sanchez (2008, p. 3), a Declaração de Haia faz referência ao direito de acesso à água potável e ao saneamento básico, ressaltando essas questões como essenciais para a saúde e bem-estar. Trata-se de uma abordagem complementar, ou seja, a água e o saneamento estariam tão somente atrelados à saúde e, por isso, integram-se a esse direito, talvez como ferramentas que permitam seu alcance de forma mais efetiva.

A atenção ao tema da água em alguns países decorre da distribuição desse recurso, sendo válido exemplificar, que na Ásia, vivem 60% de todas as pessoas do mundo, porém, apenas 36% das águas estão disponíveis para seu consumo. Enquanto muitos países utilizam-se dessas dificuldades para desenvolver meios de sustentabilidade e reutilização das águas, outros não contam com tecnologias e recursos para isso, fazendo com que determinada população viva com um patamar menor do que seria o básico para a vida (VICTORINO, 2007, p. 12).

No ano de 2000 foi elaborada a Declaração do Milênio da ONU, cuja formulação decorreu de meses de diálogo e troca de experiências, para que as vozes das pessoas de diferentes nações fossem ouvidas e levadas em consideração. Dentre outros objetivos, ressalta-se o intuito de reduzir em 50%, até 2015, o percentual de pessoas cujos rendimentos estão abaixo de um dólar por dia, metade do número de pessoas que passam fome, além de “[...] reduzir para metade a percentagem de pessoas que não têm acesso a água potável ou carecem de meios para obtê-lo” (ONU, 2000, p. 9).

No ano de 2002 foi adotada mundialmente a Declaração de Johannesburgo, com foco no desenvolvimento sustentável, por meio da qual se fortaleceu o compromisso com o objetivo de reduzir pela metade o número de pessoas sem acesso à água potável e saneamento até 2015. O trabalho deve ser conjunto entre as nações, para que possam compartilhar iniciativas bem sucedidas, além de se apoiarem para a obtenção dos recursos necessários (SANCHEZ, 2008, p. 2).

O Terceiro Fórum Mundial da Água ocorreu em 2003 no Japão, nas cidades de Kyoto, Shiga e Osaka e auxiliou na evolução e fortalecimento no contexto dos novos compromissos de cumprir as metas estabelecidas na Cúpula do Milênio das Nações Unidas em Nova York (2000), na Conferência Internacional de Água Doce em Bonn (2001) e Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo (2002). Foram 24 mil participantes, mais de 1.200 jornalistas, 1.300 delegados oficiais representando 170 países, 130 ministros, 33 temas e 5 regiões. Alguns dos temas foram água e clima, água e diversidade cultural, água e energia, parcerias público-privadas, agricultura, alimentação e água, água e pobreza, entre outros (WWC, 2003, p. 8-11).

O Terceiro Fórum Mundial da água teve um importante papel no desenvolvimento de políticas, esforços para o melhor gerenciamento de recursos hídricos, esforços para mitigar desastres naturais, bem como medidas para a prevenção da poluição. Os objetivos a serem alcançados em curto prazo foram definidos, questionando-se em como desenvolver metas globais, sempre respeitando questões locais, além de metas no âmbito nacional, direcionadas para a melhoria das condições de saneamento “com abordagens centradas nas pessoas e com foco no acesso à água como direito humano”. Além disso, o 3º Fórum buscou estabelecer e fortalecer políticas e estruturas institucionais que possam melhorar

“[...] o saneamento, o abastecimento de água potável e a adequada higiene, incluindo respeito e gerenciamento”. Também devem ser desenvolvidas metas nacionais para o alcance de “[...] ambientes saudáveis às crianças, envolvendo todos os setores da sociedade na consecução dos objetivos”. Por fim, objetivou-se trabalhar pela “integração de saneamento e controle da poluição na gestão de recursos hídricos” (ZORZI, TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 957, 958).

O Quarto Fórum Mundial da Água que ocorreu no México (2006), contou com a participação de aproximadamente 20 mil pessoas. O debate foi amplo, abordando mulheres, jovens, populações indígenas, recursos tecnológicos e sua aplicação sobre a água, entre outros. Houve consenso geral de que é preciso monitorar os recursos hídricos, bem como a qualidade e acesso aos serviços relacionados a eles. O monitoramento deve ser nacional e levar em consideração o contexto de cada local. Diferentes países vêm criando estruturas de monitoramento dos recursos hídricos. Os objetivos do milênio devem ser uma busca constante em todos os países, a transparência é indispensável no monitoramento, dados precisam ser coletados e compartilhados, permitindo a cooperação internacional, as autoridades locais devem assumir seu papel no monitoramento, desenvolvendo políticas e ações amplamente aplicáveis (WWC, 2006, p. 151-152).

No Quarto Fórum Mundial da Água ocorreu o reconhecimento de que o continente americano apresenta esforços válidos e organizados para que a água seja reconhecida como um dos Direitos Humanos, porém, existe uma busca contraditória para a definição da água como recurso econômico. Em face disso, grupos da sociedade civil se opuseram e iniciaram movimentos contra essa definição, pela percepção de que a água como recurso econômico será acessível às classes sociais privilegiadas, enquanto as demais seguirão sem serem atendidas em suas necessidades e sem a garantia desse direito. “Percebe-se, entretanto, que a partir disto, os debates evoluíram em duas linhas no Fórum: entre aqueles que consideravam a água como um bem econômico e aqueles que a interpretavam como um direito humano” (ZORZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 960).

Em 2009 ocorreu o Quinto Fórum Mundial da Água em Istambul. Foi discutido que o mundo vive um cenário de amplas mudanças globais, como o rápido crescimento populacional, migração, urbanização descontrolada, mudanças no uso da terra, expansão econômica, mudanças climáticas, entre outras, todas

negativamente incidentes sobre a disponibilidade e a qualidade da água, contando com mais de 30.0000 participantes engajados na discussão sobre os recursos hídricos. Há uma clara compreensão da necessidade de gestão precisa desses recursos, porém, essa gestão somente se torna possível diante da capacidade adequada e infraestrutura projetada e, assim, o investimento nessas áreas deve ser prioridade. Os governos de municípios, estados e da União tomam decisões que impactam a questão hídrica em alguma proporção e em todos os níveis, logo, essas decisões precisam ser cuidadosamente analisadas, desenvolvidas e pensadas de acordo com o contexto de cada local (WWC, 2009, p. 7-8).

Um dos marcos mais importante, foi o reconhecimento formal do direito humano à água pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292. Sobre esse aspecto anota-se que “Essa resolução foi formalmente proposta pela Bolívia e contou com a aprovação massiva dos países sul-americanos, com exceção da Guiana e Suriname que se abstiveram de votar” (BURCKHART; MELO, p. 405, 2019).

Logo, sendo esse marco analisado sob a ótica das interações entre o direito internacional e o direito constitucional, “é possível dizer que a constitucionalização do meio ambiente e, em específico, do direito à água, é uma das profícuas consequências das ações conjuntas de organismos multilaterais no campo internacional” (BURCKHART; MELO, p. 405, 2019).

A Resolução nº 64/292 da Organização Mundial das Nações Unidas do ano de 2010 reconheceu o acesso à água e sanitização como direitos humanos de todos os cidadãos, dispondo que: “Reconhece o direito a água potável e sanitária potável e limpa como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos” (UNITED NATIONS, 2010, p. 2)<sup>26</sup>. Há, ainda, a definição por alguns líderes de que a oferta de água potável para a população pode ocorrer juntamente com educação e formas de proteção da saúde, evidenciando que o direito à água foi equiparado a outros direitos humanos essenciais para a construção da vida digna para todos os cidadãos, em qualquer lugar do mundo.

No Sexto Fórum Mundial da Água em Marselha (2012) reuniram-se 176 delegações nacionais, organizações internacionais e governos de todo o mundo

---

<sup>26</sup> Reconhece o direito à água potável e limpa como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos (UNITED NATIONS, 2010, p. 2, tradução nossa).

visando identificar as necessidades e objetivos, levando ao desenvolvimento da Declaração Ministerial, cujas recomendações servem como base para moldar a agenda internacional da água. Os 250 parlamentares presentes compartilharam soluções para a implementação nacional de estruturas legislativas para melhorar as práticas de gestão de água e saneamento. O Consenso da Água de Istambul ultrapassou 1.000 signatários. As contribuições e compromissos assumidos pelos governos participantes têm focos em melhorar suas práticas na proteção e fiscalização dos recursos hídricos, muitos deles tornando o direito à água uma realidade legal. Foi destacada a importância de uma abordagem integrada para água, saneamento e saúde, que deve ser incentivada em nível nacional com liderança nacional e local deve ser promovida e fortalecida para alcançar prioridades integradas em água e saúde (WWC, 2012, p. 9,12,15).

O Sétimo Fórum Mundial da Água ocorreu em 2015 em Daegu e Gyeongbuk, na Coreia do Sul, abordou a água como recurso para o futuro. Foram mais de 40.000 visitantes de 168 países, 9 chefes de Estado, 80 ministros de governo e 100 delegações oficiais de governos nacionais. Estabeleceu-se ser o momento de compreender que o desenvolvimento sustentável é essencial para a proteção da água. Os impactos causados em uma região não ficam restritos a ela, mas se expandem e (WWC, 2015, p. 2-3).

Em dezembro de 2015 a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 70/169 (Resolução 70/169 AGNU), trouxe um importante avanço no esforço para o “[...] reconhecimento do direito humano à água, uma vez que seu conteúdo normativo foi aprovado de forma expressa, unânime e sem ressalvas pelos Estados-membros das Nações Unidas” (STRAKOS, 2016, p.146).

A Resolução 70/169 sobre direito humano à água e saneamento enfatiza que a Declaração do Rio (1992) reforçou o papel crítico da água para a construção do futuro. Apesar de haver um consenso internacional sobre a importância, a necessidade da água para a vida e o direito dos homens de acesso a ela ainda não alcançou todos os cidadãos, muitas pessoas vivem sem água potável e sem saneamento básico, expostos continuamente a riscos e em condições de vida insalubres, distantes da dignidade de que deveriam ser destinatários. A busca deve ser pelo reconhecimento do direito humano de acesso à água potável e saneamento

básico para todos, eliminando-se os obstáculos existentes, principalmente em nações de baixa renda (UNITED NATIONS, 2015, p. 2-5).

O Oitavo Fórum Mundial da Água ocorreu em Brasília, no ano de 2018, tendo o relatório final definido como essencial a necessidade de reforçar, de forma imediata, a valorização do direito de todos os seres humanos, qualquer que seja sua situação e localização, de acessar água potável e saneamento “[...] como direitos humanos fundamentais, previstos no direito internacional dos direitos humanos, no direito internacional humanitário e nas convenções internacionais pertinentes, conforme aplicável” (BRASIL, 2018, p. 1)

Destaca-se que o último Fórum Mundial da Água foi a maior edição do evento, com 85 mil pessoas de 172 países. O Nono Fórum Mundial da Água ocorrerá no ano de 2021, no Senegal, país da África Ocidental.

O primeiro, o terceiro e o quarto Fórum Mundial da Água foram eventos mais neutros, menos enfáticos na questão da água e da necessidade de seu reconhecimento como um direito humano. Porém, Venezuela, Cuba, Uruguai e Bolívia firmaram um documento demonstrando claramente e sem neutralidade a necessidade por esse direito, afirmando “[...] o entendimento destes quatro países de que o acesso equitativo à água potável, em quantidades e qualidades compatíveis com a manutenção digna dos padrões de vida, é um direito fundamental” (AMORIN, 2015, p. 114).

Apesar de todos os esforços internacionais para a garantia de acesso à água potável como direito humano e saneamento básico como fatores para a proteção da saúde da população, a situação no ano de 2018 ainda não se aproximou dos patamares esperados.

Em países como Noruega, Suíça, Áustria, Alemanha, Islândia, Singapura, Dinamarca, entre outros, 100% da população têm acesso à água potável, devidamente tratada para a segurança no consumo, manutenção da vida e da saúde. No entanto, existem países nos quais os indicadores são relativamente baixos, como na Eritreia (19,3%), Uganda (38,9%), Etiópia (39,1%), Congo (41,8%), Chade (42,5%), entre outros. Muitos esforços ainda são necessários para que o acesso à água alcance mais do que nações de alta renda e sejam garantidos aos seres humanos nos países de baixa e média renda, a dignidade e as condições de vida devem ser asseguradas em todas as situações (UNDP, 2018, p. 88-91).

Na concepção de Sanchez (2008, p. 3), há uma relação direta entre o reconhecimento jurídico no âmbito nacional dos países e na esfera internacional da água como um direito humano, principalmente quando se espera que seja um direito autônomo, que tenha referência direta e não seja apenas parte de outras definições de direitos, subentendido em outros direitos que já foram reconhecidos (como saúde, dignidade, segurança, etc.). Por não haver um regime jurídico que aborde especificamente esse direito humano, o que ocorre é que se abre um espaço para a subtração desse direito, ele não é amplamente ofertado, pois não é visto como importante por si só, muitas vezes considerado complementar. Quando o direito humano à água tornar-se um direito destacado entre os direitos humanos, passará a ser visto como prioridade por todas as nações e, dessa forma, as políticas nacionais e os esforços de cooperação internacional poderão dar uma ênfase maior a ele.

O que se identifica no direito internacional é que o direito humano à água é considerado implícito em outros direitos, é como se fosse um direito complementar, que apoia outros direitos devidamente reconhecidos e, poderia ser considerado secundário aos demais. Um direito complementar não recebe proteção direta, será considerado como violado apenas quando o direito central ao qual se atrela sofrer violação e, ao invés de fomentar a proteção do direito humano à água, este só seria levado em consideração diante da ofensa do direito à saúde, à moradia, ou outros (YIP; YOKOYA, 2016, p. 177).

Sanchez (2008, p. 3-4) afirma que a avaliação dos tratados internacionais deixa evidente que o direito à água não aparece em leis e convenções, como se seu valor não fosse absoluto, ou seja, o direito à água teria valor apenas quando inserido no contexto de outros direitos, como o direito à vida ou à saúde. Isso reflete nas Constituições de diferentes países, já que são poucas nas quais o direito à água aparece como um direito a ser protegido por si e não atrelado a outros.

Compreende-se que há décadas existe um esforço para assegurar à água sua valorização como direito humano, indispensável para a vida e para a evolução das nações, todavia, ainda há uma distância considerável entre o que é necessário para sua concretização e o que foi alcançado até o momento. É preciso que se alcance “[...] a dignidade hídrica” (D’ISEP, 2010, p. 59).

Em outras palavras, o acesso à água de qualidade e suficiente para as necessidades básicas não pode ser restrito a alguns grupos ou alguns países, trata-



se de uma necessidade vital para todas as pessoas e de maneira que o direito humano à água deveria ser reconhecido em todas as nações do mundo.

É preciso avaliar, de forma mais detalhada, o cenário da América Latina no esforço para o reconhecimento desse direitos, considerando-se que são sólidas as iniciativas ocorridas nesse sentido.

### 3.2 O DIREITO HUMANO À ÁGUA NA PERSPECTIVA DE ESTUDOS SOBRE A AMÉRICA LATINA

Quando se aborda a questão da água na América Latina, deve-se compreender que este recurso, ao invés de assegurar a vida, responde por um número considerável de adoecimentos e mortes, portanto, é preciso dedicar uma atenção mais específica ao tema.

Desde a antiguidade guerras pelo controle de águas foram relatadas. Atualmente, os conflitos são diferentes do passado, mas seguem ocorrendo. Em todas as nações do mundo, tanto conflitos violentos quanto não violentos ocorrem e, assim, não é uma questão desconhecida o valor da água e os esforços latentes para que algumas nações possam tomar posse delas (BRUZZONE, 2009, p. 29-31)<sup>27</sup>.

Petrella (2004, p. 68-69) descreve que as guerras por água vêm se tornando comuns, ao mesmo tempo em que se desenvolve a consciência a respeito da essencialidade desse recurso para a vida. Em todo o mundo dezenas de regiões entram em conflito entre si ou dentro de seus territórios em função da água, não apenas para sua proteção, mas pela necessidade de acesso.

O Continente Americano apresenta clima e distribuição variada dos recursos ambientais, no entanto, conta com as maiores reservas de água do planeta, 42% dos recursos hídricos do continente americano encontram-se na América Latina e Caribe. Todos os países contam com reservatórios de águas, mas a distribuição é irregular, com zonas áridas, como norte do México e Chile, oeste dos EUA, nordeste do Brasil e algumas regiões da Bolívia e Peru. Na América do Norte o consumo de água divide-se: 44% para a agricultura, 42% para a indústria e 14% para uso

---

<sup>27</sup> É neste contexto que devemos colocar a guerra de Israel com seus vizinhos, especialmente Palestina, Líbano e Síria, uma disputa baseada na reivindicação israelense de controlar todos os recursos hídricos superficiais e subterrâneos compartilhados, já que a água se tornou para esse país em uma questão de segurança nacional (BRUZZONE, 2009, p. 30, tradução nossa).

doméstico. Na América Central são 64% para agricultura, 14% para a indústria e 22% para uso doméstico. No Caribe 64% para agricultura, 9% para a indústria e 24% para uso doméstico. Na América do Sul 68% são para a agricultura, 13% para a indústria e 19% para uso doméstico (BRUZZONE, 2009, p. 76-77).

As lutas e mobilizações sociais em defesa da água, do reconhecimento como direito humano e oferta adequada apresentam uma ligação direta com a cidadania e a democracia na América Latina, principalmente a partir da década de 1970. Os atores que integram essas lutas vivem conflitos, muitos buscam a proteção de ecossistemas aquáticos frágeis, mas não se posicionam sobre a privatização da água, outros lutam contra a privatização, mas não abordam a proteção e recuperação de fontes de água geridas inadequadamente. Os atores das lutas por acesso universal à água e sua gestão social, com frequência, não têm uma posição crítica quanto às políticas públicas de construção de represas, hidrovias, etc., que impactam em ecossistemas aquáticos e pessoas (CASTRO, 2016, p. 11-12).

Secaira (2010, p. 47-48) leciona que na América Latina a investigação a respeito da água recebeu maior valorização nas últimas décadas. A avaliação teórica e ideológica é variada e, assim, as conclusões alcançadas apresentam diferenças entre si. É muito comum que sejam estudados fatores como redução as bacias hidrográficas e sua contaminação, análise da estrutura existente, as normas que regem o tema e as relações entre elas, governabilidade dos recursos hídricos, conflitos sobre as águas, assim como as relações de gênero e água.

A análise da história permite verificar que muitos dos conflitos no mundo tiveram origem na busca pelo reconhecimento de direitos e a possibilidade de usufruir dos mesmos. Esses direitos encampam condições que permitem vida e desenvolvimento pleno e digno e existem para as necessidades mais básicas para a manutenção da vida, segurança e liberdades e, apesar disso, pessoas e grupos precisaram e precisam lutar por eles. Conforme os espaços, as pessoas e as sociedades se alteraram, também suas necessidades passaram por mudanças e a dignidade torna-se um pilar. Essa dignidade é mais do que um fundamento filosófico, mas uma ênfase jurídica essencial para a proteção dos seres humanos, tornando-se um princípio constitucional (RAMÍREZ; BENÍTEZ, 2016, p. 128).

O Chile, por exemplo, conta com uma disponibilidade de recursos hídricos muito acima de algumas nações, todavia, a distribuição em seu território não é

igualitária, enquanto alguns locais têm água em abundância, outros sofrem com sua escassez. Em face disso, ao longo da história, os conflitos por acesso à água foram inúmeros, principalmente ao norte do país. A gestão das águas, no Chile, pauta-se em transações de mercado e, assim, esses recursos são vistos como bens nacionais de uso público, mas também como um bem econômico, o que permite sua gestão seguindo diretrizes da propriedade privada (LARRAIN, 2006, p. 1-2).

No perpassar dos anos, a América Latina converteu-se em uma referência mundial no âmbito da proteção da água e do acesso dos cidadãos a ela, em decorrência da mobilização de sindicatos, organizações sociais, indígenas, direitos humanos e organizações comunitárias que gerem sistemas de águas, entre outros, que lutaram por anos para que o acesso à água fosse democratizado e contra a privatização das empresas públicas pela melhoria dos serviços. A democratização do acesso à água não é apenas uma teoria, mas um esforço real e contínuo para que reformas constitucionais sejam conduzidas, alterando completamente a forma como a água vinha sendo vista. Ao invés da privatização desses serviços, aumentou a aceitação e demanda pela gestão comunitária, definindo responsabilidades para Estados e cidadãos de forma integrada (BUITRON, 2010, p. 124-125).

Para Burckhart e Melo (2019, p. 403), as novas construções constitucionais vêm se firmando na proteção dos direitos humanos, não apenas aqueles elencados em âmbito internacional, mas aqueles que as nações identificam como importantes e que são ignorados ou pouco abordados no direito internacional. Formula-se um patrimônio comum, “[...] no sentido de criar limites efetivos ao exercício do poder, nacional e internacionalmente, a partir do respeito aos direitos humanos, da paz, da democracia e da autodeterminação dos povos”.

Contexto no qual a Bolívia pode ser destacada como um Estado Plurinacional que inovou grandemente e contribuiu de forma ampla no esforço para o reconhecimento do direito humano à água, tendo apresentado uma proposta para a Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2010, que acabou por integrar a Resolução 292, na qual há o reconhecimento ao direito de consumir água limpa e segura, além de ter acesso ao saneamento básico, mantendo a qualidade de vida e elevando a garantia de acesso a todos os direitos humanos. Foram 122 países com posicionamento favorável e 41 que se abstiveram de se posicionar quanto ao tema. A proposta boliviana busca dar ênfase ao fato de que o acesso à água limpa e

segura, em quantidades suficientes para as necessidades diárias dos cidadãos, tem uma relação direta com o desenvolvimento de uma nação e, assim, surge um dever de cooperação financeira, técnica e tecnológica (YIP; YOKOYA, 2016, p. 174).

No Quarto Fórum Mundial da Água, em 2006, no México, a Bolívia propôs uma declaração complementar – Declaração Complementar no Âmbito do 4º Fórum Mundial da Água, cuja elaboração se deu em parceria com Cuba, Venezuela e Uruguai. Essa declaração buscou definir o acesso à água com qualidade, quantidade e equidade como um direito humano fundamental que não pode ser ignorado. O Uruguai apoiou essa iniciativa, considerando-se que sua Constituição já define a água como recurso natural fundamental para os seres humanos e declara que o acesso à água potável e ao saneamento faz parte dos direitos humanos básicos (ZORZI, TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 959).

No Equador, a disponibilidade de água é suficiente às necessidades da população em termos nacionais, todavia, boa parte das pessoas não possui acesso a esse direito, não em função da escassez, mas em decorrência da distribuição inadequada. A destruição acelerada desse recurso, bem como, os esforços de apropriação da água por alguns, sem a preocupação com o fato de que isso poderá privar outros desse direito e dessa necessidade inquestionável para uma vida digna, com saúde e justiça (ACOSTA, 2010a, p. 7-8).

A privatização da água no Equador ocorreu há anos, de fato, há séculos, tornando a água, no passado, como um bem com valor comercial, vendido aos cidadãos que pudessem pagar por ele. A concentração e uso das águas esteve e ainda está, em determinados locais, na posse de latifundiários, demonstrando uma tendência do passado de exploração dos mais fracos e menos favorecidos. O uso dos recursos naturais sem cuidados, sem esforços para a sustentabilidade das atividades como proteção para a disponibilidade de recursos ambientais no futuro, trata-se de uma tendência extremamente antiga que se mantém na sociedade moderna. Enquanto os proprietários de grandes extensões de terras têm acesso facilitado à água, pequenas propriedades sofrem sem esse recurso e precisam pagar por ele, muitas vezes valores que não têm disponíveis (BUITRON, 2010, p. 128).

Tanto o Equador quanto outros países buscam alcançar um modelo de desenvolvimento diferenciado e, para tanto, adentram a processos de redefinição de

suas Constituições, como forma de embasamento para a construção de novas sociedades. No ano de 2008 ocorreu um processo democrático, no qual a participação social foi elevada, com vistas à elaboração da nova Constituição. Os direitos da natureza não apenas foram citados, como devidamente definidos, a água passou a integrar os direitos humanos e coletivos reconhecidos pela nação e a construção de um espaço social mais digno e igualitário para todos foi fortalecido (SECAIRA, 2010, p. 49).

A região passou por uma implementação do neoliberalismo nas últimas décadas, por meio de ajustes estruturais fomentados por instituições multilaterais de crédito, com o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, que cooperam com agências internacionais. Governos endividados incluíram em seus planos de recuperação a privatização de instituições e serviços públicos (BUITRON, 2010, p. 124-125).

Diante da escassez de água no mundo, o Equador tem vantagens inegáveis, pois é um dos países com melhores recursos hídricos do mundo. Isso não significa, porém, um acesso igualitário. Há uma distribuição falha, além da contaminação dos recursos hídricos por atividades produtivas. A falta de tratamento de esgoto é ampla, colocando em risco o direito humano à água, à saúde e à natureza. Em função das mudanças climáticas atuais, é preciso que a reforma do sistema jurídico equatoriano no campo dos recursos hídricos seja aproveitada para estabelecer uma revisão da gestão da água e a busca por alternativas de otimização do consumo da água a partir de uma abordagem de igualdade e equidade, sustentabilidade e responsabilidade (WEEMAELS, 2010, p. 85).

No Equador, ao longo de sua história, ocorreu um processo de concentração da água, as empresas de serviços de águas foram privatizadas e mobilizações sociais aumentaram, exigindo alterações constitucionais para proteger as populações mais pobres, as mais prejudicadas pela privatização da água. A constituição de 2008 alterou o marco legal quanto à água no país, levando a um avanço considerado acentuado, o reconhecimento do direito humano à água, direitos ambientais e a gestão pública e comunitária desses recursos, evitando-se sua privatização. Os conflitos relacionados à água se tornaram consideráveis, as mobilizações sociais buscam novas formas de solucionar essas questões sem que

os cidadãos sejam excluídos dos processos decisórios (BUITRON, 2010, p. 123-124).

Apesar das alterações decorrentes dos processos de mudança das Constituições dos países Latino-americanos, o que se percebe é que as desigualdades sociais não estão sendo eliminadas, de fato, sequer foram reduzidas nos últimos anos. Muitas das ameaças que atingem o ser humano relacionam-se com a gestão da água, enquanto sua gestão eficaz trata-se, tão somente, de condições essenciais para sua qualidade de vida e bem-estar, logo, “uma grande proporção de ameaças e perigos que espreitam o ser humano estão precisamente relacionados à gestão da água” (CASTRO, 2016, p. 101).

Burckhart e Melo (2019, p. 402) ressaltam que na América do Sul, a partir da década de 1980, são comuns esforços para a construção de um ciclo constitucional renovado, no qual novas políticas e princípios constitucionais estão se fortalecendo em busca de democracia e garantia de direitos para todos os cidadãos. Os novos textos constitucionais em diferentes países da América Latina foram amplamente influenciados consoante a questão ambiental, configurando-se, uma situação urgente reverberando a necessidade de uma maior atenção do Estado para que se mantenha dentro de patamares de proteção adequados.

As culturas ancestrais valorizavam a mãe natureza e compreendiam sua essencialidade na geração e sustento da vida, porém, o espírito renascentista rompeu com esse enfoque, introduzindo o ideal da dominação da pessoa sobre a natureza. O romantismo suaviza a dominação, trazendo a ideia de uma relação entre pessoas e natureza, porém, ela seguiu e segue sendo usada de acordo com os desejos e necessidades dos homens (ARROJO, 2009a, p. 35).

Conclui-se, a partir da análise dessas questões, que a América do Sul, apoiada em tendências amplamente verificadas na América Latina, tem assumido um compromisso com os direitos humanos e com o desenvolvimento de estratégias para sua garantia mais ampla, colocando os cidadãos em papel de destaque, é para eles que as Constituições devem ser desenvolvidas, pensando na vida, na dignidade e na equidade entre todos.

Na concepção de Castro (2009, p. 35), a mercantilização dos recursos naturais tem se expandindo em inúmeras nações. Avaliando-se especificamente a questão da água, é preciso destacar que um recurso que deveria ser fornecido com

qualidade e em quantidade suficiente para as pessoas está sendo comercializado em boa parte das nações do mundo, muitas vezes com custos que os grupos mais pobres não são capazes de pagar. A mercantilização desses recursos é diferente da cobrança de valores para a gestão das águas, porém, os temas são confundidos com bastante frequência. A mercantilização se dá quando a água torna-se um bem privado, ao invés de seguir sendo público, cabendo ao proprietário a definição dos valores a serem cobrados, geralmente decididos de acordo com seus interesses financeiros, e não pensando na capacidade da população de pagar esses valores sem comprometer outras esferas de sua vida.

Dos 12 países da América do Sul, apenas 3 já reconheceram expressamente o direito humano à água; Uruguai, Equador e Bolívia. O texto constitucional Uruguaio, que passou por reforma em 2004 a partir de referendo popular, define o direito à água em seu art. 47, esclarecendo que a água é essencial para a vida e que o acesso à água de qualidade e saneamento básico são direitos fundamentais. A Constituição equatoriana de 2008 reconhece o direito à água como um direito fundamental e irrenunciável. A água é patrimônio de uso público inalienável, imprescritível, não embargável, essencial para a vida, cabe ao Estado atuar para a garantia de acesso à água, destaca que o acesso à água relaciona-se com a vida digna; proíbe expressamente a privatização da água, entre outras medidas (BURCKHART; MELO, 2019, p. 408).

A Constituição da Bolívia de 2009 reconhece o direito fundamental à água. Seu texto inspirou-se “[...] nas lutas do passado, na sublevação indígena e anticolonial [...]” e destaca o esforço para a construção do convívio coletivo de diferentes povos, todos com acesso à água de forma adequada. Proíbe a concessão ou de privatização da água e ressalta que cabe a “[...] todos os entes do Estado a atuação no sentido de proteção às águas e às bacias hidrográficas [...]” (BOLÍVIA, CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO, 7 de fevereiro de 2009).

O movimento global atuante no presente em busca de garantia de acesso ao direito à água tem suas raízes na cidade de Cochabamba - Bolívia. Em 1990, o sistema de abastecimento de água da cidade apresentava um estado crítico, demandando de reparos urgentes e expansão para ampliar o atendimento populacional. O governo boliviano obteve um empréstimo para melhorar o sistema de água da cidade junto ao Banco Mundial que, em contrapartida, colocou como

uma das condições para a aprovação e liberação de recursos a privatização do sistema de águas. O processo na busca por interessados para essa privatização obteve uma única proposta, construída de forma tão desfavorável para os interesses locais que o próprio Banco recomendou que não fosse aceita (CLARK, 2017, p. 232-234).

Em 1999 o Governo optou por seguir com o processo e direcionou à licitante *Aguas del Tunari* (uma subsidiária da Bechtel) a concessão de 40 anos para o fornecimento de água. A pressão aplicada ao governo boliviano para a privatização do sistema de água em Cochabamba integrava uma agenda com outras demandas voltadas para diversas práticas de desenvolvimento no final dos anos 90, objetivando reformar a governança da água em todo o sul do mundo. Instituições Financeiras Internacionais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e outros bancos de desenvolvimento regional e o Conselho Mundial da Água afirmavam que a crise da água teve origem em uma falha dos governos em reconhecer adequadamente o valor econômico da água e que isso levou a uma gestão ineficiente desse recurso (CLARK, 2017, p. 235).

A privatização da água em Cochabamba deu início à chamada Guerra da água na Bolívia. As populações do campo e os indígenas foram extremamente afetados, os custos se tornaram acima de qualquer possibilidade de pagamento para esses povos, mesmo o recolhimento de água da chuva passou a ser proibido em alguns momentos e, assim, a população teve tolhido, integralmente, seu direito à água. O conflito ocorreu entre os anos de 1999 -2000, o estado beneficiava-se com a comercialização dos recursos hídricos, às custas do sofrimento da população. No início do século XXI, 700 mil pessoas viviam em Cochabamba, porém, somente 50% tinham acesso a serviços de água (NODAL, 2017, 1).

Iniciaram-se mobilizações contrárias à privatização da água e uma crise de amplas proporções instalou-se no país. Os indicadores de mortalidade infantil elevaram-se consideravelmente, em função da falta de acesso (quantidade) bem como das características da água (qualidade). Nesse cenário, a água se converteu em um problema político que não poderia mais esperar por uma solução (KRUSE, 2005, p. 122).

Menciona-se que no caso do mercado de águas, normalmente as empresas francesas são as que predominam, como por exemplo (Vivendi, Suez Lyonnais des



Eaux) “essas empresas têm muito experiência em lidar com várias concessões em contextos políticos variados” (KRUSE, 2005, p. 126). A empresa SEMAPA de água, que havia sido privatizada, voltou a ser municipalizada, portanto, a guerra da água foi uma ocorrência que causou sofrimento e mortes, porém, os resultados perduram e a Bolívia passou a atuar de forma centrada nas pessoas no que tange as políticas de águas, tornando-se um modelo a ser estudado e seguido por outras nações. Nesse sentido, “sua condução passou a ser feita pela *Coordinadora de Defensa del Agua y la Vida* sob um modelo de gestão denominado pela entidade de “*autogestionario y social*” (DRUMOND, 2015, p. 199).

Ressalta-se que nações como o Brasil, Venezuela, México, Argentina, El Salvador e Peru, entre outras, vêm paulatinamente ampliando a valorização das lutas para que a água não se torne apenas um bem comercial, que pode ser obtido em troca de dinheiro. Para a construção da cidadania, muitos movimentos nesses países vêm combatendo a mercantilização da água, por terem a consciência de que esta deve ser garantida para os cidadãos, desde os mais pobres ao mais ricos, porém, quando essa garantia não existe, são sempre os mais pobres e os grupos mais vulneráveis que sentem os impactos em sua vida e percebem sua cidadania como um conceito que não conseguem viver na prática (CASTRO, 2016, p. 14-15).

Na América Latina existem países que não reconhecem explicitamente o direito à água, porém, seus textos legais enfatizam o dever de proteção ambiental e, assim, há apenas um esforço subentendido no sentido de proteger as águas. Esses países são o Brasil (Constituição de 1988) o Chile (Constituição de 1980), a Guiana (Constituição de 1980), Suriname (Constituição de 1987 e alterada em 1992), o Peru (Constituição de 1992), o Paraguai (Constituição de 1992), a Argentina (Constituição de 1994) e a Venezuela (Constituição de 1999) (BURCKHART; MELO, 2019, p. 409).

No Chile, em 1990, consolidou-se uma tendência pela descentralização de muitos serviços, como de água e saneamento, seguindo tendências da Inglaterra e País de Gales. O acesso à água tem relação direta com a cidadania, porém, essa associação ainda não é amplamente realizada (CASTRO, 2016, p. 112).

Torres-Salinas et al (2016, p. 122) ressaltam que existem lutas e esforços pelo acesso à água mesmo para populações mais pobres. Enquanto o Estado

associa-se a grandes corporações em busca de lucros, a população vem cobrando direitos, essencialmente na oferta de água como recurso indispensável para a vida.

A promoção da justiça ambiental, na qual todos os recursos naturais sejam protegidos, inclusive a água como um direito humano, é uma busca constante e muitos movimentos vêm atuando nesse sentido. A justiça hídrica ainda está distante de sua consolidação, apesar dos inúmeros movimentos pleiteando essa conquista para todos os cidadãos (TORRES-SALINAS et al, 2016, p. 124).

No que tange as leis chilenas sobre o uso de águas, Larrain (2006, p. 3) destaca as águas e os direitos sobre elas da seguinte maneira: “[...] esse direito é um bem legal definido como um direito real; ou seja, um direito que cai sobre as águas e consiste no uso e gozo delas pelo proprietário, com os requisitos e de acordo com as regras prescritas pelo Código da Água (Art. 6)”. Assim sendo, existe um titular de direitos sobre a água, alguém que receberá autorização para sua exploração e a população que deseja acessar a esse recurso deverá encontrar formas de arcar com os valores cobrados.

Carabantes e Fernícola (2003, p. 366) citam a contaminação das águas do Chile por arsênico, onde são descritas doenças relacionadas ao consumo dessas águas desde períodos antigos e, ainda no presente, os casos se repetem. Além de arsênico, contaminação biológica, decorrente de animais, bem como agrotóxicos são comuns nas águas chilenas. O arsênico encontra-se entre os 20 elementos mais abundantes da terra, não é solúvel em água. A água é considerada potável quando a concentração está abaixo de 50 µg/L. Pode causar diversos tipos de câncer, porém, as concentrações que aumentam os riscos ainda não foram estabelecidas.

E ainda, é interessante o fato de que “o valor norteador do arsênico, por muitos anos, da Organização Mundial da Saúde foi de 50 µg / L. Atualmente, essa entidade sugere um valor de referência de 10 µg / L para o arsênico na água potável” (CARABANTES; FERNÍCOLA, 2003, p. 366).

Na Argentina, a água também é um bem privatizado. Na década de 1990 a Argentina realizou uma série de privatizações nas entidades cujas funções não eram estritamente estatais. O discurso oficial citava dificuldades em atender às necessidades de expansão, além do fato de que essas empresas apresentavam déficits elevados e novas tecnologias eram necessárias para a qualidade dos serviços. Foram privatizadas as empresas com atividades comerciais e industriais,

além de algumas de interesse público, a prestação de serviços aos cidadãos, como distribuição de águas, gás e energia elétrica (COELHO, 2006, p. 311).

Curiosamente, “ainda durante a última ditadura militar, mais precisamente entre 1976 e 1980, sob o comando do Ministro da Economia José Martínez de Hoz, para a Argentina deparou-se, pela primeira vez com a venda de empresas estatais” (COELHO, 2006, p. 311).

Scherbosky e Moreyra (2015, p. 5) esclarecem que na Argentina, o Código Civil mantém a água no âmbito do domínio público, cabe ao Estado proceder de sua regulação, além de ter o poder de polícia sobre ela<sup>28</sup>.

No entanto, existem movimentos que vêm lutando pelo acesso igualitário e justo à água, exigindo que as populações mais pobres sejam inserida nesse direito. O início de um processo de recriação do sistema público de serviços hídricos desenvolvido pelo governo Kirchner, o processo plebiscitário e a recuperação do status legal da água como um bem comum e de direito no nível constitucional passaram a se delinear, porém sem resultados efetivos (LARRAIN, 2006, p. 17).

Apesar dos custos da água na Argentina, a população não recebe água de qualidade, os índices de envenenamento de água por arsênico são elevados. Podem ocorrer manchas na pele, queratinose nas extremidades, abortos espontâneos, mortes ao nascer, doenças cardiovasculares, etc. (CARABANTES, FERNÍCOLA, 2003, p. 368).

Pesquisadores chilenos, a partir de testes laboratoriais, dizem conseguir eliminar 100% do arsênico da água. A pesquisa foi financiada com fundos estatais e especialistas do Departamento de Microbiologia da Universidade de Concepción isolaram bactérias da cepa *Pseudomonas sp.* no rio Loa, um curso de água no norte do Chile, onde há uma concentração entre 800 e 1.200 µg / L (microgramas por litro) de arsênico. Ou seja, cerca de cem vezes os 10 µg / L recomendados pela OMS para consumo humano. *Pseudomonas sp.*, configuram-se como um tipo de bactéria calcificante, que resiste ao arsênico e o transforma através de um processo de oxidação (LEIGHTON, 2018, 1).

Na Costa Rica, a Constituição foi promulgada em 1949 e não faz referência

---

<sup>28</sup> Nesse sentido, tanto o antigo quanto o novo código civil caracterizam a água como um bem público, admitindo, a título de exceção ou em casos muito específicos, onde a água pode estar na esfera puramente privada, como a água que nasce e morre na mesma propriedade, água da chuva e algumas nascentes (SCHERBOSKY E MOREYRA, 2015, p. 5, tradução nossa).

expressa ao direito fundamental à água, porém, seu texto cita a proteção das águas territoriais e a Corte já se posicionou reconhecendo tal garantia como um novo direito fundamental (CASTRO, 2018, p. 12).

O Decreto 30480-MINAE de 2002 apresenta os princípios que regem a Política Nacional da Água. Em seu primeiro artigo define “O acesso à água potável constitui um direito humano inalienável e deve ser garantido constitucionalmente”. Percebe-se, assim, que mesmo que a Constituição ainda não traga tal reconhecimento, existem esforços legais para que se estabeleça e seja assegurado para a população (OPS, 2013, p. 1)<sup>29</sup>.

O direito à água potável na Colômbia é um direito fundamental, aplica-se em termos imediatos e de longo prazo. Os habitantes da Colômbia devem ser atendidos por serviços capazes de fornecer o mínimo necessário de água para a sobrevivência, com qualidade e sem comprometimento do meio ambiente. Porém, assim como existe um direito humano fundamental, existe também uma limitação de recursos, surgindo uma dificuldade em cumprir com os deveres do Estado sem que os recursos naturais sejam negativamente afetados (ECHEVERRÍA-MOLINA; ANAYA-MORALES, 2018, p. 3)<sup>30</sup>.

Veber (2013, p. 1), a respeito de El Salvador, ressalta que a água e o acesso a ela ainda não se configura como um direito humano. Nas áreas rurais, em torno de 60% das pessoas não tem acesso à água potável. Além disso, o país apresenta os maiores níveis de contaminação de rios e riachos de toda a América Latina. Ainda não existe uma lei geral regulando o uso dos recursos hídricos, alguns documentos legais fazem referência ao tema, porém, não há clareza. O Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais propôs, em 2012, um anteprojeto da “lei Geral de águas”, priorizando o consumo humano e definindo a necessidade de proteção dos recursos para a vida dos cidadãos. O documento conta com 178 artigos, destacando-se o art. 7º que define o direito humano à água e o 8º, no qual a água é

---

<sup>29</sup> Na Costa Rica, embora no nível constitucional o Direito Humano à água e ao saneamento não seja reconhecido, há pelo menos o Decreto 30480-MINAE emitido em 2002, que contém os princípios que governam a Política Nacional de Água, que estabelece em seu primeiro artigo, "O acesso à água potável constitui um direito humano inalienável e deve ser garantido constitucionalmente". Além disso, a Câmara Constitucional reconheceu que a água é um direito fundamental derivado do direito à vida e à saúde (OPAS, 2013, p. 1, tradução nossa).

<sup>30</sup> Isso nos leva a considerar que, embora exista um direito a um mínimo vital, há também uma limitação à existência e disponibilidade do recurso, que é distribuído de maneira desigual e que é afetado pelo aumento da população e ao mesmo tempo para o consumo de indivíduos (ECHEVERRÍA-MOLINA; ANAYA-MORALES, 2018, p. 3, tradução nossa).

conceituada como um bem comum. Apesar de sua importância, o projeto vem sendo examinado e debatido de forma lenta e, enquanto isso, a população sofre os maiores impactos.

Castro (2016, p. 14-15) ressalta que em El Salvador, assim como em outros países, importantes movimentos vêm se formando e tomando corpo com foco na luta pela proteção da água como um direito humano, um direitos essencial para a vida de todos e que, assim, não apenas deve ser protegida, mas é preciso propiciar que as pessoas tenham acesso a ela, com qualidade e em quantidade suficiente. Esses movimentos podem ser considerados como exemplos para outras nações na luta contra a mercantilização da água<sup>31</sup>.

A Constituição peruana de 1979 reconhece os direitos fundamentais, chamados de garantia fundamentais pela Constituição de 1933. O país ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos políticos, humanos e civis. Atualmente vigora a Constituição de 1993, com tendências liberais muito claras (MOURA et al, 2005, p. 99). Não há referência expressa sobre a água, que está incluída no art. 66 sobre os recursos naturais, que renováveis ou não, são patrimônio da Nação e o Estado é soberano em seu uso. O Estado pode dispor desses recursos naturais, inclusive a água, impedido de transferir sua propriedade para particulares (MOURA et al, 2005, p. 101)<sup>32</sup>.

No México, os últimos anos geraram mudanças na avaliação da água, permitindo a consolidação da água como um direito fundamental. Todavia, a Constituição e outras leis do país não reconhecem tal realidade. Diferentes locais do país passam por lutas e movimentos que buscam um acesso justo a esse direito, movimentos que vêm alterando a visão da água e seu valor na construção social. A Organização da Sociedade Civil e estudiosos uniram-se para o reconhecimento do acesso à água como direito fundamental no país, porém, ainda não ocorreu a alteração das leis e, assim, o direito não foi reconhecido (RIVAS, 2006, p. 71-72).

---

<sup>31</sup> [...] existem lições muito importantes derivadas de excelentes exemplos identificados na América Latina, particularmente no Brasil, Venezuela, México, Uruguai, Argentina, El Salvador, Bolívia e Peru, entre outros casos, onde os atores desenvolveram um entendimento muito claro dessas complexidades: como tendência geral, suas lutas contra a mercantilização da água são dirigidas de forma intercambiável a iniciativas privadas ou públicas (CASTRO, 2016, p. 14-15, tradução nossa).

<sup>32</sup> Em relação à água, não há referência direta e expressa a ela na atual Constituição. Indiretamente, entendendo que a água é um recurso natural, seria incluído no artigo 66 que se refere precisamente aos recursos naturais (MOURA et al, 2005, p. 101, tradução nossa).

Na Guatemala, 74% das pessoas têm água encanada, 24% usam água de outros sistemas (poços, caminhões). A legislação define que cada município deve prestar os serviços para acesso à água para seus cidadãos. A Constituição prioriza as necessidades sociais frente às individuais no setor de água, mas não há no texto a definição expressa de que o acesso à água se trata de um direito fundamental (COLÓM, 2006, p. 91).

Soriano (2006, p. 126-127) ressalta que em Cuba os recursos naturais, dentre eles a água, destinam-se a atividades econômicas primárias. Os recursos hídricos naturais são poucos e os impactos das atividades econômicas, características geográficas e desmatamento fazem com que fiquem mais escassos. A Constituição define o direito ao meio ambiente equilibrado, porém, não cita a água como direito fundamental. Nos últimos anos, atores sociais de diferentes regiões lutam pela proteção da água e a gestão integrada de recursos hídricos.

A constituição da República Dominicana define o direito de acesso à água potável e saneamento básico como sendo um dos direitos relacionados à saúde. A água é patrimônio nacional estratégico, seu uso é público, inalienável, imprescritível, inembargável e indispensável para a vida. A Lei Geral de Águas reconhece explicitamente o acesso à água como um direito humano (JUSTO, 2013, p. 36).

No Uruguai, em 2004, foi aprovado um referendo sobre o direito à água, adotando-se uma abordagem estritamente baseada em direitos e o direito ao acesso à água potável e ao saneamento, situações que foram incorporadas à Constituição como direitos humanos fundamentais. Também foi adicionada uma cláusula à Constituição que afirma que as fontes de água devem ser mantidas em mãos públicas (LAGNGFORD; KHALFAN, 2006, p. 37).

O Uruguai foi o primeiro país da América a definir o acesso à água potável e saneamento como direito humano fundamental (ZORZI, TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 959). Em outubro de 2004 foi aprovado o referendo sobre a incorporação do direito à água na Constituição como direito humano (SPILLER, 2006, p. 145).

Honduras reformou sua Constituição e reconheceu especificamente o direito humano de acesso à água potável e saneamento em 2013, por meio da alteração do artigo 145. Cabe ao Estado preservar o ambiente para a proteção da saúde. A utilização deve ser equitativa, preferencialmente para consumo humano. “A

preservação dos mananciais também é garantida para que não ponham em risco a vida e a saúde pública” (OEA, 2019, p. 44).

O Panamá conta com um marco regulatório para a prestação de serviços de água potável, o Decreto Lei n. 2 de 1997, consagra a obrigatoriedade da prestação de serviços com qualidade, em quantidade necessária, de forma contínua, regular e igualitária para todos (JUSTO, 2013, p. 34).

O Paraguai não reconhece na Constituição o direito à água e acesso à água potável como parte dos direitos humanos, mas a Lei de Recursos Hídricos consagra o acesso à água para necessidades básicas como um direito humano a ser garantido pelo Estado, em quantidade e qualidade (BURCKHART; MELO, 2019, p. 409)<sup>33</sup>.

Giai (2018, p. 8) esclarece que assim como o direito à água está implícito no direito à vida, encontra-se no artigo 41 da Constituição do Haiti, que estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e sustentável. Após a reforma constitucional de 1994, o direito coletivo e da humanidade às águas foi reconhecido e a água deve ser protegida para o futuro das nações.

Justo (2013, p. 23) esclarece que na Nicarágua a Lei de Águas define que a prestação de serviços aos consumidores, principalmente os menos favorecidos, não deverá ser interrompida, exceto em casos de força maior. Caso isso ocorra, alternativas de abastecimento devem ser delineadas para seu atendimento.

Entre 12% e 16% do volume mundial de águas estão no Brasil. Esforços buscam o desenvolvimento de normas jurídicas, nacionais e internacionais, que regulamentem as atividades da pessoa passíveis de causar danos aos recursos hídricos, atingindo a outrem. “Essas normas, embora esparsas e pouco articuladas entre si, permitem a identificação, se compreendidas em seu conjunto, de um Estatuto Jurídico das Águas no Brasil” (AITH; ROTHBARTH, 2015, p. 163).

Strakos (2016, p. 143) que o Brasil apresenta elevada ineficiência na gestão dos recursos hídricos, considerando-se a crise de abastecimento enfrentada em muitas regiões do país. Apesar dos esforços para alterar essa realidade há uma falha em assumir a água como direito humano para efetivar seu fornecimento a todos os cidadãos, mesmo onde ocorrem secas intensas, quando a população é

---

<sup>33</sup> [...] a Constituição do Paraguai (1992) determina, nos artigos 7º e 8º, o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (BURCKHART; MELO, 2019, p. 409).

obrigada a viver com menos do que o mínimo de necessário para uma vida digna<sup>34</sup>.

No Brasil e em outros países é preciso ampliar a concepção e atuação para o uso e preservação, considerando a água um bem comum, pertencente à coletividade, cujo uso deve ser equilibrado, evitar agressões, para que todos tenham acesso igualitário a ela. A proteção jurídica desse bem é essencial para que o Brasil mantenha seus recursos e evite o agravamento da crise dos recursos ambientais atual que se alastra em muitas nações.

Em 1890 o Código Penal citava a proteção às águas definindo a pena de prisão para quem afetasse as características da água potável de uso comum ou particular (art. 162). A Constituição de 1891 definiu quais eram as competências legislativas federais e estaduais sobre as águas. Em 1916, o Código Civil tratava da água nos art. 563 a 568, sem a regulamentação sobre o domínio das águas. Em 1934 o Código das Águas (Decreto n. 24.643) foi promulgado no país a primeira legislação com foco específico nas águas (CAPELLARI; CAPELLARI, 2018, p. 85).

Sobre o Código de Águas, Castro (2010, p. 32) ressalta que foi um marco quanto à matéria da água e sua proteção. Os usuários foram responsabilizados por seus atos danosos e ficou definido que cabe a todos o esforço para evitar a poluição ou corrigi-la caso venha a ocorrer, “[...] o que ainda hoje é aceito pela legislação como instrumento de controle das atividades econômicas que utilizam as águas”. As águas subterrâneas são citadas no art. 98, que permite a exploração, mas proíbe atividades que poluam ou inutilizem os recursos hídricos e as infratores são obrigados a demolir as obras e arcar com os custos relacionados a perdas de danos.

Em 1935 entra em vigor o Decreto nº. 13, organizando a questão dos registros de aproveitamento de energia hidráulica. Em 1939 do Decreto-Lei nº. 1.699 criou o Conselho Nacional de Águas, porém, suas competências estavam relacionadas, unicamente, à energia elétrica. Nesse sentido, a legislação relacionada às águas no Brasil iniciou-se em função da percepção de que a água seria a matéria prima para a geração de energia (CAPELLARI; CAPELLARI, 2018, p. 85).

---

<sup>34</sup> O Estado brasileiro tem sido sistematicamente ineficaz em resolver o problema de distribuição de água em seu território, começando pela já tradicional seca no semiárido nordestino, passando pela crise hídrica no Sudeste e chegando ao descaso com estudos de impacto ambiental para outorga de licença de uso de água em hipóteses de extremo risco para manutenção do ciclo hídrico, sobretudo nas atividades mineradoras e hidroelétricas (STRAKOS, 2016, p. 143).



O Código Penal de 1940, em seu art. 270, definiu como crime o ato de envenenar água potável de uso comum ou particular, com pena de reclusão de 10 a 15 anos, do mesmo modo quem entrega ou mantém sob seu poder visando a distribuição da água envenenada. No art. 271 é definida a pena de 2 a 5 anos de reclusão para aquele que corromper ou poluir água potável, seja ela de uso particular ou comum (BRASIL, CP, 1940).

A Constituição de 1946 abordou o domínio das águas, excluindo os municípios dele. O art. 34 aduz que são bens da União os lagos e correntes de água situados “em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países”. Lagos e rios em terrenos de domínio nacional, cuja nascente e foz estão no território estadual são bens do Estado (art. 35) (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946).

Em 1960 foi criado o Ministério das Minas e Energia. O consumo de água tornava-se maior no país, em função do desenvolvimento industrial e urbanização de diferentes regiões e tornou-se essencial um Ministério que pudesse tratar especificamente do assunto (CAPELLARI; CAPELLARI, 2018, p. 89).

O compromisso assumido na esfera internacional na Eco-92 originou a Lei n. 9.433 (1997), a lei das águas, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e regulamentou o inciso XIX, art. 21 da CRF. O art. 1º define que a água é um bem de domínio público (I), um recurso natural limitado e de valor econômico (II), seu uso, em períodos de escassez, é prioritário para consumo humano e dessedentação de animais (III), a gestão desses recursos deve pautar-se na garantia de uso múltiplo das água (IV), descentralizada para fomentar a participação do Poder Público, usuários e comunidades (VI) (BRASIL, Lei n. 9433, 1997).

De acordo com Wolkmer e Pimmel (2013, p. 167) a administração da água no Brasil inicia-se com Política Nacional de Recursos Hídricos, através da Lei n. 9.433 de 1997, através de seus fundamentos conceitual e teórico.

Dentre seus objetivos (art. 2), destaca-se o esforços de prover água em quantidade suficiente e dentro de padrões de qualidade para as gerações presentes e futuras, fomentar o uso racional dos recursos hídricos para alcançar o desenvolvimento sustentável, prevenir a ocorrência de eventos hidrológicos críticos

naturais ou ligados ao uso inadequado dos recursos naturais. O art. 9 aborda a manutenção da qualidade da água conforme seu uso, engloba a necessidade de reduzir os custos de combate à poluição das águas por meio de programas de prevenção dessas ações, além de citar outras medidas (BRASIL, Lei n. 9433, 1997).

No ano de 2000 foi criada a Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da Lei nº. 9.984. Trata-se de um órgão da União que responde pelas políticas, ações e ferramenta para a adequada implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, além de ser responsável por coordenar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (CAPELLARI; CAPELLARI, 2018, p. 89).

A Constituição de 1988 direcionou um novo e aprofundado olhar para a questão ambiental. O Capítulo VI é dedicado especialmente ao meio ambiente e em seu art. 225 fica definido que o ambiente equilibrado é um direito de todos os cidadãos, configurado como um bem de uso comum que deve ser protegido para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A legislação sobre a água é de competência da União (Art. 22), a União poderá definir medidas de desenvolvimento e redução de desigualdade social dando prioridade ao aproveitamento “[...] econômico e social dos rios e massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (Art. 43), e no art. 199 associa a assistência à saúde com o dever de fiscalizar, entre outros produtos, a água para consumo humano (BRASIL, CRFB, 1988).

A gestão das águas é dever do Estado, em conjunto com as demais esferas governamentais, porém, não há uma divisão clara das competências para a gestão das águas no Brasil, havendo uma lacuna quanto às questões estratégicas envolvendo a titularidade das águas, saneamento básico e fiscalização da água para consumo humano, realizada pelas respectivas vigilâncias sanitárias de cada ente federativo (AITH; ROTHBARTH, 2015, p. 168-169). Ainda no âmbito da gestão das águas no Brasil, apresenta-se o quadro 1, que segue:

Quadro 1: Principais instituições jurídicas estatais atuantes na gestão da água no país

<b>INSTITUIÇÃO</b>	<b>RESUMO DAS COMPETÊNCIAS</b>
Agência Nacional de Águas - ANA	Disciplinar instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos pelo Sistema Nacional de

	Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - Ministério do Meio Ambiente	Implantação de políticas públicas para a preservação de recursos hídricos, biodiversidades e água potável.
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - Ministério das Cidades	Formulação e coordenação de políticas urbanas para o acesso à serviços de saneamento no Brasil.
Conselho Nacional de Recursos Hídricos	Analisar propostas de alteração da legislação de recursos hídricos; estabelecer diretrizes complementares para a PNRH; promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com planejamento nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários; arbitrar conflitos; avaliar projetos de aproveitamento de água; definir critérios da outorga e cobrança de uso; aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e acompanhar sua execução.
Comitês de Bacias Hidrográficas	Aprovar o Plano de Recursos Hídricos de cada Bacia; arbitrar conflitos em primeira instância administrativa; estabelecer mecanismos e sugerir os valores da cobrança pelo uso da água na região colegiada.

Fonte: Adaptado de Aith e Rothbarth (2015, p. 70).

Aith e Rothbarth (2015, p. 165-166) enfatizam que a Constituição trata-se do instrumento jurídico que embasa o proteção jurídica das águas no país. O texto constitucional brasileiro traz os direitos fundamentais dos cidadãos, além de destacar a necessidade da proteção ambiental e o direito das nações presentes e futuras de acessarem um meio ambiente equilibrado.

Carvalho (2008, p. 10-11) leciona que o ambiente saudável integra os direitos inalienáveis das pessoas e, assim, todos os recursos naturais que se enquadram no mesmo ambiente são foco dessa proteção. Aos que atingirem negativamente esses recursos, comprometendo o direito da coletividade, cabe penalização por seus atos. O texto constitucional impõe que as demais leis do país não podem, em nenhuma circunstância, desrespeitar os preceitos constitucionais,

além de destacar que os esforços para o desenvolvimento econômico, apesar de importantes, não deverão superar o respeito aos cidadãos e seus direitos, bem como ao meio ambiente equilibrado.

Ainda que seja necessário produzir bens para o atendimento do mercado, essa produção deve buscar um equilíbrio, o respeito aos recursos naturais e a sustentabilidade.

Ressalta-se que cada nação é soberana, tendo o direito de desenvolver e aplicar suas leis de acordo com suas especificidades, não sendo um país detentor do direito de interferir sobre as políticas de outro. “Mas, como a poluição de cursos d’água não conhece nem respeita fronteiras nacionais, muitas vezes a falta de proteção dos recursos hídricos por um país atinge inúmeros outros, exigindo cooperação e boa vontade de todos” (CASTRO, 2010, p. 33).

O que falta no direito internacional é uma homogeneização, a criação de leis e instrumentos de políticas públicas que, de fato, reconheçam a água como um direito humano, além de definirem com clareza qual o papel do estado na garantia desses direitos, de que forma a população deve ser envolvida e assumir uma responsabilidade nessa busca, de modo que tal visão torne-se universalizada, não apenas valorizada em algumas nações, mas em todas (SANCHEZ, 2008, p. 9).

Quando se fala em proteção dos recursos hídricos, deve-se compreender que se trata de uma medida que beneficia os cidadãos, fortalece a garantia de direitos e preocupa-se com a dignidade de vida no presente e no futuro, porém, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre as leis de proteção das águas, para que o desrespeito ocorrido em uma nação não prejudique a ela e as demais.

Na sequência aborda-se a Constituição equatoriana, em função de sua importante inovação no sentido de reconhecer a multiculturalidade, a pluralidade étnica e a importância de valorizar os povos indígenas, sua ligação com a terra e o modo como atuam para que suas atividades causem o mínimo de impactos sobre o meio ambiente.

### 3.3 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA

Em qualquer nação do mundo, seja ela de baixa, média ou alta renda, a água é um elemento essencial para a vida, saúde e dignidade de seus cidadãos e,

assim, nos últimos anos há um esforço direcionado para a proteção jurídica das águas em diferentes países.

Todas as ações do homem geram, em alguma proporção, impactos sobre o meio ambiente em seu entorno, sendo essencial que se desenvolva essa compreensão, de que as ações trarão reações que podem comprometer a qualidade e a sobrevivência dos recursos ambientais para as gerações atuais e futuras. Como resultado das ações do homem e dos impactos delas sobre o meio ambiente, ressalta-se o risco de escassez e mesmo extinção de muitos recursos.

Essa é uma realidade conhecida das nações, no entanto, percebe-se que há uma preocupação maior com a possibilidade de manutenção das atividades econômicas do que com a proteção ambiental para que as próximas gerações conheçam e possam usufruir de um planeta saudável e equilibrado. Em muitos países ocorreram e seguem ocorrendo processos de transformação que alteram a forma como são vistos, valorizados e geridos os recursos ambientais, dentre os quais se dá ênfase maior à água, em função dos riscos de escassez dela, sem alternativas para sua substituição e sem possibilidade de manutenção a vida sem esses recursos (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 168)<sup>35</sup>.

Acosta (2010b, p. 5) aduz que toda Constituição traz em si aspectos relacionados ao seu momento histórico, demonstra processos sociais que se acumularam na nação ao longo dos anos, além de servir como um meio para entender a própria vida. A Constituição não faz a sociedade, de fato, é feita em função dela, que a assume como uma diretriz a seguir. Toda e qualquer Constituição deve representar as questões políticas, culturais e legais de povos que levam uma vida em comum, ou seja, encontram-se nos mesmos espaços e estão sujeitos aos mesmos direitos e deveres<sup>36</sup>.

Sob essa ótica, o texto constitucional é mais do que um emaranhado de princípios e definições legais, se trata de um conjunto de normas absolutas, que regem o ordenamento jurídico de uma nação, e que devem levar em consideração a

---

<sup>35</sup> Os processos de transformação que ocorreram, não apenas no Brasil, mas em diversos países, e as reflexões em torno da governança da água apresentam diferentes elementos, não havendo na doutrina um único posicionamento diante de seu alcance e comprometimento ético-político (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 168).

<sup>36</sup> Toda Constituição sintetiza um momento histórico. Os processos sociais acumulados cristalizam-se por toda a Constituição. E em toda Constituição, uma certa maneira de entender a vida é incorporada. Uma constituição, no entanto, não faz uma sociedade. É a sociedade que elabora a Constituição e a adota quase como roteiro (ACOSTA, 2010b, p. 5, tradução nossa).

realidade passada, presente e o futuro esperado para que, assim, forneça ferramentas para o alcance dessa perspectiva de futuro, sempre com foco nas pessoas, na sua vida e na proteção dos direitos necessários para a preservação dessa vida dentro de patamares adequados de dignidade, equidade e solidariedade entre os cidadãos.

Gudynas e Acosta (2016, p. 72) ressaltam que as formulações constitucionais mais recentes da América do Sul vêm agregando em seu texto um importante conceito, o do *Buen Vivir*, cujo cerne não recai sobre o bem viver em um âmbito unicamente financeiro, mas toma como base a construção de uma sociedade equitativa, respeitosa e digna para todos os cidadãos, além de primar pelo reconhecimento da integração das pessoas à natureza, de modo que esses recursos sejam preservados e possam beneficiar a vida de todos. A diversidade é vista como um fato presente nessas culturas e que lhes confere sua característica cultural, ou melhor, multicultural, que merece valorização para que se perpetue e as próximas gerações possam conhecer essas especificidades<sup>37</sup>.

Para Sifres (2013, p. 118) a água tem relação direta com a vida, somente tal afirmação já deve fornecer uma compreensão de sua relevância para todas as nações. Quando há um esforço para que os homens vivam bem, tenham dignidade e possam interagir de forma equilibrada e sustentável com o ambiente, não se pode excluir a questão da água em seu cotidiano. Quando existem recursos hídricos, porém são inadequadamente geridos, quando são comercializados para a obtenção de lucros e não atendem a população, percebe-se uma vontade política falha, distante do ideal do homem seu centro e, assim, a vida não se enquadra nos patamares essenciais. Não existe substituto para a água, para que pessoas e ecossistemas possam sobreviver e se desenvolver, a preservação da qualidade da água e os cortes em desperdícios são medidas urgentes.

Wolkmer e Wolkmer (2014, p. 1003) destacam uma nova tendência na formulação das Constituições Latino-americanas, no sentido de fortalecer a ligação entre a pessoa e a natureza, deixando evidente que a ligação entre ambos é inquestionável. “Uma primeira etapa de reformas constitucionais que vão preparar os

---

<sup>37</sup> Na segunda metade da década de 2000, oito países da América do Sul possuíam governos progressistas que, além de sua grande diversidade, geraram um contexto mais propício para aprofundar as críticas ao desenvolvimento e, com isso, a ideia de boa viver (GUDYNAS E ACOSTA, 2016, p. 72, tradução nossa).

horizontes para o novo Constitucionalismo (final dos anos oitenta e ao longo dos noventa) pode ser representada pelas constituições brasileira (1988) e colombiana (1991)”.

Com ênfase no Equador, o *Buen Vivir* busca ultrapassar os erros decorrentes das teorias de desenvolvimento até então incidentes sobre a nação, com foco na percepção de novas alternativas que, de fato, se enquadrem ao que é singular e específico do país. Muitos países andinos estão discutindo essas ideias e compreendendo seu valor como forma de assegurar que seus cidadãos com qualquer perfil, sejam valorizados pelo papel que desempenham na construção de lutas diárias e dos esforços para uma nação justa para todos (GUDYNAS; ACOSTA, 2016, p. 74).

O *Buen Vivir*, ou bem viver, é um regime constante da Constituição equatoriana, que acredita que todos os povos devem gozar de seus direitos, respeitando-se a diversidade e criando uma interculturalidade, uma troca de preceitos culturais que não visa fortalecer uma cultura em detrimento a outra, mas fazer com que todas sejam conhecidas e respeitadas por aturem na formação do país. A capacidade de conviver com a natureza, com uma clara separação, diferenciação entre homem e natureza, de forma harmônica e equilibrada é parte integral do *buen vivir*, não há possibilidade viver bem se os recursos ambientais são degradados, utilizados por uma minoria enquanto a maioria fica sem acesso ao essencial. O *buen vivir* depende das pessoas serem vistas sob uma perspectiva de inclusão e igualdade, todos têm os mesmos direitos, os mesmos valores, então nenhum cidadão deverá ser segregado, cada um deve ser respeitado como é e todos juntos em um grupo social, devem seguir os mesmos preceitos de valorização e respeito para com os recursos ambientais (ACOSTA, 2010b, p. 6)<sup>38</sup>.

O *Buen Vivir* é um olhar diferenciado para as relações no território, orienta a forma como as estruturas estatais foram renovadas, indicando até que ponto a intervenção estatal pode ocorrer dentro da nação. O enfoque do *Buen Vivir* é alterar a dominância dos preceitos capitalistas sobre a população, demovendo a ideia de

---

<sup>38</sup> Dessa forma, no caso equatoriano, fica claro que a conquista do Bem Viver está diretamente ligada ao conjunto de direitos, e que estes para cristalizar exigem mudanças substanciais nas estratégias tradicionais de desenvolvimento, que, na realidade, devem ser conceituais. e estruturalmente desatualizado. Esta é, sem dúvida, uma proposta de ponta que enfatiza o conceito de desenvolvimento como uma opção de pós-desenvolvimento a ser construída: Good Living (tradução nossa).

que o valor das pessoas está em poder adquirir itens internos e externos. O valor da pessoas está em seu respeito, na vida digna, no reconhecimento de suas especificidades como qualidades a serem respeitadas. No *Buen Vivir* o valor das pessoas recai unicamente sobre as próprias pessoas, não sobre seus bens. Essa valorização humana vem sendo estudada por autores na América Latina, em função de se tratar de uma visão nova, diferente de tudo que se percebia anteriormente e daquilo que outras nações seguem pregando (SANDOVAL, 2015, p. 302).

Para que se alcance o bem viver é preciso ter direitos bem definidos, mecanismos legais que levem à garantia desses direitos, bem como a definição de que devem alcançar a todos, nenhuma característica deve servir como fator de exclusão no acesso aos direitos. Muitas foram as lutas para a valorização dos cidadãos acima dos interesses econômicos, financeiros ou em outras áreas. Essas lutas refletiram diretamente na conceito de *Buen Vivir* que a Constituição equatoriana traz consolidado em seu texto. O povo ansiava por essa valorização e o bem viver é exatamente isso, ouvir os anseios e atuar para que sejam atendidos como benefício assegurado a toda a sociedade de forma equitativa, justa e respeitosa, conduzindo a uma dignidade inegável (ACOSTA, 2010b, p. 6-7)<sup>39</sup>.

Silva e Guedes (2017, p. 684) esclarecem que a formalização e oficialização do *Buen Vivir* foram enfatizadas pela Constituição do Equador, além da Constituição da Bolívia. A reforma das Constituições desses países posicionou-se claramente contra a dominação de países do Norte e, assim, seus preceitos “[...] representam especial relevância contextual em escalas global, regional e local para as organizações públicas e privadas nas dimensões econômica, política e social”.

Analisando-se esses esclarecimentos, percebe-se que o bem viver é mais do que uma ideologia, mas um regime de governo que desvia o olhar das políticas de desenvolvimento financeiro e direciona para o desenvolvimento pessoal e da natureza em primeiro lugar. Quando a pessoa vive bem, em harmonia com a

---

<sup>39</sup> Os elementos do Bem Viver foram incorporados em 99 artigos específicos da Constituição do Equador que abordam expressamente esta questão. No restante do texto constitucional, o Bom Viver aparece repetidamente conceitualizando a sociedade a ser construída. Viver bem não é uma originalidade ou uma novidade da Constituição de Montecristi. Good Living faz parte de uma longa busca por alternativas de vida forjadas no calor das lutas populares, particularmente indígenas, muito antes de o presidente Rafael Correa entrar no poder político (ACOSTA, 2010b, p. 6-7, tradução nossa).



natureza, e possui seus direitos assegurados, o desenvolvimento econômico será uma consequência de sua participação social e, assim, os benefícios se ampliam.

A formação do *Buen Vivir* toma como base conceitos e ideias “[...] ancestrais andinas, debates e propostas atuais, pensamentos críticos e lutas sociais recentes que representam a busca de alternativas em resposta ao modelo de desenvolvimento e de civilização reconhecidamente insustentável” (SILVA; GUEDES, 2017, 687). Nesse sentido, a construção do *Buen Vivir* não aceita preceitos impostos, decorrentes de formações culturais externas, não se contenta com acatar o que outros povos consideram ideal, mas busca novas formas, com base nas próprias experiências e construção cultural, de lidar com questões diversas, “como progresso, crescimento, desenvolvimento e bem-estar”. Em outras palavras, o progresso, o desenvolvimento e demais conceitos não são banidos, há um desejo de que venham a acontecer, porém, não conforme parâmetros impostos por outras nações, mas de acordo com as visões específicas da nação e dos povos que integram sua composição (SILVA; GUEDES, 2017, 687).

Não se confunda o ideal de *Buen Vivir* com os preceitos de bem-estar cunhados em países europeus e disseminados pelo mundo. Sua origem decorre dos povos indígenas e não se opõe ao desenvolvimento socioeconômico, o que pode ser afirmado por autores que não avaliem profundamente o conceito. O fato é que o desenvolvimento, por si só, é visto sob uma nova ótica, na qual fica evidente que quando é preciso destruir recursos ambientais, explorar pessoas e negar direitos a elas, não pode existir desenvolvimento. Pode haver um ganho para alguns, mas desenvolvimento só existe quando os benefícios atingem a todos, caso contrário é apenas uma forma de atender aos desejos gananciosos de alguns, ainda que ao custo das vidas, da satisfação e do respeito que todos merecem e deveriam ser destinatários (ACOSTA, 2010b, p. 11)<sup>40</sup>.

Sobre o conceito de *Buen Vivir*, destaca que se trata de um chamado para a construção coletiva de formas de vida novas, diferentes das habituais e que impactavam negativamente o ambiente e alguns grupos de pessoas, cenário em que Acosta (2016, p. 208, 211), afirma que “o *Buen Vivir* é parte de uma grande busca

---

<sup>40</sup> Para entender o que implica uma boa vida, que não pode ser simplisticamente associada ao "bem-estar ocidental", é preciso começar recuperando a visão de mundo dos povos e nacionalidades indígenas; abordagem que também se cristaliza na Constituição da Bolívia (ACOSTA, 2010b, p. 11, tradução nossa).

de alternativas de vida forjadas no calor das lutas da humanidade pela emancipação e pela vida”. Além disso, “o *sumak kawsay*<sup>41</sup>, como cultura da vida, sob diversos nomes e variantes, foi conhecido e praticado em diferentes períodos nas diferentes regiões da Mãe Terra”.

Matos (2008, p. 7) afirma que a natureza é destacada logo no início da Constituição como *la Pachamama*, uma força essencial para a vida, a mãe que garante a vida dos cidadãos como seus filhos. Trata-se de uma demonstração de respeito e veneração pela terra, com ênfase entre os povos indígenas, difundindo-se posteriormente em toda a nação como um conceito de relação vital entre pessoa e terra.

Gussoli (2014, p. 14) cita a *Pachamama* como um conceito que ultrapassa a vida, mas associa os que vivem, os que já viveram e aqueles que irão viver e usar a terra para isso. “A extensão do significado do termo *Pachamama* evoca muito mais que a noção de mãe querida, atrelada desde a colonização andina à Virgem Maria dos católicos”.

Toda ação do homem causa impactos de alguma proporção sobre o ambiente. Na visão antropocêntrica o desenvolvimento das nações deve estar acima de todas as preocupações, ainda que seus impactos sobre a vida das pessoas sejam elevados. No biocentrismo, forma-se a visão de que o desenvolvimento não é mais importante do que o meio ambiente, pois se os recursos naturais se esgotarem, não haverá nenhuma forma de vida. Enquanto os direitos humanos centralizam a pessoa, os direitos da natureza centralizam os recursos naturais, nos quais o homem encontra-se inserido. “A natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou uso para o ser humano. Este aspecto é fundamental se aceitarmos que todos os seres vivos têm o mesmo valor ontológico, o que não implica que todos sejam idênticos [...]” (ACOSTA, 2016, p. 214).

Cenário em que inicia-se um esforço para disseminar uma nova visão social, na qual não há que se falar em desenvolvimento quando este está diretamente ligado à exploração desenfreada e abuso de poder. Isso é uma ditadura, uma imposição da vontade de alguns a ser acatada por todos, ainda que não represente seus anseios.

---

<sup>41</sup> Expressão da língua andina quíchua, que preza por uma vida pela (viver em plenitude), relacionada ao viver bem.

Melo (2018, p. 9) enfatiza que a queda dos regimes ditatoriais nas décadas de 1970 e 1980 fez com que os países latino-americanos iniciassem um processo de transformação política, alterando a formulação de suas constituições, já que a própria relação com as pessoas e com os espaços mudou. “Contudo, as principais inovações ocorreram nos últimos anos com as Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), que foram o marco daquilo que, posteriormente, se convencionou chamar de novo constitucionalismo latino-americano”.

O esforço contínuo percebido no Equador para a proteção do direito humano à água nos últimos anos decorre do fato de que o Equador é um país com ampla disponibilidade de água, território no qual se localizam os principais afluentes do rio Amazonas, contando com a maior concentração de rios por milha quadrada do mundo. Seu território é de 256.370 km<sup>2</sup>, com uma disponibilidade hídrica de 22.500 m<sup>3</sup> por habitante por ano. Em tese, nenhum dos mais de 14 milhões e 400 mil cidadãos do Equador deveriam sofrer pela falta de água, mesmo que sejam levadas em conta as taxas de crescimento populacional anual em torno de 1,52%. Porém, a população sofreu grandes dificuldades em função de políticas falhas, distribuição inadequada dos recursos, exploração desses recursos e em função de fatores naturais, como alterações climáticas (PARDO; VINUEZA, 2011, p. 4).

O Equador se trata de uma nação com elevada disponibilidade de recursos naturais, porém que vinha acompanhando o sofrimento de seus cidadãos, principalmente os mais pobres ou de grupos de maior vulnerabilidade, pela falta de garantia de acesso à água. Iniciaram-se movimentos sociais e esforços amplos reivindicando a alteração desse contexto. Para que se possa esclarecer as especificidades e mudanças trazidas pela Constituição equatoriana é preciso destacar o processo ocorrido anteriormente à referida Constituição.

Ortiz (2018, p. 528) destaca que o primeiro governo democrático assumiu em agosto de 1979, depois da ditadura de 1972 a 1979. A democracia equatoriana, desde o início, apresentou conflito entre executivo e legislativo, os sistemas partidários eram deficientes e a crise institucional era intensa. Com a eleição de Rafael Correa iniciou-se uma fase nova da história política do Equador, a chamada Revolução Cidadã, buscando a refundação do Estado, convocando uma Assembleia Constituinte com poderes para elaborar a nova Constituição.

A Revolução Cidadã assumiu o poder em janeiro de 2007 e a nova Constituição foi formulada para alterar os fundamentos do Estado e da economia, garantindo o bem viver para todos os cidadãos (ORTIZ, 2018, p. 529)<sup>42</sup>.

Percebe-se que a Constituição do Equador inaugurou um novo período na América Latina, estabelecendo um novo constitucionalismo, que busca livrar-se das amarras das convenções de outras culturas e da dominação de outros países, formular sua própria visão social, de direitos, desenvolvimento, sustentabilidade e outros temas.

Na Constituição equatoriana verifica-se a justiça ambiental com um aspecto existencial, reconhecendo que todas as pessoas precisam de determinados recursos ambientais e qualidade de meio ambiente para que sobrevivam, convertendo o meio ambiente em um direito humano. No art. 12 define-se o direito humano à água como direito fundamental e irrenunciável, definindo a água como patrimônio nacional estratégico, cujo uso é público. A Constituição evidencia, ainda, que o direito à água auxilia na garantia do direito à vida, saúde, entre outros (PARDO; VINUEZA, 2011, p. 6)<sup>43</sup>.

Foi aprovada pela maioria do povo equatoriano, respeitando as necessidades e demandas expressadas pela população no processo, considerando os problemas incidentes sobre o país e buscando formas de definir estratégias para a sua correção. Mudanças estruturais eram apontadas como extremamente necessárias e, assim, a Constituição equatoriana foi desenvolvida como um meio e como um fim para que essas mudanças pudessem ser conduzidas, ainda que de forma gradual. O texto constitucional define abordagens, ferramentas e ações que podem impulsionar transformações reais, cuja percepção não ocorreu de um dia para outro, mas foi construída após décadas de lutas e a observação dos movimentos que foram se articulando no esforço para que todo o povo fosse ouvido e respeitado. Foram apresentadas alternativas ao desenvolvimento, como o *buen*

---

<sup>42</sup> A Revolução Cidadã assumiu o poder em janeiro de 2007 com o discurso de “refound the State”. Esse objetivo incluía a convocação de uma Assembléia Constituinte de poder pleno, com o objetivo principal de redigir uma nova Constituição. [...] A nova Constituição deveria mudar os fundamentos do Estado e da economia, a fim de alcançar o “bem viver” (art. 3, nº 5, CR) para todos os equatorianos (EQUADOR, 2008<sup>a</sup>, tradução nossa).

<sup>43</sup> [...] o texto constitucional estabelece que o direito humano à água não se refere apenas ao exercício do acesso ao consumo humano ou doméstico e que ele e os direitos da natureza fazem parte de um sistema integral e integrado de direitos em que vincular e ter maior proximidade, conforme o caso, do direito à vida, à saúde, à educação, a um ambiente saudável, à comunicação, aos direitos coletivos, culturais, entre outros (PARDO; VINUEZA, 2011, p. 6, tradução nossa).

*vivir* (ACOSTA, 2010b, p. 5-6).

Nesse sentido, a Carta Constitucional do Equador aborda a água sob um prisma de equidade, eficiência e sustentabilidade, define que se trata de um direito humano, que tem papel estratégico para o uso público, é patrimônio de todos e é essencial para a manutenção de toda a natureza. Mais do que um recurso que pode gerar ganhos financeiros, é recurso para a vida e, assim, Estado e cidadãos devem se unir na gestão desses recursos. Nesse cenário, ao invés de uma sociedade de Bem-Estar, adentra-se a uma sociedade do Bem-viver, ou seja, a água permite a todos viver e viver bem, com respeito aos direitos de todos (WOLKMER; WOLKMER, 2012 p. 80).

O texto constitucional define que: “*Art. 12. **El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida***”<sup>44</sup> (EQUADOR, 2008<sup>a</sup>, grifo original).

Percebe-se que as definições da água enquanto direito humano são diferente da redação constante no texto inicial apresentado na Assembleia Constituinte do Equador, isto porque, o projeto da Constituição denominado de “Bitácora Constituyente” estabelecia claramente que a água é um direito humano fundamental, deixando entendido esse reconhecimento para além da nação equatoriana (EQUADOR, 2008b).

No texto original, a água foi efetivamente reconhecida: “como um ponto especial nessa área, **declaramos que o direito à água é um direito humano fundamental**” (EQUADOR, 2008b, p. 46, grifo original).

Por conseguinte, dada a relevância dos significados de quando se declara e/ou se reconhece algum direito, resta hialino que a redação do artigo 12, é diferente do efetivo reconhecimento no texto original da Assembleia Constituinte.

Ora, dizer em uma Constituição que o direito humano à água é um direito fundamental é simplesmente declarar a importância do direito, diferentemente, de quando se diz que o direito à água é um direito humano fundamental, isto implica não apenas numa declaração da importância desse direito, mas sim, no amplo

---

<sup>44</sup> Art. 12.- O direito humano à água é fundamental e inalienável. A água é uma herança estratégica nacional para uso público, inalienável, imprescritível, inatacável e essencial para a vida (EQUADOR, 2008a).

reconhecimento que transcende ao direito apenas dos cidadãos de um determinado país se estendendo o direito as demais nações.

A discussão sobre a água, ocorreu “dentro e fora da Assembleia Constituinte que a visão social, econômica e ecologicamente responsável entende a água como um direito humano, um bem nacional para uso público e um componente fundamental da Natureza, sujeito a direitos” (EQUADOR, 2008b, p. 255).

Predominando até aquele momento, que “essa visão significa que a água, como elemento da vida, não é suscetível de apropriação ou posse privada, nem é um objeto comercial”. E ainda, essa visão é importante porque “A privatização [...], chegou a tais extremos que o acesso a aqueles que não pagam taxas por capricho das empresas é simplesmente suspenso, com base na lucratividade, que define onde e como investir, onde e como dar serviços e onde não” (EQUADOR, 2008b, p. 255, 257).

Uma dos pontos centrais é a percepção de que ao ser reconhecida a água como direito humano, viria a fechar as portas para sua privatização, desse modo, “a visão comercial da água é superada e a do “usuário” é recuperada, ou seja, a do cidadão, em vez do “cliente”, que se refere apenas a quem pode pagar” (EQUADOR, 2008b, p, 263).

Gussoli (2014, p. 1) ressalta que a natureza passa a ser sujeito de direitos, enfatizando o exemplo do Rio Vilacamba, responsável pelo abastecimento de uma série de propriedades em seu curso, inclusive propriedades de norte-americanos que vivem no Equador. Após depósito de objetos de uma obra e conseqüente enchente, ficou definido que o próprio rio é sujeito de direitos, sendo representado por seres humanos, mas cujo valor existe por si só.

A Constituição equatoriana esclarece a natureza como sujeito de direitos no artigo 71, ressaltando que a natureza, ou Pachamama, é onde a vida se reproduz, onde os ciclos vitais ocorrem para as gerações presentes e futuras e, assim, seus direitos devem ser cumpridos, além de ser papel da população atuar na verificação, exigindo seu cumprimento (EQUADOR, 2008a).

O artigo 72 define o direito da natureza de se restaurar, destacando, ainda que, “*Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y*

*las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados*" (EQUADOR, 2008a).<sup>45</sup>

Na concepção de Martínez Dalmau (2013, p. 710), ao falar da Constituição equatoriana é indispensável ressaltar a definição de que a vontade do povo deve ser o fundamento da nação e que os órgãos da administração não podem ignorar essa vontade para proceder da forma como lhes parece conveniente. São representantes do povo e, como tal, não devem apenas ouvir sua voz, mas valorizar o que dizem e direcionar esforços para o atendimento de seus desejos e de suas necessidades. A soberania é popular, soberanas são as pessoas dentro de um país e, como tal, não se pode negar-lhes o direito de atuar na tomada de decisões sobre políticas públicas, bem como o controle social de diferentes níveis de governo<sup>46</sup>.

A Constituição equatoriana foi apoiada por uma corrente progressiva, da qual faziam parte movimentos e organizações sociais, tendo sido ratificada a partir de consulta popular. Pensando-se em seu valor para o país e para a América Latina de forma mais ampla, pode-se dizer que representa um passo para a maior garantia de direitos cidadãos e direitos da natureza. O Equador tornou-se um Estado Constitucional de Direitos e Justiça, no qual os direitos dos cidadãos estão acima das leis. A lei perde a posição de primazia e a Constituição inclui princípios materiais de justiça que fortalecem os direitos e exercem influência sobre todos os setores do Ordenamento Jurídico (PARDO; VINUEZA, 2011, p. 4).

Garcia (2010, p. 173) leciona que no momento da entrega da Constituição equatoriana para a população, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte Fernando Cordero, afirmou que se tratava de uma convenção feita de água, referindo-se ao fato de que, pela primeira vez, o Equador contaria com uma Constituição com foco amplo na valorização desse recurso. No ano de 2009 a Federação Internacional de Serviços Públicos, na França, destacou que a Constituição equatoriana é uma das mais avançadas atualmente, justamente pela característica de estabelecer a água como um direito humano fundamental, o que

---

<sup>45</sup> Art. 72. A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar os indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados (EQUADOR, 2008a).

<sup>46</sup> Desde a sua criação, a Constituição equatoriana de 2008 expressa o princípio extrajudicial, mas não menos digno de registrar no texto constitucional, a legitimidade do poder do povo. "A soberania está no povo, cuja vontade é o fundamento da autoridade, e é exercida através dos órgãos do poder público e das formas de participação direta previstas na Constituição" (MARTINEZ DALMAU, 2013, p. 710, tradução nossa).

acontece em poucos textos constitucionais pelo mundo, mas é essencial no cenário atual, diante da degradação, desperdício e dificuldade de acesso de muitos cidadãos a esse recurso. O Equador inseriu a água em um novo patamar de apreciação no mundo, ao identifica-la como um patrimônio, não um patrimônio econômico para obtenção de lucros, mas uma patrimônio da população, capaz de tornar suas vidas mais ricas em dignidade e equidade ou, quando restrito o acesso, gerar uma pobreza de vida, de miserabilidade enquanto seres humanos desvalorizados.

Ortiz (2018, p. 532) aduz que fica clara a característica plurinacional do Estado na Constituição equatoriana, que reconhece a diversidade cultural que permeia o país e que, por muitos anos, foi ignorada. Nesse sentido, todos são destinatários de direitos, não importa quais são suas características, suas origens ou seus preceitos culturais. Todas as comunidades, todos os povos e todas as nacionalidade indígenas fazem parte da construção do país e, como tal, devem ser reconhecidas e respeitadas. O conceito de *Buen Vivir* não é, assim, um princípio parcial, que atinge alguns cidadãos, mas amplo e destinado a transformar positivamente as condições de vida de todos, sem exceção.

Uma nação plurinacional deve respeitar as especificidades culturais de seus muitos povos, reconhecer o valor das nacionalidades indígenas e deixar evidente que existem outros povos que habitam o mesmo território e atuam em sua construção. O tema precisa ser inserido de forma contínua nos debates, para que se fortaleça um Estado capaz de abandonar as tradições oriundas de seus colonizadores e os preceitos europeus que incidiram sobre sua história. As estruturas e instituições que integram o Estado precisam ser reformuladas, conduzindo ao exercício horizontal do poder. “Isso implica a cidadania do Estado, principalmente dos espaços comunitários, como formas ativas de organização social. Em suma, a própria democracia precisa ser repensada e aprofundada” (ACOSTA, 2010b, p. 7).

Grupos que já foram excluídos passam a ter atenção específica e são formuladas ferramentas e políticas para garantir seus direitos. A Constituição não ignora os direitos humanos internacionais, porém, faz sua contextualização para a realidade do Equador. Os povos indígenas são citados como destinatários de direitos tendo assegurados todos direitos humanos garantidos aos demais. Há garantia da propriedade das terras, dever de consulta quando do desenvolvimento



de medidas pautadas na exploração e comercialização de recursos em suas terras, passíveis de afetar suas vidas e consulta prévia a respeito de medidas legislativas com potencial de atingir suas vidas em qualquer proporção. Melo (2018, p. 18) verificou, ao avaliar a Constituição equatoriana, a preocupação contida no documento quanto a pessoas e grupos que necessitam de atenção prioritária por sua vulnerabilidade, elencando como integrantes desse rol “[...] os idosos, os jovens, mulheres grávidas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas enfermas, pessoas privadas de liberdade, pessoas usuárias e consumidoras”.

Para Ramírez e Benítez (2016, p. 141), na Constituição do Equador as águas são inalienáveis, imprescritíveis, não embargáveis e estratégicas para a nação e a vida. A água não afeta apenas o meio ambiente, o cultivo dos solos ou criação de animais, mas a vida da pessoa, seu trabalho, sustento, sua saúde, proteção contra doenças e dignidade, quando não precisa lutar para ter acesso a um bem comum e público que deve ser assegurado a todos. A Constituição do Equador define que, prioritariamente, os recursos hídricos sejam direcionados para o consumo humano, posteriormente para a irrigação, soberania alimentar, fluxo ecológico e depois para as atividades produtivas. O uso da água para fins produtivos, seja pelo setor público ou privado, depende de autorização do Estado<sup>47</sup>.

Martínez (2010, p. 335-336) afirma que a água é considerada como sagrada por populações indígenas e demais parcelas da sociedade que têm uma ligação direta com ela, de modo que sua defesa ultrapassa a ideia de proteger o meio ambiente, torna-se, de fato, a proteção das pessoas, da vida e da continuação da sociedade. O resultado da falta de água é a morte, é o fim da construção social e, assim, ao defender a elevação da água a um direito humano, o que ocorre é a proteção do presente e do futuro de forma integrada. Não obstante, a defesa da água como direito humano é a defesa da igualdade e da dignidade para todos, fazendo com que a própria vida integre-se em um aspecto mais democrático.

Um dos temas que mais despertou conflitos no desenvolvimento da Constituição equatoriana foi a questão da água. As lutas davam ênfase ao direito humano à água e sua gestão na nova Constituição. O direito humano à água é

---

<sup>47</sup> A Constituição do Equador prioriza a destinação de recursos hídricos para consumo humano e, nessa ordem, para a irrigação que garanta soberania alimentar, fluxo ecológico e, finalmente, atividades produtivas. É importante destacar, neste último aspecto, que qualquer uso de água para fins produtivos, seja pelo setor público ou privado, exigirá autorização do Estado (RAMÍREZ E BENÍTEZ, 2016, p. 141, tradução nossa).

assegurado quando ocorre sua gestão efetiva. Quando a gestão das águas se dá por empresa privada, seu objetivo é a obtenção de lucros e a valorização das necessidades e dificuldades dos cidadãos não pode se concretizar. Entre os constituintes havia alguns ligados a empresas privadas de gestão de águas, que buscavam uma mudança sutil no texto legal, ao invés de definir a água como direito humano, que fosse definido o acesso à água como direito humano. O acesso não garante um direito e, assim, essa alteração não foi aceita (GARCIA, 2010, p. 183).

O Equador, além de desenvolver uma nova Constituição, precisou libertar-se de conceitos dominadores. A refundação do Estado, sua nova forma de gerir seus recursos e de relacionar com as pessoas e as diversas culturas em seu território levou o país a destacar “[...] no texto constitucional sua respectiva realidade social, abrindo o caminho para a influência da cosmovisão indígena e do pluralismo na Constituição”. O foco foi a garantia do bem viver, “[...] conceito que supera a noção tradicional de Estado Social nascida na segunda metade do século XX” (MELO, 2018, p. 9).

Para uma visão mais clara das inovações trazidas pela Constituição equatoriana, apresenta-se o Quadro 2, a seguir.

Quadro 2: Principais aspectos inovadores da Constituição equatoriana

<b>Âmbitos</b>	<b>Aspecto inovador</b>
Estrutura do Estado	Estado Social de Direito - Estado Constitucional de Direitos e Justiça; Introdução da plurinacionalidade;
Papel do Estado na economia	Fortalecimento do papel do Estado na economia (garantia do exercício dos direitos); Fortalecimento do sistema nacional de planejamento; Economia pública, popular e solidária acima da economia privada;
Direitos e garantias	Inclusão sistemática dos princípios de aplicação dos direitos; Desenvolvimento dos direitos sociais e econômicos ( <i>Buen Vivir</i> ); Direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária; Fortalecimento dos direitos dos povos e nacionalidades indígenas; Incorporação dos direitos da natureza; Ampliação e desenvolvimento das garantias de direitos;

Democracia direta	Fortalecimento da iniciativa popular normativa; Ampliação da consulta popular; Prorrogação da revogação do mandato;
-------------------	---

Fonte: Adaptado de Melo (2018, p. 530).

Na visão de Acosta (2010b, p. 6), todos os 444 artigos da Constituição equatoriana rompem com a tendência ainda percebida em outras Constituições de que alguns direitos teriam prevalência sobre outros. Todos os direitos previstos são integrais, se equiparam na escala de valorização, devem ser respeitados conjuntamente, por se igualarem em uma ordem hierárquica. Os direitos voltados ao bem viver dos cidadãos equatorianos não são mais ou menos importantes que os demais, destacam quais são os grupos que necessitam de atenção prioritária por sua vulnerabilidade, fomentam o convívio harmoniosos e respeitoso diante das diferenças que permeiam o país e enriquecem a cultura, convocam a participação popular, asseguram a liberdade, colocam a natureza em uma esfera de proteção por sua conexão direta com a vida e possibilidade de acesso aos demais direitos, além de definir responsabilidades de forma clara e objetiva.

Martínez Dalmau (2012, p. 708-709) leciona que determinados processos políticos fazem história, algumas Constituições entram na história e ocorrem momentos na vida de uma nação nos quais esses fatos se encontram. O processo constitucional equatoriano de 2007-2008 foi um dos momentos em que esses fatos se encontraram, em função dos elementos democráticos revolucionários que integraram o processo político, bem como pela aprovação da Constituição considerada, atualmente, uma das mais avançadas. Essa Constituição fomenta uma regeneração democrática, associando o valor da pessoa e da natureza, especificamente a água, como fatores que se apoiam, sem que um tenha mais importância que o outro, ambos sendo dependentes entre si.

Garcia (2010, p. 174) que as conquistas da Constituição equatoriana quanto à água e seu reconhecimento como um direito humano fundamental foram inúmeras e que não devem ser creditadas a uma organização ou instituição, não existem donos nem gerentes dessa Constituição. Esses resultados tão valiosos e específicos relacionam-se com a evolução histórica, social e política do país, que passou por décadas seguido políticas neoliberais que se refletiam sobre a questão das águas e, dessa forma, não contribuía para sua proteção ampla e irrestrita como forma de

proteger a própria vida. A autoria da Constituição Equatoriana é coletiva, muitos são os atores que contribuíram para essa visão da água como um bem essencial para que todos vivam bem, não como um patrimônio passível de mercantilização. Diferentes posições e propostas foram ouvidas e levadas em consideração para o desenvolvimento de uma Constituição que se caracteriza como uma marco evolutivo para a defesa legal da água e seu estabelecimento como um direito humano, acima de interesses diversos.

Há uma crise ambiental grave e amplamente difundida, ou seja, que atinge todas as nações do mundo. Ignorar tal fato é como ignorar a realidade de todos os povos, sejam de baixa, média ou alta renda. Nações ricas e pobres vêm vivenciando a escassez de recursos ambientais, porém, quando são financeiramente fortes, sua preocupação é menor, pois podem pagar para acessar recursos obtidos em outros locais. Há uma década foi previsto que em 2025 mais de 30% da população sofreria escassez de água, porém, essa realidade ocorreu ainda antes do esperado. Nesse cenário, a escassez da água é, sem dúvidas, uma das situações que mais vem sendo debatida e cuja gravidade é inegável. Enquanto a população mundial cresce, as ações para a proteção e recuperação das fontes de água não acompanham esse cenário e, assim, é crescente o número de pessoas que não têm acesso à água de qualidade, cujas necessidades básicas não estão nem próximas de serem atendidas (KHOR, 2010, p. 329).

Inúmeros são os conflitos, as lutas e a organização de movimentos que levantam a questão ambiental, com foco na água. Os recursos ambientais vêm sofrendo pela ação das pessoas, principalmente em função da busca pelo lucro, porém, o cenário mais grave e com o maior risco para a vida e continuação das espécies é o da água. Muitos dos atores dessas lutas são criminalizados, vistos como riscos à paz pública, quando deveriam ser respeitados por encabeçarem uma luta que não visa um benefício pessoal, cientes que assim como todas as pessoas sofrerão com a falta de água, todas devem ser beneficiadas com o acesso a ela, desenvolvendo-se uma consciência ambiental ampla de que é papel de todos lutar pela conservação dos recursos hídricos (MARTÍNEZ, 2010, p. 339-340).

A Constituição equatoriana, ao dar tamanha valorização à água, ao ponto de destacá-la como um direito humano, não apenas reconhece a crise hídrica que assola o mundo, como delineia esforços para que a sua população tenha

consciência da necessidade de cuidados, valorização e uso consciente da água. A referida Constituição é um avanço na seara ambiental mas, principalmente, na seara humana, pois não apenas destaca a necessidade de proteção do meio ambiente, como define que a vida não poderá seguir sem esses recursos.

O desenvolvimento do capítulo 3 e de seus tópicos permitiu verificar que o direito humano à água, apesar de essencial para a construção de uma vida digna para todos os homens, ainda não foi amplamente reconhecido e assegurado nas Constituições de todos os países do mundo. Percebeu-se que inúmeros foram os esforços em nível mundial para que a proteção do meio ambiente, com ênfase nos recursos hídricos, se tornassem um compromisso assumido por todos os povos, além de destacar de que forma as Constituições na América Latina abordam o direito humano à água. Por fim, ressaltou-se a questão da Constituição equatoriana. Ao reconhecer o direito humano à água, a Constituição do Equador inovou e tornou-se uma das constituições mais focadas nas pessoas, na preservação da vida e no compartilhamento de esforços para que essa ideia se expanda. Mais do que proteger seus cidadãos, esse documento formulado a partir das necessidades e realidade do povo equatoriano, abriu espaço para que outros países exerçam uma análise mais aprofundada o próprio contexto em que vivem.

Logo, levando em consideração as contribuições da Constituição do Equador e da teoria crítica dos direitos humanos, no próximo capítulo será realizada uma abordagem acerca da possibilidade de privatização das águas do Brasil, haja vista, a existência de projetos de leis e modificações constitucionais com o objetivo de mercantilização das águas do país, para tanto, sendo analisado o contexto histórico de mercantilização, após, será averiguado o conteúdo dos projetos relacionados ao direito humano à água, e por fim, sendo investigada a possibilidade de ressignificação do direito humano à água.

## **4 A DEFESA DO DIREITO DA ÁGUA FRENTE A MERCANTILIZAÇÃO: ULTRALIBERALISMO E A CONSTRUÇÃO DO MERCADO DAS ÁGUAS NO BRASIL**

Este último capítulo tem foco na mercantilização da água frente ao ultraliberalismo e a tendência de construção de um mercado das águas, ressaltando-se no tópico 3.1 dados sobre a crise hídrica no mundo e as soluções adotadas em determinados países, com ênfase nas privatizações ocorridas ou planejadas na América Latina, enfatizando-se o caso brasileiro.

Na busca por uma melhor compreensão do cenário brasileiro, procede-se uma análise crítica dos projetos de leis nº 495 de 2017, PEC nº 213 de 2012 e PEC nº 4 de 2018 no tópico 3.2.

Por fim, o tópico 3.3 encampa uma ressignificação do direito à água em uma análise da proteção dos recursos hídricos sob a ótica do *buen vivir*.

### **4.1 CRISE HÍDRICA E SOLUÇÕES DO MERCADO: O AVANÇO DAS PRIVATIZAÇÕES NA AMÉRICA LATINA**

Debater a crise hídrica é, sem dúvidas, uma necessidade dos tempos atuais, não apenas para a compreensão do tema, mas principalmente como meio de levar populações e governos a compreenderem que a situação encontra-se em patamares insustentáveis, milhares de pessoas morrem ou sofrem por conta dessa crise e, aparentemente, poucos são os esforços reais e efetivos para a alteração desse cenário.

O meio ambiente deve ser avaliado, também, a partir das oportunidades que oferece aos cidadãos, assim, mais do que apenas manter uma posição passiva diante dos recursos ambientais, cada um pode atuar para melhorar o meio ambiente no local em que vive. Se na perspectiva do desenvolvimento os seres humanos são dotados de liberdade em suas ações, essa liberdade pode ser tanto destruidora quanto conservadora dos recursos. Quando usada de forma consciente e sustentável, essa liberdade assegura que as gerações futuras tenham as mesmas oportunidades. A sociedade que visa o crescimento com foco apenas em suas condições econômicas “[...] é uma sociedade dominada pela economia de

crescimento e que tende a deixar-se absorver por ela [...]. Ocorre que a noção de desenvolvimento associada à economia predatória é insustentável”. Para que o crescimento possa seguir, ele deve ocorrer dentro das capacidades de recuperação dos recursos ambientais, ainda que seja um processo mais lento (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2016, p. 136).

A água é essencial para a reprodução da vida, da sociedade e do próprio sistema econômico, devendo ser considerada como um composto químico para o surgimento, desenvolvimento e conservação de todas as espécies (sua primeira natureza), além de um recurso social (sua segunda natureza) que não pode ser criada, mesmo a água para consumo humano não é uma água totalmente natural, mas alterada pelas pessoas (PEÑA GARCÍA, 2007, p. 130)<sup>48</sup>.

Em 1992 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e, desde então, a água vem sendo abordada como um tema interesse prioritário tanto local quanto global, ou seja, as nações precisam discutir a questão da preservação, gestão e distribuição dos recursos hídricos dentro de suas ações e políticas, porém, o tema precisa extrapolar esses limites e ser valorizado em todo o mundo. As declarações sobre água decorrentes da Cúpula das Américas ou dos princípios de Dublin corroboram com esse esforço e ressaltam a necessidade de fazer uso sustentável desse recurso. No início dos anos 90 o setor privado percebe a oportunidade de aumentar sua participação no setor de água, visando realizar um bom negócio, pois no setor de água potável e saneamento, de acordo com o objetivo da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002, Johannesburg), definiu-se o objetivo de reduzir em 50% a proporção da população sem acesso a água potável e serviços de saneamento básico antes de 2015 (PEÑA GARCÍA, 2007, p. 126)<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> A água é classificada como um recurso estratégico devido à sua importância para a reprodução da vida, da sociedade e do sistema econômico atual. Portanto, nossa discussão inclui a discussão da ideia de “natureza” ao considerar a água como um recurso natural composto por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio, ou seja, um composto químico de importância vital na aparência, desenvolvimento e a conservação da vida neste planeta; mas não apenas, uma vez que também é um recurso social (segunda natureza) devido ao fato de que, embora não possamos criá-lo fisicamente, a água que usamos (a que chega até nós purificada e encanada) também está longe de ser algo puramente “Natural”. Ou seja, fala-se de um elemento natural transformado pela sociedade através do trabalho. Hoje, a natureza, mais do que nunca, está longe de ser apenas o produto da matéria original de milhões de anos de evolução (PEÑA GARCÍA, 2007, p. 130, tradução nossa).

<sup>49</sup> Desde 1992, ano em que foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (não concedida), o fato de a água ser uma questão de interesse prioritário, local e globalmente, foi aceito. Isso é corroborado pelas declarações sobre água acordadas na Cúpula das

Em 2000, 198 países membros das Nações Unidas firmaram o compromisso denominado Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, no qual foi definida uma data para o atendimento de metas que indicassem o progresso de questões sobre o desenvolvimento humano. No sétimo objetivo fica definida a necessidade de garantir a sustentabilidade ambiental, com a meta 7C sendo a redução de 50%, para 2015, da população sem acesso à água potável e saneamento básico de forma sustentável (SIFRES, 2013, p. 119)

O fato é que a crise hídrica não está relacionada à falta de debates e de valorização do tema ambiental e ecológico no mundo, mas ao posicionamento de muitas nações quanto ao desejo maior de obter lucros do que de proteger o meio ambiente, especialmente a água, pensando nas gerações futuras e em seu direito de acessar a esse recurso para uma vida digna.

Wolkmer e Pimmel (2013, p. 166) enfatizam que a água “é um patrimônio natural estratégico”, nesse sentido, seu valor recai tanto na vida, que não pode existir sem água, bem como no desenvolvimento das nações. Apesar de seu valor, porém, é um dos recursos naturais mais afetados no perpassar dos anos, justamente em função da ação da pessoa e de seus esforços para produzir bens e alcançar recursos financeiros cada vez maiores. Processos de transformação ocorreram no Brasil e em outros países, fazendo com que a gestão da água fosse analisada sob inúmeras perspectivas, de modo que não há um único posicionamento doutrinário sobre ela. A governança aparece sob uma ideia ambivalente de envolvimento dos cidadãos para a gestão sustentável dos recursos hídricos, mas também pode considerar “[...] decisões técnicas relacionadas à gestão de infraestruturas voltadas a atender à demanda” (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 168).

Quando levada em consideração a lei da conservação da matéria de Lavoisier, verifica-se que o volume total de água no mundo alterou-se ao longo dos anos e a maioria das regiões do planeta vivencia uma escassez desses recursos. As

---

Américas ou nos princípios de Dublin, tendendo a fazer uso sustentável desse recurso, para citar alguns exemplos. É também no início dos anos 90 que o setor privado vê a oportunidade de aumentar sua participação no setor de água, aproveitando a situação para a qual um excelente negócio parece, já que apenas na área de água potável e água potável. O saneamento, de acordo com o objetivo da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002 em Joanesburgo, deverá reduzir pela metade a proporção da população sem acesso a água potável e serviços de saneamento básico antes de 2015 (PEÑA GARCÍA, 2007, p. 126, tradução nossa).



mudanças nos ciclos hidrológicos e a contaminação das águas reduziram o montante de água doce com o qual algumas regiões podiam contar (MONFORTE GARCÍA; CANTÚ MARTINEZ, 2009, p. 33).

Na concepção de Nieto (2011, p. 159), o clima no mundo passa por alterações relevantes e seus impactos alcançam a vida, a economia, política, o âmbito social, a ética, tecnologia e o próprio meio ambiente. Com o aumento da temperatura dos oceanos os níveis do mar se expandem, inundando regiões e alterando a possibilidade de navegação em alguns espaços. A ocorrência de chuvas fortes e concentradas, elevação das temperaturas, erosão dos solos férteis, desertificação de áreas e outros fatos relacionados as mudanças climáticas, ocorrem prejuízos para a agricultura, redução do potencial de produção de alimentos e agrava a fome no mundo. Segundo estimativas, em 2050 aproximadamente 30 milhões de pessoas poderão padecer de fome em decorrência das alterações no perfil climático do mundo, que também poderá extinguir 25% das espécies animais e plantas no mesmo período.

As alterações no ciclo hidrológico afetam a disponibilidade das águas, em conjunto com a contaminação desses recursos, sejam superficiais ou subterrâneos, com a redução da capacidade de infiltração e conseqüente recarga de aquíferos decorrente da alteração nas formas de uso do solo e a queda nos montantes de chuvas por conta da perda da flora nesses espaços. Os espaços urbanos estão cada vez mais povoados e os efeitos dessa realidade são o aumento das necessidades de infraestrutura, além da elevação dos índices de consumo de água. Os territórios tornam-se mais vulneráveis a fenômenos climáticos extremos, como secas ou inundações. No futuro, as mudanças climáticas deverão responder por um aumento de 20% da escassez global de água (MONFORTE GARCÍA; CANTÚ MARTINEZ, 2009, p. 34).

A população mundial de 6,9 milhões de pessoas deve chegar a 9,1 milhões até 2050, indicando que os países de todo o mundo precisam entender a questão da gestão e distribuição das águas como um desafios. Se com a população mundial no patamar em que se encontra a crise hídrica é grave, com o aumento do número de habitantes o quadro irá agravar-se ainda mais caso medidas urgentes e efetivas não sejam adotada em todo o mundo. Atualmente a necessidade de água para o atendimento das necessidades humanas é de 64 bilhões de metros cúbicos, ou seja,

a cada ano toda a água do Rio Rin da Alemanha deveria ser retirada e direcionada ao consumo. Outro ponto é a distância a ser percorrida para conseguir pequenas quantidades de água potável, como em alguns países africanos, nos quais as mulheres andam mais de 6 quilômetros apenas para coletar 4 litros de água (NIETO, 2011, p. 162).

Diferentes fatores incidem na condução do diagnóstico da água, como a distribuição espacial e temporal (desigual entre as regiões), o crescimento da população mundial (com impactos no consumo de água), a necessidade de investimentos no setor (Estado, muitas vezes, não tem condições para isso), a falha do Estado na gestão sustentável dos recursos hídricos, além de problemas políticos, econômicos e sociais entre países ou dentro deles, que podem ocorrer em função da água e passíveis de, em 20 anos, fazer com que cada região do mundo sofra estresse hídrico em alguma proporção. As guerras existentes no mundo matam menos pessoas do que a falta de água ou sua baixa qualidade, entre outros. Na maioria das vezes, os discursos sobre o tema tentam criar uma opinião de que a água, por ser um recurso finito e por ter valor econômico, deve ser gerida por empresas privadas que tenham reais condições de investir no setor, gerindo-o de modo sustentável, porém, deve-se recordar que essas grandes empresas esperam que os padrões de consumo sejam mantidos ou elevados, dentro de uma ótica capitalista pautada em agregar consumidores, mesmo que isso gere contaminação das águas para a produção, além de permitir o acesso apenas para algumas parcelas da população, ao invés de todas serem beneficiadas (PEÑA GARCÍA, 2007, p. 127).

O planeta vem passando por uma crise hídrica considerável e que se agrava a cada ano, levando milhões de pessoas a viverem sem água potável e causando a morte de milhares de crianças em decorrência de doenças associadas à água, como diarreia ou consumo de águas envenenadas por metais pesados, agentes tóxicos oriundos da mineração a céu aberto, uso de agrotóxicos nas lavouras, alcançando a saúde pública de todos os países. Ademais, destaca que o neoliberalismo leva à transformação da crise hídrica em uma oportunidade de negócios relativamente lucrativa. “Nesse contexto, o mercado progressivamente, através de diferentes formatos jurídicos, está administrando os sistemas de água e saneamento,

transformando uma necessidade humana vital, num negócio altamente lucrativo” (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 186).

Estima-se que em torno de 20% da população mundial não tenha acesso à água potável. Para 2025, mais de 66% da população enfrentará insuficiência de água e 33,3% viverão em total escassez, levando à insuficiência de alimentos. Em torno de 350 milhões de toneladas de alimentos será o déficit no mundo. Em 2030, um de cada cinco países do mundo enfrentará sérias dificuldades relacionadas à água. Hodiernamente, 70% da água doce destina-se à agricultura e, dentro desse percentual, há um desperdício de 60% decorrente de sistemas de irrigação ineficientes, assim, os cultivos exigem mais litros de água para serem produzidos (NIETO, 2011, p. 161).

A produção de diferentes alimentos demanda de quantidades variadas de água, conforme exemplificado no Quadro 3, a seguir.

Quadro 3: Quantidade de água necessária para a produção de um quilo de alimento

<b>Alimento a ser produzido (em quilos)</b>	<b>Quantidade de água necessária para essa produção</b>
Batatas (para a produção de 1 kg)	1.000 litros (1.000.000 m <sup>3</sup> )
Milho (para a produção de 1 kg)	1.400 litros (1.400.000 m <sup>3</sup> )
Trigo (para a produção de 1 kg)	1.450 litros (1.450.000 m <sup>3</sup> )
Arroz (para a produção de 1 kg)	3.450 litros (3.450.000 m <sup>3</sup> )
Frango (para a produção de 1 kg)	4.600 litros (4.600.000 m <sup>3</sup> )
Gado (para a produção de 1 kg)	42.500 litros (4.250.000 m <sup>3</sup> )

Fonte: Adaptado de Nieto (2011, p. 162).

Considera-se que uma região vive em estresse hídrico quando a disponibilidade de água é menor do que a necessidade real, do que a demanda para suas diversas finalidades. Há polêmicas entre os estudiosos quando o tema é a disponibilidade de água. Desse modo, o problema da água não está na escassez, mas em sua gestão falha e na qualidade dos recursos existentes. Com a água cada vez mais afetada por agentes contaminantes diversos, ela já não pode ser utilizada para o uso humano. Na ótica ambiental, águas contaminadas deterioram ecossistemas e, assim, ocorrem mudanças nos ciclos hidrológicos, impactando sua disponibilidade (MONFORTE GARCÍA; CANTÚ MARTINEZ, 2009, p. 33).

Por outro lado, existem posicionamentos que definem que a crise de água doce envolve a suficiência de água doce, tanto superficiais quanto subterrâneas, bem como a qualidade de “[...] parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos, que permitam um potencial (oferta) disponibilidade hídrica para atenderem as reais demandas atuais e futuras em relação às diferentes formas de uso, rural, doméstico e industrial” (BORDALO, 2017, p. 123).

Somente 3% da água do planeta é doce e apenas 1% é acessível. A questão da crise hídrica trata-se de um dilema que precisa ser reconhecido globalmente para gerar esforços na direção de soluções, não apenas para proteger as águas doces existentes, mas visando melhorar sua distribuição para a população, evitando-se que os conflitos mundiais por água se agravem. Uma pessoa necessita de 20 a 40 litros de água limpa por dia, porém, quando precisa ferver a água antes do consumo esse valor passa para 50 litros. No entanto, nos EUA, os cidadãos consomem 500 litros por dia, os britânicos consomem 200 litros por dia, enquanto em alguns países da África cada pessoa consome somente 5 litros por dia, em Mali e Somália o máximo é de 8,5 litros por dia. Compreende-se, assim, que o problema maior recai sobre a distribuição dos recursos hídricos no mundo (NIETO, 2011, p. 160).

Na cidade de La Paz, no decorrer do século XXI, a crise hídrica vem se apresentando de forma grave, por questões como infraestrutura inadequada e conflitos sociais. A crise que ocorreu de novembro de 2016 até fevereiro de 2017 foi uma das piores da história da cidade de La Paz, tendo acontecido de forma concomitante com problemas climatológicos, dificuldades na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água potável e confrontos políticos entre o setor oficial e a oposição e da atenção à colisão recorrente de diferentes níveis de gestão governo, especificamente entre o governo central e o governo municipal de La Paz. O governo da Bolívia, que busca liderar em todo o mundo os esforços para o reconhecimento e a garantia do acesso à água como direito humano essencial, já previsto em sua Constituição, sentiu os impactos dessa crise, principalmente quando medidas de racionamento foram adotada em La Paz como forma de evitar a total escassez de água (PERALES MIRANDA, 2018, p. 98, 107).

Diante da crise hídrica globalmente verificada, soluções vem sendo delineadas e apresentadas como forma de conduzir as nações a adotarem um

posicionamento no mercado que auxilie no manejo dessa crise e controle de seus efeitos nos territórios. A privatização foi uma das soluções sugeridas por órgãos que atuam em diferentes partes do mundo.

A globalização gerou diversas alterações em todo o mundo, nos setores econômicos, políticos, comerciais, sociais, etc. Ainda que muitos países tomem parte dos processos de globalização, EUA, União Europeia, Canadá e Japão apresentam papel inquestionável. Os recursos ambientais são atingidos de modo acentuado. O capital estrangeiro adentrou fortemente nos países latino-americanos, ou seja, vários países sofreram a incidência dessa realidade (ÁVILA-GARCÍA, 2016, p. 19-20).

Em diversos países os processos de privatização e liberalização de mercado se fortalecem como uma possível alternativa aos problemas de eficiência e atendimento no âmbito da prestação de serviços públicos. Nesses processos, a participação do setor privado, tanto com empresas nacionais quanto multinacionais, se fortalece, desviando o monopólio que estava nas mãos do Estado para essas empresas. A desregulação, que visa a eliminação de barreiras, bem como a liberalização do mercado facilitam o fluxo livre dos capitais e investimentos estrangeiros nos setores da economia, o que melhoraria as condições da economia interna e, em tese, isso refletiria em redução de preços e qualificação dos serviços por meio da concorrência (VÁSQUEZ PANIAGUA, 2008, p. 110).

A falta de planos ou estratégias para o gerenciamento coordenado da água, sua relação com o solo e outros recursos naturais é um desafio para a adoção de uma abordagem integrada de gerenciamento de recursos. A falta de estruturas de coordenação agrava ainda mais a situação. A adoção de uma abordagem integrada de gerenciamento de recursos hídricos pode ajudar a maximizar o bem-estar social e econômico sem comprometer a disponibilidade atual e futura do recurso (BALLESTERO, 2005, p. 57).

O processo de privatização que se verifica nos serviços de água e saneamento desde a década de 1990 na América Latina costuma ser apresentado como uma solução técnica para os problemas correntes que afetam esses serviços em diferentes locais, uma solução que não carregaria em si um conteúdo político. Alguns autores apoiam a privatização dos sistemas de fornecimento de água e saneamento como uma ferramenta para torná-los mais eficientes e como vantagens ressaltam a redução da interferência política, incentivos para a minimização de

custos, eliminação da “captura regulatória”, comum quando o estado realiza o provimento e regulação desses serviços, maior eficácia na administração financeira e elevação da capacidade de planejamento de longo prazo, já que esta não seria comumente verificada em empresas públicas. Apesar dos muitos esforços para conceituar a privatização como um instrumento efetivo para a melhoria do fornecimento de águas, o fato é que se trata de uma medida política e ideológica, com base na política neoliberal da gestão dos recursos hídricos (CASTRO, 2016, p. 59-60).

A privatização ocorrida em diferentes países da América Latina não gerou os resultados esperados para uma gestão de águas mais eficiente, na verdade, os preços subiram para que as pessoas pudessem consumir água, com um custo final de mil a dez mil vezes mais alto. Além disso, garrafas plásticas contaminam as águas e o ambiente de forma geral. As quatro grandes multinacionais de refrigerantes lideram o mercado de água engarrafada, Coca-Cola, Nestlé, Pepsico e Danone. Os lucros das empresas de água são elevados, a Suez, em 2001, gerou 9 bilhões de dólares em receita com o comércio de água. A Vivendi Universal ou a Veolia obtiveram 12,2 bilhões de dólares em 2001 na mesma atividade. Essas empresas controlam o comércio de água em mais de 100 países e distribuem esse recurso vital para mais de 100 bilhões de pessoas no mundo. A multinacional alemã RWE e sua subsidiária inglesa Thames Water também são fortes nesse setor, bem como a americana Bechtel, que promoveu a privatização na América Latina, empresas que não geraram maior eficiência no fornecimento de água, tampouco melhoraram infraestrutura, gestão da água e qualidade. A água limpa e de qualidade tornou-se um privilégio de pessoas com melhores condições financeiras, enquanto o restante da população conforma-se com um abastecimento de menor qualidade (NIETO, 2011, p. 171-172).

A Guerra da Água na Bolívia, parte importante da história da nação, tinha como centro do conflito a água, era uma questão de sobrevivência diante da escassez de um bem essencial para a vida. O Poder público não vinha assumindo suas responsabilidades, investidores e empresários preocupavam-se com benefícios e boa parte da população estava sob risco de enfrentar uma situação de penúria. “A água, este bem vital, foi o elemento que permitiu que camponeses, estudantes,

donas de casa de classe média, entre outros, tornassem-se aliados numa batalha comum” (DRUMOND, 2015, p. 196).

Uma alteração de paradigmas tomou força no mundo a partir da década de 1990, dentro da qual os bens públicos sofrem uma pressão para sua privatização. A crescente desregulação da esfera pública para atender exigências de mercado altera o modo como se relacionam Estado e economia privada também na esfera do abastecimento de água potável. A política comercial e financeira internacional incentiva a liberalização e desestatização dos serviços públicos, geralmente com influência constante de órgãos públicos internacionais. Tanto o Banco Mundial quanto o FMI, desde a década de 1990, atrelam a oferta de novos créditos no setor de água à eliminação dos subsídios públicos, ao estabelecimento de tarifas que cubram os custos de serviços e que empresas estrangeiras possam participar dessas atividades, formando as bases da privatização no fornecimento de água (SPILLER, 2006, p. 144).

As regras da OMC definiram os limites dos monopólios públicos, destacando-se o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços GATS, que também busca atuar no campo do fornecimento de água potável. Na lista de requisitos endereçados a 72 países (dos quais 14 são classificados como menos desenvolvidos), a União Europeia solicita que abram o abastecimento de água. A liberalização dos serviços permite a aplicação dos princípios do livre comércio, eliminando subsídios e impedindo o desenvolvimento de regulamentos com critérios sociais, ecológicos ou outros. Protestos e resistência contra a política dominante no setor da água não se apoia somente em “[...] grupos que lidam com lutas e conflitos concretos sobre a água no nível local; eles também se integram com aqueles que criticam a política da Organização Mundial do Comércio, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial” (SPILLER, 2006, p. 144).

O modelo de fornecimento de água potável predominante atualmente recebeu influências da globalização defendida pelo Banco Mundial (BM) e Organização Mundial do Comércio (OMC), cuja atuação segue um modelo de desregulação e livre mercado. Com isso, a privatização de serviços de fornecimento de água nas zonas urbanas vêm sendo privatizados, essencialmente em países mais pobres, como uma condição para que tenham acesso aos créditos oferecidos pelo BM (ARROJO, 2009a, p. 35).

Em alguns setores do mercado, a privatização pode trazer benefícios, porém, em outros tem potencial de prejudicar direitos que deveriam ser assegurados a todos. Quando uma empresa busca clientes, ela acaba dando maior valor aos que têm capacidade de compra de seus produtos ou serviços e a eles ofertando maior qualidade e acesso. Há uma tendência de desenvolvimento do chamado “estruturalismo hidráulico”, quando obras de grande porte são desenvolvidas como forma de represar e canalizar os rios, gerando uma dominação sobre a natureza. Ao mesmo tempo em que a situação produz benefícios, também causa impactos. Se estabelecem as bases da crise hidrológica, comprometendo os ecossistemas aquáticos por extrações abusivas de águas, contaminando esses recursos de forma massiva. Não significa que a água irá acabar, mas que se tornará contaminada ao ponto de não ser potável (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2016, p. 141-142).

A privatização de serviços de água e saneamento com base nos princípios da globalização e do neoliberalismo acompanha as diretrizes de agente e organizações financeiras internacionais, como as agências de cooperação de países europeus e norte-americanos, como no caso do Banco Mundial que através do Grupo para a Participação do Setor Privado em Infraestrutura direcionou seus esforços para a promoção da atuação de empresas privadas em infraestrutura, com vistas a redução da pobreza e no desenvolvimento sustentável (CASTRO, 2016, p. 62).

Os esforços em prol da privatização influenciaram consideravelmente os últimos 20 anos, e diante de uma política chamada de global a situação da América Latina deve ser avaliada. As políticas que preconizam a privatização dos serviços de água e saneamento podem ser consideradas como consequência de tendências políticas em âmbito internacional, tendo construído um de seus campos experimentais na América Latina na década de 1990. O foco dessas políticas não foi a solução da crise nos serviços básicos, na realidade ignoraram que tais serviços são direitos dos cidadãos, visão alcançada nos países que optaram por tornar e manter públicos esses serviços (CASTRO, 2016, p. 66)<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> Não há dúvida de que essa cruzada a favor da privatização teve uma influência significativa nas últimas duas décadas e é no contexto dessa política global que devemos examinar a situação na América Latina. Nesse sentido, afirmamos que as políticas privadas nos serviços de água e saneamento foram consequências de uma determinação política internacional, que foi um de seus campos experimentais na América Latina durante os anos 90. Essas políticas não tiveram como



Países nos quais o acesso à água potável não é efetivo vivenciam desigualdades sociais mais acentuadas e, na América Latina, muitos países apresentam esse cenário. Como exemplo de privatização do serviço de águas na região que trouxe resultados negativos pode ser elencado o caso da Argentina, com ampla dificuldade dos habitantes em acessar água potável, as faturas de águas aumentaram com frequência e a população já não tinha condições de pagar esses valores, que se agravou depois da privatização que rendeu o controle do setor de águas à empresa francesa Suez. Os impactos foram mais fortes em áreas desfavorecidas, fazendo com que muitos habitantes tivessem que vender suas casas para poder pagar as contas, ou passaram a enfrentar ações legais contra. Até 2011 ocorreram “[...] mais de oito mil despejos e apreensão de bens por falta de pagamento no serviço de água” (NIETO, 2011, p. 168).

No Uruguai as contas de água subiram de 200 a 1200 pesos uruguaios, em torno de 104 dólares americanos, aumento de 600% no preço da água que desencadeou descontentamento entre a população, além de aumentado o problema de acesso à água potável entre a população menos favorecida (NIETO, 2011, p. 168).

Os serviços de água e saneamento, no modelo baseado na globalização e livre mercado, envolvem uma exploração a partir de monopólio natural, não se firma concorrência no mercado, a concorrência está na busca pelas concessões, uma concorrência no mercado e, com isso, a gestão que deveria ser pública recai, muitas vezes, em empresas transnacionais, no entanto, esses serviços e recursos concedidos as empresas transnacionais, ficam bloqueados e protegidos das concorrentes, até que elas tenham insumos para atender as demandas. Logo, esgotado os recursos das concorrentes e com as reservas das transnacionais “o resultado final, paradoxalmente, é que a concorrência no mercado é reduzida” (ARROJO, 2009a, p. 51).

Os cidadãos se tornam clientes dos serviços de águas e quem assumir esse negócio tem grandes chances de lucros. O serviços de fornecimento de águas precisa de uma reestruturação para que a qualidade dos recursos e dos serviços

seja igual para quem tem condições financeiras de pagar os valores exigidos e para aqueles que não têm. “O problema reside na forma através da qual são organizadas a função pública, a democracia e o controle dos serviços públicos por parte da cidadania” (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2016, p. 143).

A gestão das águas, na América Latina, apresenta três modelos, a gestão comunitária, que ocorre no Equador, o controle social, visto na Venezuela e a participação social, forma de gestão adotada no Brasil. “A governança da água no Brasil começa como construção conceitual, teórica e operacional, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, através da Lei n. 9.433 de 1997” (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 167).

A governança pode enquadrar-se como nova ou tradicional. O conceito inicial de governança da água, de característica tradicional, baseia-se nos ideais apresentados pelo Banco Mundial dentro das reformas neoliberais. A partir desse momento, o conceito de governança foi ampliado e recebeu uma apreciação sob diferentes perspectivas teóricas e em face de sistemas políticos que receberam essas mudanças (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 169-170).

Na América Latina, em decorrência de alterações ocorridas em diferentes setores, se fortaleceu a busca por um modelo não colonial, que priorize as práticas comunitárias e interculturais. O Equador é um claro exemplo dessa luta, por meio do *buen vivir* e do claro reconhecimento dos direitos da natureza. Com isso, reintegra-se a natureza na construção histórica do homem, os valores precisam ser mudados, as instituições e o modo de vida devem ser repensados para que se expanda a compreensão de que não há vida diante de uma natureza destruída. A governança precisa tornar-se ambiental global, eliminando a tendência predatória do capitalismo e fomentando a solidariedade e cooperação na economia, voltada para a continuidade da vida. O incentivo para que os seres vivos se reconectem com a natureza e fatores culturais locais, a partir do *buen vivir* e da proteção dos direitos da natureza “[...] significa estabelecer estratégias ontológicas-políticas de transição até um pluriverso com novos horizontes de sentido para a vida” (WOLKMER; PIMMEL, p. 193).

O debate a respeito da gestão da água não foi encerrado, abordado em diferentes situações a inexistência de um curso definido, teórico ou conceitual, para alcançar um consenso quanto a opções diversas que pudessem melhorar a gestão

da água, tanto da perspectiva da iniciativa privada quanto das políticas públicas. Na última década ocorreram mais modificações nas leis da água do que no século passado, do mesmo modo com as metas a serem alcançadas são modificadas de forma constante, os envolvidos se alteram, as instituições que gerem a água são reestruturadas, porém, o fato é que a deterioração dos recursos hídricos continua ocorrendo e elevando-se cada vez mais (NIETO, 2011, p. 173).

A UNESCO (2019, p. 147) ressalta que os governos da América Latina e Cariba, de longa data, reconheceram a relevância do abastecimento de água e o saneamento como fatores para a vida e saúde dos seres humanos, apesar disso, milhões de pessoas ainda vivem sem acesso à água de qualidade adequada, enquanto outras não possuem locais adequados para a eliminação de seus dejetos. Em 2015 65% dos povos latino-americanos e caribenhos tinham acesso a água potável decorrente de sistemas geridos adequadamente, porém, somente 22% tinham serviço de saneamento seguro, totalizando na região 25 milhões de pessoas sem acesso a serviço básico de água e 22 milhões sem serviços de água potável geridos de forma segura. As diferenças entre os países são consideráveis, cada um vive uma situação específica, porém as falhas na área de abastecimento e saneamento são de 20% a 30%, exigindo que essa população encontre alternativas para a situação.

Os dados expostos permitem compreender que ainda que a privatização tenha sido apontada para a solução da ineficiente gestão de águas em muitos países, o que ficou evidente foi a falha nessas iniciativas, tornando a água um artigo caro, de luxo, que somente será acessado por aqueles cujas condições financeiras são elevadas, enquanto os demais devem contentar-se com o pouco que lhes é oferecido, colocando em risco sua vida e sua saúde em função da falta de qualidade na água consumida.

Peña García (2007, p. 126) ressalta que o interesse na abertura dos serviços de abastecimento de água e saneamento para os investimentos privados vem de grupos fortes, que organizam a partir das altas esferas do poder econômico e político internacional formas de fomentar os processos de privatização, abrindo diante de si novas oportunidades de negócios para algumas empresas

transnacionais, ainda que milhões de pessoas tenham em grande risco seu direito fundamental à água<sup>51</sup>.

Após a compreensão da crise hídrica, envolvendo muito mais a gestão de recursos do que a disponibilidade de águas, bem como os resultados da privatização dos serviços de águas ocorrida em diferentes países da América Latina, deve-se destinar uma atenção especial a questão das políticas de águas no Brasil, procedendo-se de uma análise criteriosa dos dispositivos legais que abordam o tema.

#### 4.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS PROJETOS DE LEIS: PLS Nº 495/2017, PEC Nº 213 DE 2012 E PEC Nº 4 DE 2018

A análise dos projetos de lei direcionados à garantia do direito humano à água no Brasil demanda, inicialmente, da compreensão quanto à crise hídrica no país para que, assim, fique devidamente estabelecido o valor e a importância do tema da esfera do direito nacional.

O Brasil é um país privilegiado, com a maior disponibilidade de água doce entre todos os países do mundo. Menos de 3% da população mundial vive no Brasil, enquanto o país concentra mais de 12% da água doce do planeta, em uma perspectiva geral, e 18% caso não sejam considerados aquíferos subterrâneos, somente as águas superficiais. Entre os cinquenta rios mais caudalosos do mundo, onze estão no Brasil e 20 bacias subterrâneas são acomodadas no Brasil, com vazão de 42,3 milhões de litros por segundo. Apesar dessa disponibilidade de águas, três em cada dez domicílios brasileiros não recebem água potável encanada, áreas mais pobres ou mais distantes dos aquíferos apresentam uma situação muito pior. No ano de 2015, menos de 30% dos brasileiros contavam com abastecimento de água considerado satisfatório. A poluição dos recursos hídricos é elevada no Brasil, seja pelas atividades industriais, sociais, agrícolas ou de mineração. Do total de águas consumidas, 75% destinam-se à irrigação, 9% ao consumo animal e, em

---

<sup>51</sup> Os interessados em abrir os serviços de abastecimento de água e saneamento ao investimento privado e seus principais promotores constituem um grupo poderoso, que das altas esferas do poder econômico e político internacional organiza a maneira pela qual o processo de privatização deve ser desenvolvido, com o objetivo de fazer excelentes negócios em benefício de poucas empresas transnacionais, mesmo que isso comprometa o direito à água de milhões de habitantes.

terceiro lugar encontra-se o abastecimento para consumo humano (MAIA, 2017, p. 321-323).

Conforme Amorin (2015, p. 122), no Brasil os assentamentos informais e áreas rurais são as que menos têm acesso adequado à água tratada e saneamento básico, além da população afetada pela seca, comunidades indígenas e negras. Grandes centros, como Sorocaba (São Paulo) e Niterói (Rio de Janeiro) contam com o atendimento de rede de esgotos para 93,6% e 92,6% da população, respectivamente, enquanto Macapá (Amapá) e Belém (Pará) a taxa é de 5,5% e 7,7% respectivamente. No Nordeste, mais de 21% da população supre as necessidades hídricas de maneira inadequada. Fica evidente, assim, que existem regiões nas quais o atendimento quanto ao abastecimento de água e garantia de saneamento básico é extremamente baixo.

A Constituição caracteriza o bem ambiental como sendo de uso comum e pertencente à toda a coletividade, de modo que inserindo-se o bem ambiental na categoria de bens difusos, não se configura como público nem privado. É incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva, intergeracional e transindividual e sempre que esse bem sofre um dano, sua reparação é impossível. O meio ambiente transcende a esfera da pessoa e o interesse de mantê-lo dentro de padrões de equilíbrio deve alcançar a todos. “É, portanto, um direito de terceira dimensão, cuja característica é a solidariedade” (LIMA; GRANZIERA, 2018, p. 17, 18).

O direito humano à água relaciona-se com a vida e sua qualidade, conforme consta no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), por meio do qual são definidas obrigações legais vinculativas nos termos do artigo 2 desse pacto. Os Estado Parte assumem o compromisso de atuar, de forma individual e através de assistência e cooperação internacional (especialmente econômica e técnica) no intuito de assegurar o exercício de todos os direitos reconhecidos no Pacto. Os Estados devem informar periodicamente como encontra-se o cumprimento dos tratados e indicar o impacto de sua cooperação para a concretização dos direitos em outros países, especialmente aqueles definidos como países em desenvolvimento. Existe alguma controvérsia sobre as obrigações que envolvem o direito humano à água (BROWN; HELLER, 2017, p. 2.248-2.249).

Essa cooperação deve estar relacionada à governança das águas, ou seja, a forma como as águas disponíveis serão geridas, distribuídas e preservadas em um contexto social mais amplo.

A governança global da água precisa ser avaliada e debatida, sempre com foco no papel de países como o Brasil, já que é “[...] fundamental na medida em que ele é detentor de 14% das reservas de água e, sem dúvida, vai exercer um papel fundamental num mundo com escassez de recursos hídricos” (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 167). A governança pode ter diferentes fatores que baseiam sua aplicação, empenhando-se para aumentar a participação dos cidadãos e a sustentabilidade dos recursos hídricos ou determinadas decisões técnicas relacionadas às infraestruturas essenciais para o atendimento dos cidadãos, bem como “[...] responsabilidade financeira administrativa, ou ainda, abranger em suas metas o fortalecimento da democracia, a concretização dos direitos humanos e procedimentos que incluam a participação de diversos atores”. (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 168).

A questão da água e sua definição como direito humano no Brasil deve ser avaliada a partir da Constituição Federal de 1988, quando o meio ambiente passa a ser valorizado como recurso ambiental essencial para a vida e se define o direito de todos os cidadãos de acesso ao meio ambiente equilibrado. De acordo com Amorin (2015, p. 311), a Constituição Federal “[...] reconhece e reflete toda a evolução normativa de proteção ambiental ocorrida no direito internacional público, [...] em todas as áreas da atividade humana pertinentes”.

A Conferência de Mar del Plata, de 1977, foi o instrumento internacional que gerou discussões sobre o direito humano à água e reconheceu os recursos hídricos como um bem público que deve ser acessível a todos os seres humanos, tanto em quantidade suficiente quanto apresentando qualidade adequada e, assim, capaz de atender as necessidades das pessoas, independentemente de seu estágio de desenvolvimento social ou econômico. A partir dessa conferência surgiram outros esforços visando assegurar o acesso à água e saneamento, em alguns momentos com foco em sua precificação, como durante a onda de privatizações dos anos de 1990, porém, sem resultados efetivos. “Hoje, rege o consenso político quanto à necessidade da proteção do acesso à água como direito humano, já que é condicionante dos direitos à vida, à dignidade humana, à saúde e a um nível de vida suficiente” (STRAKOS, 2016, p. 145).

A gestão dos recursos naturais compartilhados, aqueles que pertencem à coletividade, pode ser mais efetiva a partir da cooperação entre os Estados. O Direito Internacional Público tem como um de seus princípios a cooperação internacional, que passa a nortear também o Direito Ambiental Internacional, fatores que fazem com que a cooperação entre os estados seja uma Expectativa cada vez maior. Ainda que o dever de cooperar seja de grande importância, depende de outros fatores para ser exequível. Um acordo apresenta pontos genericamente acordados entre as partes, para que se concretize, os Estados deverão estabelecer e unificar “[...] obrigações recíprocas através da celebração de acordos específicos de utilização compartilhada desse manancial, fixando as responsabilidades de cada qual” (FERREIRA, 2011, p. 62).

Todas as ações e programas que apoiam nos direitos humanos precisam considerar quatro pontos essenciais, a disponibilidade de instalações, bens e serviços em quantidade suficiente, a acessibilidade, permitindo que todos tenham acesso físico e financeiro, aceitabilidade, de modo que os serviços respeitem as especificidades culturais e necessidades de gênero, além de qualidade técnica, ofertando um produto ou serviço dentro de padrões elevados. Esses fatores aplicam-se a todas as abordagens dos direitos “[...] econômicos, sociais e culturais, incluindo a água e o esgotamento sanitário, podendo-se fazer aqui um claro paralelo entre o direito à saúde e esses outros” (NEVES-SILVA; HELLER, 2016, p. 1864).

Incluir a água em condições de consumo no rol dos direitos humanos universais permite a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e eleva a expectativa de vida da coletividade, por evitar um número considerável de mortes relacionadas à falta de água ou ao consumo de água poluída, causando doenças graves e potencialmente fatais. O direito à água assume um caráter tríplice, configurando-se como um direito individual, social e ambiental. Cada pessoa tem direito de acessar água potável, com qualidade assegurada e em quantidade necessária para as atividades cotidianas, a coletividade tem esse direito, não há um cidadão com mais direitos do que outro, todos devem acessá-lo na mesma proporção, jamais aquém da demanda. “O [...] direito à água está relacionado com o seu acesso em perfeitas condições para o consumo, em quantidades suficientes para a satisfação das necessidades [...] acessível para todos, principalmente às

famílias de baixa renda”. Além de ser um direito ambiental, o meio ambiente demanda da pessoa para sua proteção (MORLIN; EUZÉBIO, 2018, p. 65).

Conforme Ferreira (2011, p. 60), ainda que o direito à água não esteja reconhecido em alguns dispositivos relacionados aos direitos humanos ele existe. A DUDH destaca o direito de todas as pessoas de acessar um nível de vida adequado, assim como ofertar o mesmo à sua família. Um nível de vida adequado não pode ser alcançado sem a disponibilidade de uma quantidade mínima de água potável, seja para atender às necessidades básicas, evitar a desidratação ou impedir que se espalhem doenças ligadas à água, o que permite considerar a água como parte do direito à vida que a declaração define em seu art. 3º. Além disso, “o direito à água recai na categoria de garantias essenciais para assegurar um nível adequado de vida, uma vez que está entre uma das condições mais fundamentais de sobrevivência”.

A Constituição Federal de 1988, diferente das Constituições anteriores, traz em seu texto uma atenção especial ao meio ambiente. O capítulo VI aborda unicamente esse tema, estabelece que os cidadãos têm direito ao meio ambiente equilibrado e define de que modo o poder público atuará para garantir esse direito aos cidadãos<sup>52</sup>.

Além disso, o texto define claramente que o explorador de recursos minerais, cuja atuação gerar danos aos recursos naturais, deverá proceder da

---

<sup>52</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



recuperação dos recursos degradados (§2), define que tanto pessoas físicas quanto jurídicas que assumirem condutas lesivas ao meio ambiente poderão responder na esfera penal e administrativa, além do dever de reparar o dano (§3) (BRASIL, CRFB, 1988).

Logo, “a ampla proteção ao meio ambiente assegurada pela CF/1988, aliado as garantias conquistadas por meio das normas internacionais alçam o meio ambiente à condição de direito fundamental” (LUZ; TURATTI; MAZZARINO, 2016. p. 269).

A Constituição Federal brasileira define a vida como um direito fundamental dos homens, porém, não faz referência ao direito à água, todavia, sabe-se que nenhuma pessoa é capaz de viver se água potável e “[...] assim, mesmo não estando elencada no rol de direitos fundamentais, o direito à água, por razões de consequentialidade, pode e deve ser considerado como tal” (RIBEIRO; ROLIN, 2017, p. 16).

Apesar da evolução no que tange a proteção do meio ambiente, porém, o Brasil não reconhece o direito humano à água em sua Constituição Federal. A água assegura a vida e, assim, cabe ao Estado atuar para a garantia desse recurso sem o qual sua população não poderá viver. Para que isso ocorra, porém, é essencial seu reconhecimento como um direito fundamental. Esse reconhecimento da água potável como sendo um direito fundamental dos homens e, assim, ao ser assegurado pelo Estado por meio de outras leis e políticas públicas “[...] reforça sua importância, tornando sua observância norma coercitiva, além de servir, em tese, de instrumento de conscientização de toda a sociedade” (CARLI, 2013, p. 40).

Algumas iniciativas vêm sendo apresentadas visando alterar essa questão do não reconhecimento da água como direito humano fundamental no Brasil.

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 213 de 2012 visa alterar a redação do art. 6º da CF, incluindo a água no rol dos direitos sociais, atualmente elencados como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Com essa alteração, o acesso à água figurará como direito social assegurado a todos os cidadãos e que deve ser garantido pelo Estado por meio de leis e políticas públicas. Na justificativa da referida PEC, fica evidente a necessidade de acompanhar os amplos debates que envolvem a água em todo o mundo, tanto no

sentido de proteger a vida quanto no que tange a definição da necessidade de uma gestão mais efetiva, para que os recursos existentes sejam protegidos e devidamente ofertados a todos os cidadãos (BRASIL, PEC nº 213, 2012).

A Constituição Federal brasileira define a água como um bem estatal e, assim, é público, pertence a todos os cidadãos, cabendo ao Estado atuar para que esse acesso ocorra, tanto em quantidade quanto em qualidade. “A gestão dos recursos hídricos, como função social para o desenvolvimento sustentável, é uma solução que vem sendo apresentada para o uso eficiente”. Nesse diapasão, gerir a água deve pautar-se no alcance do equilíbrio entre sua proteção, o desenvolvimento econômico, social e o atendimento sanitário da população (BRASIL, PEC nº 213, 2012).

Os direitos do art. 6º são direitos sociais, direitos que podem ser relativizados de acordo com as condições e possibilidade do Estado. Ainda que tenham status de direitos fundamentais, caso o Estado não tenha condições de atendê-los, poderá apoiar-se sobre o princípio constitucional da reserva do possível.

Pinto e Ximenes (2018, p. 989) esclarecem que não há total garantia do custeio dos direitos sociais, levando-se em consideração diferentes mecanismos de controle de gastos públicos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo texto define que os governos devem estimar quais serão os impactos nas finanças e no orçamento de suas atividades e, assim, encontrar formas de compensação.

Sarlet e Figueiredo (2008, p. 33) ressaltam que a origem da reserva do possível foi na Alemanha, a partir de 1970, definindo que o atendimento dos direitos sociais que demandassem de recursos deveria ser avaliado sob a ótica da capacidade financeira do Estado, definindo que esses direitos estariam atrelados à disponibilidade de recursos financeiros<sup>53</sup>.

Um dos fundamentos da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, princípio que define que todas as pessoas são dignas, quaisquer que

---

<sup>53</sup> A construção teórica da “reserva do possível” tem, ao que se sabe, origem na Alemanha, especialmente a partir do início dos anos de 1970. De acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. A partir disso, a “reserva do possível” (*Der Vorbehalt des Möglichen*) passou a traduzir (tanto para a doutrina majoritária, quanto para a jurisprudência constitucional na Alemanha) a ideia de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, disponibilidade esta que estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas no orçamento público (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 33).

sejam suas características, destacando que esse tratamento digno é necessário para a construção de uma sociedade justa para todos, na qual as pessoas respeitam-se umas às outras, compreendendo que os direitos de uma não poderão se sobrepor às outras. O referido princípio busca promover “[...] condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2010, p. 60).

A ONU reconhece que é um direito fundamental de todos os homens o acesso à água e saneamento básico, por se tratar de uma condição essencial para que os demais direitos humanos também possam ser usufruídos, tal como a vida. Esse reconhecimento ocorreu no perpassar dos anos, mediante o aperfeiçoamento do quadro normativo definindo a importância da água e sua relação com a dignidade humana. Pode-se dizer que a DUDH embasa os direitos da pessoa, bem como da natureza, “[...] pois elenca direitos fundamentais da pessoa, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A estes direitos vieram somar-se outros tidos como de solidariedade, como é o caso do direito do homem a ambiente sadio” (MAIA, 2017, p. 307).

Sarlet (2010, p. 37-39) ressalta que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca de cada ser humano, assim, o Estado deve tratar cada pessoa com o mesmo respeito e valor, do mesmo modo que a sociedade e outros cidadãos devem fazer. O intuito é evitar que qualquer pessoa seja destinatária de atos degradantes ou desumanos, mas devem ter condições existenciais mínimas para viver com saúde, participando ativamente e forma corresponsável dos destinos da vida da coletividade.

Essa participação nos destinos coletivos é ampla, integra, também, “[...] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2010, p. 39).

Condições existenciais mínimas são aquelas sem as quais a vida dos cidadãos é negativamente comprometida. Não existe apenas uma condição nesse âmbito, diversas devem ser elencadas para essa finalidade, ou seja, os direitos sociais e fundamentais. Segundo D’isep (2010, p. 59), a necessidade de pleitear a dignidade hídrica, que não se trata de uma forma diferenciada de dignidade, mas de

um modo mais completo de dignidade, no qual garante-se, além de todos os demais esforços, o acesso à água potável em quantidade minimamente suficiente para consumo, sem riscos à saúde dos consumidores. Se o direito à vida integra os direitos humanos e fundamentais, ele não pode ser desvinculado do acesso à água, é impossível que se viva sem água e, portanto, há uma conexão íntima e direta entre ambos.

É essencial ressaltar que todos os direitos sociais e fundamentais apresentam o mesmo valor, um não deve se sobrepor ao outro, porém, sem acesso à água não há vida e sem vida os direitos tornam-se irrelevantes, somente seres vivos são destinatários de direitos, pois, “os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si, devem ser norteados pelos princípios da equidade e igualdade, os quais respaldam o direito humano fundamental à água potável” (MAIA, 2017, p. 311).

O tema do direito humano à água deve ser citado como um tema fundamental, em função de sua relação direta com padrões de vida digna. Não há garantia dos demais direitos quando uma população não tem acesso à água potável para o atendimento mínimo de suas demandas, porém, não se trata apenas de um direito relacionado aos demais, por si só ele deve ser valorizado. A origem desse direito é consequência dos demais, seu reconhecimento, por muito tempo, não foi exigido, acreditando-se estar no contexto de outros direitos<sup>54</sup>. Assim, o direito à água sempre foi analisado como sendo relacionado ao direito à vida de forma digna, a partir da satisfação das necessidades básicas. Relaciona-se, ainda, com o direito à saúde e habitação, com o direito ao meio ambiente sadio e a livre determinação dos povos (VALDES DE HOYOS; URIBE ARZATE, 2016, p. 5-6).

Para sobreviver, os seres humanos necessitam de água, não apenas para o consumo próprio, como também para que seja possível cultivar alimentos. “Por isso, erige-se a água, em países que têm por zelo a dignidade de seus nacionais, não

---

<sup>54</sup> O direito humano à água é uma questão fundamental por ter uma relação estreita com os padrões de uma vida digna; seu conteúdo encontrou desenvolvimento sob duas tendências: uma que a considera uma condição prévia necessária para outros direitos que não podem ser alcançados sem acesso equitativo às necessidades mínimas de água potável e outra que fornece apoio a si mesma fora de seu território, relação com o gozo de outros direitos humanos. No entanto, esse direito tem sua origem como consequência de outros, pois, apesar de ser uma questão tão importante, o reconhecimento não era necessário porque era considerado parte do contexto, um elemento cuja precisão era desnecessária, dada sua natureza fundamental (VALDES DE HOYOS; URIBE ARZATE, 2016, p. 5, tradução nossa).

apenas à condição de garantia, mas de verdadeiro direito fundamental [...]” (RIBEIRO; ROLIN, 2017, p. 15).

Evidencia-se, que a inserção do direito humano à água no art. 6º da constituição não assegura o cumprimento desses direito, permitindo ao Estado eximir-se de situações específicas, sob a alegação de que o atendimento de uma demanda extrapola o princípio da reserva do possível e, assim, em muitos casos os cidadãos, ao invés de acessar seus direitos, deverão buscar seu atendimento através de processos legais, que podem ser demorados e, ainda assim, não resolvem definitivamente a situação, esta poderá surgir novamente no futuro, além de atingir outros cidadãos.

Atrelar o direito fundamental de acesso à água a um rol de direitos que dependem da capacidade financeira do estado não assegura o cumprimento dele em todos os momentos, de fato, é possível que seja considerado secundário diante de outros direitos elencados no mesmo patamar e, assim, a falta de recursos do Estado será justificativa para a falta de cumprimento desse direito, pouco ou nada mudando o cenário atual.

O projeto de Lei do Senado - PLS nº 495 de 2017 tem como objetivo a instituição de um mercado de águas no Brasil. O art. 1º da Lei nº 9.433 deverá receber a inserção de um esclarecimento quanto à gestão dos recursos hídricos que deverá “[...] priorizar o uso múltiplo das águas, em especial quando atendidos critérios de eficiência e sustentabilidade na utilização desses recursos”. Os mercados de águas serão priorizados nos locais nos quais há alta incidência de conflito por recursos hídricos. A outorga de direitos depende das prioridades de uso definidas nos Planos de Recursos Hídricos, devendo respeitar seu uso múltiplo, eficiente e sustentável. O uso prioritário dos recursos hídricos é o abastecimento para atendimento das necessidades humanas, seguido pela dessedentação animal. Esses mercados funcionarão por meio de cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub bacia hidrográfica, havendo tempo determinado para seu uso, visando promover alocação eficiente dos recursos hídricos, com maior ênfase em regiões nas quais são comuns conflitos pelo uso de recursos hídricos. Prioriza-se o alcance de benefícios socioambientais e econômicos decorrentes do uso da água. Caso a operação seja considerada viável, a cessão de direito de uso ocorrerá mediante pagamento do valor de 5% sobre o valor da

outorga, valor a ser destinado ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica para custear a operação e o aperfeiçoamento do sistema de gestão do mercado de água. A justificação do projeto é citada como “medida necessária para promover alocação eficiente dos recursos hídricos em atividades que gerem mais emprego e renda, de modo a otimizar os benefícios socioambientais e econômicos” (BRASIL, PLS nº 495, 2017).

Teoricamente, a instituição de um mercado de águas tem foco na crise hídrica e na busca de formas para gerir essas crises da forma mais positiva possível, sempre visando o benefício da população para, então, buscar o benefício econômico da concessão para o uso das águas. Não se trata de uma ideia nova, países como Chile, Austrália, Espanha e Estados Unidos já contam com mercado de águas, tendo como base o conceito econômico de Licenças Negociáveis, ou seja, uma licença será concedida mediante um retorno financeiro (CORREA FILHO, 2019, p. 4).

O mercado de águas se fortalece em um cenário de crise hídrica, sendo uma brecha para os capitalistas, pois, “quanto menor for a oferta maior será a demanda. Havendo demanda, o mercado de água atuará de forma crescente (RIBEIRO; ROLIN, 2017, p. 25).

Os países nos quais os mercados de águas foram instituídos seguiram uma lógica neoclássica de livre mercado, no qual o fato de haver escassez de um recurso justifica a elevação de seu preço e, assim, os consumidores procederiam de seu uso de forma mais consciente e otimizada. “Na América Latina, o Chile é atualmente o único país que dispõe de legislação que estabelece um sistema de mercado, através de direitos transacionáveis” (MARTINS, 2013, p. 113).

Diferentemente do Chile, vários países utilizam-se do instrumento de outorga em relação aos recursos hídricos, como é o caso do Brasil, não se trata de um mercado de águas legalmente definido, mas de ceder temporariamente o direito de uso, o que acaba gerando controvérsias.

A outorga poderá ter prazo de 35 anos, renovável por mais 35 anos. A cobrança das águas teria um caráter de gestão de recursos para sua sustentabilidade e redução de desperdícios, além de um caráter educativo, ou seja, ao pagar, os usuários seriam capazes de valorizar melhor esse recurso (CORREA FILHO, 2019, p. 14).

O fato de os outorgados terem de recolher valores em favor do Estado poderia auxiliar na gestão hídrica no país. Segundo relata Petterini (2018, p. 138) “[...] caso um mercado fosse institucionalizado também seria esperado que um número desconhecido de usuários irregulares viesse a requerer suas outorgas”.

Com isso, a governança poderia tornar-se mais efetiva, no entanto, é indispensável reconhecer que o desenvolvimento de um mercado de outorgas do direito de uso da água seria uma autorização para a propriedade privada de tal recurso. Nesse diapasão, por mais limítrofe que seja a situação e a busca por formas de melhorar a governança da água, a outorga gera riscos de limitar que pessoas e animais possam acessar à água (PETTERINI, 2018, p. 138)<sup>55</sup>.

Na Bolívia, a partir de 1985, ocorreu um esforço para reduzir a participação do Estado e aumentar a participação do mercado por meio, inclusive, de sua abertura para capitais estrangeiros, uma medida de característica claramente neoliberal apresentada como parte de um plano de reestruturação após uma crise considerável vivida pelo país até 1985 (DRUMOND, 2015, p. 187-188).

A guerra eclodiu diante da escassez de recurso tão importante para a vida, enquanto os investidores preocupavam-se exclusivamente com o aumento de seus lucros, viés em que “tornou-se mais evidente a irresponsabilidade do poder público e a ganância dos investidores e empresários que, sob o risco de colocar parcelas expressivas da população em situação de penúria, fizeram de tudo para obter maiores lucros” (DRUMOND, 2015, p. 196).

Diante dessa realidade, verifica-se que a outorga de águas trata-se de uma forma de privatização indireta, passível de limitar o acesso da população aos recursos hídricos, essenciais para a vida, atingindo a toda uma população cujas condições financeiras impedem que paguem os valores exigidos para o consumo desse bem, com riscos de devastar a qualidade de vida e a saúde desses seres humanos, impactando nas condições de toda uma nação.

O fato é que a criação de um mercado de águas não traz consigo a certeza de que os requerentes estariam comprometidos com o acesso à água para a população. O mais provável nesse cenário seria que os interesses econômicos e

---

<sup>55</sup> Por outro lado, ao se permitir um mercado de outorgas de direito de uso de recursos hídricos, a legislação, na prática, estaria permitindo a propriedade privada da água. Assim, mesmo que seja uma situação limite, existe o risco de se privar a oferta de água para as pessoas e os animais.

financeiros seriam, inquestionavelmente, colocados em primeiro lugar, atingindo a população em seu direito à vida, pois a falta de água impede a continuidade da vida.

O Projeto de Emenda à Constituição – PEC nº 4 de 2018 inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, juntamente com o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, o artigo 5º da Constituição Federal trará expresso o a garantia integral a todos “o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico” (BRASIL, PEC 4, 2018).

A justificação do projeto traz o esclarecimento de que no nível biológico, a água é essencial para o organismo e, conseqüentemente para a vida, enquanto no nível social, não há que se falar em desenvolvimento individual, social ou econômico quando não há acesso à água, não apenas fisicamente, mas água tratada, potável, que assegure a saúde e a vida. O texto esclarece que a falta de reconhecimento da água como direito fundamental no Brasil faz com que, muitas vezes, os recursos hídricos sejam considerados apenas sob a perspectiva econômica e, assim, não há preocupação com aquelas parcelas da população cujas condições financeiras impedem que venham a adquirir esses recursos para seu uso cotidiano (BRASIL, PEC 4, 2018).

Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 7) afirma que “[...] esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”. Os direitos fundamentais são, então, aqueles cunhados com foco não apenas na garantia da vida, mas na possibilidade dos cidadãos de viver de forma plena, digna, respeitosa, para que se encontrem em um contexto social no qual são integrados e aceitos com todas as suas especificidades, além de receberem as mesmas oportunidades às quais os demais cidadãos têm acesso<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver ou participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à sociedade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. [...] Para entendermos com facilidade o que significam direitos humanos, basta dizer que tais direitos



Ora, a pessoa precisa estar viva para usufruir de todos os direitos que lhe são assegurados e, sob essa ótica, não há possibilidade de manutenção da vida sem acesso à água. Não significa que a água tem mais valor que os demais direitos fundamentais, mas que deve ser tão valorizada quanto eles para que, assim, o cidadão possa não apenas sobreviver, mas viver plenamente em sociedade.

Os direitos humanos baseiam-se essencialmente na dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitados por todos, acima de tudo pelas autoridades públicas, indispensável para a construção de um Estado de direito democrático real. Não é possível construir uma sociedade justa e igualitária quando apenas algumas pessoas vivem dignamente (MORAES, 1998, p. 21-22)<sup>57,58</sup>.

Cada nação, a partir da compreensão dos direitos humanos e de seu valor para o fortalecimento social, cunham seus direitos fundamentais, aqueles que estando ausentes, seus cidadãos estarão em condições muito aquém das necessidades para a vida digna.

Sarlet (2012, p. 35-36) faz um importante esclarecimento a respeito da diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, enfatizando que é muito comum que ambos sejam utilizados como se tivessem o mesmo significado, porém, não se igualam. Os direitos humanos são cunhados na esfera internacional e os países decidem se serão signatários dos mesmos, enquanto os direitos fundamentais, expressos na Constituição, não dependem de uma decisão de tomar parte de sua defesa, depois de constarem na CF de cada Estado, deverão ser defendidos, fomentados e garantidos por meio de inúmeros esforços.

Assim, ao abordar os direitos fundamentais deve-se ressaltar que sua aplicação se dá “[...]para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, [...]” (SARLET, 2012, p. 35).

---

correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana.

<sup>57</sup> O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastro-mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático. Como bem salientou o Min. Marco Aurélio, "reafirme-se a crença no Direito; reafirme-se o entendimento de que, sendo uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele, advindo a almejada segurança jurídica da observância do ordenamento normativo. O combate ao crime não pode ocorrer com atropelo da ordem jurídica nacional, sob pena de vir a grassar regime totalitário, com prejuízo para toda a sociedade" (STF2" T - HC n 74639-0/IZJ - rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, 31-10- 1996) (MORAES, 1998, p. 21).

<sup>58</sup> A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo (MORAES, 1998, p. 22).

Os direitos fundamentais são constitucionalmente definidos como ferramenta para garantia dos direitos essenciais dos cidadãos. “A importância das normas de direitos fundamentais deriva do facto de elas, direta ou indiretamente, assegurarem um status jurídico-material aos cidadãos” (CANOTILHO, 1993, p. 177).

Após definir quais são os direitos fundamentais, a nação deverá comprometer-se com eles para que em todas as suas leis, políticas e ações sejam priorizados, garantindo vida digna a todos os cidadãos.

A DUDH não define o direito à água como um dos direitos humanos, seu art. 3 cita o direito à vida e deve-se compreender que a vida depende do acesso à água potável em quantidades essenciais, assim como no art. 22 define a satisfação de direitos econômicos indispensáveis para a dignidade humana, expressamente a alimentação e saúde (SANCHEZ, 2008, p. 4)<sup>59</sup>.

Sabe-se que “o controle do acesso à água potável define relações de poder e de dominação do território. A apropriação da água por grupos humanos ocorre ao longo dos tempos [...]” (BRASIL, PEC 4, 2018, p. 2).

Desse modo, há muito tempo existem grupos cujo interesse por poder faz com que busquem continuamente o direito de apropriar-se dos recursos hídricos, convertendo-os em um bem ao qual terá acesso somente quem puder pagar os valores exigidos, valores esses que não se apoiam sobre a capacidade financeira de uma população, mas sobre os interesses daqueles que possuem seu direito de exploração.

Logo, “[...] o domínio sobre os estoques de água naturais [...] se dá via processos de apropriação da água por fatores históricos, sociais, econômicos e políticos, que envolvem trocas comerciais, guerras, [...]” (BRASIL, PEC 4, 2018, p. 2).

Destarte, “[...] urge positivar na nossa Carta Magna o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água” (BRASIL, PEC 4, 2018, p. 2).

A inserção da água no rol das garantias fundamentais trata-se, de uma renovação essencial na Constituição Federal brasileira, evitando que apenas o

---

<sup>59</sup> Mas a DUDH omitiu qualquer menção expressa ao direito à água como um direito fundamental que alcançaria outras necessidades ligadas ao seu acesso (SANCHEZ, 2008, p. 4, tradução nossa).

interesse econômico e financeiro tenha valor quando, de fato, a água deve ser reconhecida por seu papel na garantia da vida e da saúde de cada pessoa que vive no país.

Ainda que o interesse econômico seja importante para o fortalecimento de uma nação, dentro e fora de seus limites, esse não pode ser seu único interesse, tampouco se sobrepor “[...] ao direito humano de se obter água potável para viver dignamente”. (BRASIL, PEC 4, 2018, p. 3).

Ribeiro e Rolin (2017, p. 9, 10, 13) enfatizam que a água movimenta-se de forma constante, sendo sua quantidade praticamente a mesma no perpassar dos anos, seu volume se mantém em função do ciclo hidrológico, porém, sua distribuição regional e estado físico se alteram. Como o ciclo hidrológico atua na renovação das águas, existem questionamentos a respeito da escassez da água, se é real e quais os motivos para sua ocorrência. A escassez hídrica é latente e, assim, captação e uso das águas demandam de atenção, além de foco específico nas atividades econômicas que contribuem para essa escassez.

Corolário, em que é possível afirmar que “a água doce é de suma importância para manutenção da vida no planeta Terra. Está intrinsecamente ligada à saúde e à dignidade da pessoa humana” (RIBEIRO; ROLIM, 2017, p. 10).

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a escassez de recursos hídricos é uma realidade e está ligada às atividades das sociedades atuais, algumas influenciando mais e outras menos esse resultados.

Ainda que existam posicionamentos favoráveis à mercantilização dos recursos hídricos como uma estratégia para sua melhor gestão e otimização do uso, em função dos custos que apresentam, o fato é que essa gestão adequada para a proteção da pessoa e de seu acesso à água é relativamente difícil e falha em muitos locais, considerando-se que “[...] na medida em que os interesses políticos envolvidos no âmbito da gestão pública transformam a questão ambiental em instrumento de barganha entre facções da burocracia estatal” (MARTINS, 2013, p. 117).

Nas duas últimas décadas foram conduzidos inúmeros estudos para estimar o valor de bens e serviços na área ambiental. Indicadores foram elaborados seguindo critérios relacionados à escassez desses recursos, como seus níveis de vulnerabilidade, o fato de serem insubstituíveis, bem com a disponibilidade da

sociedade para pagar valores que sejam revertidos para a preservação ambiental. Esses dados são apresentados por autores da área de economia ambiental como ferramentas de grande valia para o gerenciamento desses recursos no mundo. Matrizes diversas das ciências sociais, porém, destacam que os mercados ambientais não possuem sustentação teórica, tampouco são adequados ao princípio que norteia as políticas de gestão ambiental. “Contudo, a despeito das críticas, os princípios da economia política da água sustentados pelo neoclassicismo marginalista seguem ocupando lugar de destaque no debate internacional sobre regulação ambiental” (MARTINS, 2013, p. 118).

Compreende-se, assim, que mesmo que existam posicionamentos contrários aos princípios que regem a política das águas, o tema é amplamente debatido no mundo, na busca por dominação desse mercado e dos lucros que pode trazer.

Conforme dispõe Correa Filho, (2019, p. 13), a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, XIX, trouxe consigo a previsão do instrumento da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos no país pelo período de 35 anos, podendo ser renovado por igual período, totalizando 70 anos de dominação de uma agente sobre esses recursos em determinado espaço, conforme estabelece a Lei nº 9.433 de 1997<sup>60</sup>.

Nas palavras de Correa Filho, (2019, p. 15), o qual destaca que pelo “fato de a outorga proporcionar um uso consuntivo da água, ou seja, a retirada e consumo do bem em algum processo produtivo, por exemplo, descaracteriza a outorga como apenas um direito de uso”.

Tal assertiva, remonta a ideia de uma privatização indireta, visto que em tese o bem utilizado quando consumido, não retorna para a população em sua integralidade, ante a descaracterização da outorga.

Portanto, “o direito de usar um bem, com o efeito de suprimi-lo em função da consequência inevitável do uso, importa em atribuição final de propriedade, por mais que se queira criar ficções jurídicas ao contrário” (CAUBET, 2004 *apud* CORREA FILHO, 2019, p. 15)

Na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) a água é destacada como recurso natural com valor econômico, perspectiva adotada pelo cenário de

---

<sup>60</sup> Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável (BRASIL, Lei nº 9.433, 1997).

escassez das águas e, assim, a essencialidade de gerir esses bens de forma mais efetiva. Além disso, a legislação brasileira posiciona-se favorável à mercantilização da água com o intuito de permitir que seu uso seja tarifado seguindo o posicionamento de que “[...]o usuário e o poluidor do líquido devem internalizar os custos da poluição ambiental que geram e/ou do uso dos recursos naturais no processo de produção/utilização, que repercutirá no custo final do produto” (VIEGAS, 2005, p. 3).

Já faz algum tempo que a concessão de crédito por instituições internacionais está atrelada à privatização de serviços relacionados à água. Um medida desrespeitosa e que força países pobres a se comprometerem com políticas econômicas que ferem os interesses da população. A água, que deveria ser tratada como bem público que não pode ser apropriado por particulares, o que geralmente envolve grandes corporações internacionais, acaba se tornando mercadoria e, assim, somente a população com recursos financeiros terá acesso a ela e aos demais direitos que ela garante, como saúde, vida e dignidade (VIEGAS, 2005, p. 3).

Logo, ainda que existam esforços para a alteração da crise hídrica no Brasil, alguns dos dispositivos supracitados poderão vir a fomentar ainda mais a visão da água como um bem passível de geração de lucros, deixando a população que não pode pagar por seu uso em uma situação cada vez mais crítica e mais distante de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, o reconhecimento constitucional do direito à água trata-se, de uma ferramenta para que os cidadãos possam o seu direito de consumo da água resguardado, de modo que sejam mais valorizados do que o poder sobre as águas por uma minoria mercantilista, evitando conseqüentemente a sua transformação em uma mercadoria.

#### 4.3 (RE) SIGNIFICANDO O DIREITO HUMANO À ÁGUA: ÁGUA E *BUEN VIVIR*

A mercantilização da água leva seu valor econômico a ser considerado mais importante do que o valor social, antepondo os interesses privados aos públicos. Com isso, os recursos hídricos são avaliados sob uma perspectiva comercial, priorizando a obtenção de lucros na relação entre o mercado e a natureza. Como resultados da comercialização da água cita-se o lucro, que deve ser cada vez maior, já que a crise hídrica segue se agravando no mundo, “[...] é negar o acesso de todos

à água em qualidade e quantidades satisfatórias ao provimento das necessidades dos seres vivos, possibilitando o alcance apenas àqueles com condições econômicas para "desfrutar" da água" (VIEGAS, 2005, p. 3).

Tanto no hemisfério norte quanto no sul, o setor público responde pela gestão dos sistemas de abastecimento de água do mundo, na maioria dos países. Em torno de 95% das pessoas com acesso ao serviço de água, recebem recursos hídricos do setor público, e os recursos financeiros para investimentos em água e serviços de saneamento foram obtidos por meio de mecanismos tradicionais de crédito e tributação públicos, além da cobrança de direitos para os usuários. A partir da Década de 80, durante a implantação do Consenso de Washington com foco na redução do gasto público, inicia-se a concepção da participação do setor privado nos serviços de água e saneamento, com protagonismo maior a partir de 1990. Uma das políticas de maior impacto sobre a questão da água refere-se aos Programas de Ajuste Estrutural (PAE), promovidos pelo FMI, galgando uma redução dos gastos públicos e aumento das receitas para a efetivação da cobrança da dívida externa. Para isso, costuma ser necessário vender operadores públicos, como no caso da privatização da água. Para avaliar o impacto desses PAEs, basta ter em mente que 90% dos países com mais de 25% da população sem acesso à água são os chamados Países Pobres Altamente Endividados (PPAE). Em 30% dos casos em que o FMI vai a um país para fazer suas recomendações, inclui condições destinadas a alguma forma de privatização, sutilmente exigindo reformas das leis nacionais da água ou fomentando a descentralização dos operadores estatais abertos à intervenção privada. O Banco Mundial, principal agente financeiro dos países pobres segue a mesma linha. Em 2002, por exemplo, condicionou mais de 80% de seus empréstimos no setor de água a alguma forma de privatização. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de 1993 a 2005 condicionou 66% de seus empréstimos no setor de água à promoção da participação privada. Comuns, ainda, os esforços constantes da OMC para garantir o suprimento de água a ser contemplado como serviço comercializável no Acordo Geral sobre Comércio e Serviços, colocando os interesses das multinacionais acima dos interesses dos Estados (OMAL, 2012, p. 2-3).

Desde os tempos mais antigos o homem luta pela posse das terras e das águas, porém, nos últimos anos a caracterização das águas como mercadoria vem

se fortalecendo. Inicialmente, sua mercantilização baseia-se no uso da água para a produção de energia, sob a ideia de que seria o motor que move as nações e atua amplamente no desenvolvimento do país. No entanto, somente algumas poucas empresas são beneficiadas, aproveitando-se ao máximo desse uso da água, enquanto “[...] deixam os rejeitos nos países periféricos à divisão territorial do trabalho” (OLIVEIRA; CARVALHAL, 2012, p. 6).

Com isso, cada vez mais empresas estrangeiras desejam adentrar ao sistema de concessões de serviços de abastecimento de águas nos centros urbanos, cientes de que podem alcançar montantes elevados de lucros e um desenvolvimento econômico inquestionável para suas próprias atividades. Para essas empresas, geralmente transnacionais, não apenas a água é um bem a ser comercializado, os países ricos exploram os recursos naturais de seu interesse nas nações de menor renda, criando um padrão de exploração para a acumulação de capital. “Todos os recursos que contem valor, ou que potencialmente possam gerar valor econômico são apropriados, privatizados e mercantilizados” (OLIVEIRA; CARVALHAL, 2012, p. 7).

Compreende-se, assim, que o significado da água para muitas nações, principalmente aquelas com fortes práticas hegemônicas e capitalistas, contempla a possibilidade de alcançar mais recursos para si, mesmo que para isso seja preciso deixar nos países explorados resultados negativos e devastadores, como a dificuldade ou impossibilidade dos cidadãos de terem o mínimo essencial para a manutenção da vida e da saúde: a água.

A globalização é um fenômeno produzido pelo homem, que ocorre de forma heterogênea e gera conflitos, um fenômeno carregado de problemas como desigualdade e degradação ambiental que são de difícil resolução tanto em nível internacional quanto dentro das nações. Trocas desiguais são geradas em todo o tempo e se fortalece a mundialização, por meio da qual são compartilhados idiomas, hábitos, músicas, entre outros, alterando os modos de vida em diferentes locais<sup>61</sup>. “Por isso, uma condição não nasce global, ela é fruto do sucesso de um processo de

---

<sup>61</sup> Cabe desmistificar que o fenômeno, que ocorre em um tempo-espço determinado, com agentes emissores e receptores, cujas ações produzem efeitos colaterais nos demais, resulta da configuração de poder entre os Estados-Nação dominantes do Norte e os dominados do Sul.

globalização de um certo localismo, em outras palavras: condições globais com raízes locais” (SILVA; GUEDES, 2017, p. 684).

Martinez Moscoso (2014, p. 73) leciona que os direitos envolvendo a água evoluíram e existe um esforço para que se abandone a visão da água somente como um bem passível de comercialização e geração de lucros. O exercício do livre mercado vem estimulando a ideia de que tudo pode e deve ser convertido em benefícios econômicos, criando mercados da água, nos quais a privatização da água converte-a em uma mercadoria. O interesse econômico tem foco na vantagem das empresa, dos governos ou daqueles detentores de maior poder, enquanto a visão social é de que as pessoas vêm sendo ignoradas e é preciso alterar essa tendência.

O período atual é de mudanças, pessoas, sociedades, governos, políticas, leis, enfim, as mudanças são inúmeras e contínuas, além de ocorrerem em todas as sociedades do mundo. Essas mudanças são essenciais que que novas civilizações, novas culturas e novos seres humanos sejam alcançados. Na maioria das vezes, as mudanças têm relação estreita com as tecnologias, as informações facilmente compartilhadas, a crise econômica do capitalismo nos países comunistas, o desenvolvimento e fortalecimento de inúmeros movimentos sociais de forma concomitante em todo o mundo, questionando a sociedade de consumo, uma sociedade globalizada, na qual as situações ocorrentes em uma nação, seus conflitos ou dificuldades, acabam por impactar outros locais (BERNAL, 2011, p. 165).

O sistema capitalista é, sem dúvidas, o foco da globalização, o intuito é ganhar dinheiro, alcançar recursos para que seja considerada forte e desenvolvida. Com característica neoliberal, passa a se delinear uma nova visão quanto à soberania e liberdade. A pessoa passa a ser valorizada pelo que pode adquirir, assim como as nações medem seu valor pelo que são capazes de comercializar, fomentando a cultura do consumo de massa. A globalização neoliberal apoia-se nos princípios de economia neoliberal; Estado mínimo; democracia liberal e primazia do Estado de Direito e do sistema judicial. Com isso, passa a se estabelecer uma universalidade quanto à consciência e conhecimento, são criados dogmas “[...] aprimorados e reproduzidos por organizações internacionais, corporações transnacionais, multinacionais e locais e, por fim, privilegia o capital como única via para a satisfação humana individualmente e em sociedade” (SILVA; GUEDES, 2017, p. 685).



Nesse contexto, o significado atual da água seria seu valor monetário, o quanto pode render de lucros para as empresas que têm condições de dominar seus direitos de uso e fazer uso dela para o atendimento de suas necessidades, além de aproveitarem da crise hídrica como uma forma de cobrar da sociedade valores elevados, acessíveis para poucos e que impedem outros de viver de forma digna e igualitária. Surge, assim, a necessidade de ressignificar a água e o direito humano de acesso a ela. No presente estudo, essa ressignificação baseia-se no *buen vivir*, na interdependência entre homem e natureza para uma vida digna assegurada a todos os cidadãos.

Desde ao anos de 1940 os países latino-americanos adotaram uma postura crítica em face das desigualdades evidentes na relações entre centros e periferias que levam em consideração as hermenêuticas históricas e geopolíticas da Teoria da Dependência e *Sumak Kawsay*, cuja cosmovisão afasta-se das teorias da modernidade. O ideal de *buen vivir* é ressaltado na América latina no final dos anos de 1990, apoiando-se em três grandes fatores, os movimentos sociais da década, especialmente dos indígenas, contra os modelos neoliberais, a convergência entre os movimentos locais e alguns movimentos globais contra a globalização e movimentos de defesa ambiental, além de uma percepção de que o ideal de desenvolvimento então praticado não era positivo em muitas situações (VANHULST; BELING, 2013, p. 3).

Gudynas e Acosta (2011, p. 106) citam que o *buen vivir* busca a recuperação dos saberes indígenas, das vivências dos povos e do esforço contra o desenvolvimento. Distanciando-se dos ideais ocidentais convencionais de progresso, seu foco era demonstrar que a vida pode ser boa sob outros parâmetros, como a atenção à natureza e sua conservação.

O *buen vivir* apresenta um novo olhar para importantes desafios, como desenvolvimento sustentável, recentemente incorporado ao discurso do desenvolvimento e que visa reduzir críticas que evidenciam as deficiências socioeconômicas e ambientais. A defesa de uma ideia de produção e consumo distante das dinâmicas que marcam os mercados globais é ampla no *buen vivir*, que tem foco em um bem estar da população sem a necessidade extrema de bens materiais, bem como da produção com base em bens locais, reduzindo a dependência do comércio exterior (UNCETA, 2011, p. 109).

Como o *buen vivir* prioriza um retorno da pessoa às raízes, o reconhecimento de sua estreita relação e necessidade com a natureza, ele permite uma ressignificação da água dentro da vida, da formação de sociedades justas, igualitárias e que pleiteiam, acima dos interesses econômicos, uma vida digna para seus cidadãos.

Quando se aborda o direito à água, este não envolve apenas receber uma pequena quantidade de água para beber, mas o suficiente para as necessidades diárias, potável, acessível, atendendo ao uso pessoal e doméstico. Seus princípios devem ser a) quantidade suficiente, b) de qualidade, c) acessível por redes públicas, e d) acessível (com tarifas razoáveis, universalizando esse acesso, ao invés de permitir que apenas alguns cidadãos possam acessá-la) (MARTINEZ MOSCOSO, 2014, p. 73).

Esses princípios não definem a água como um bem com valor de mercado, mas como essencial para a vida e, dessa forma, deve ser conservado, avaliado para possíveis impactos, corrigido (quando necessário) e distribuído de forma igualitária, qualitativa e quantitativa para todos os cidadãos. Deve ser acessível fisicamente, estar disponíveis em todos os locais, mas também financeiramente, quando houver cobrança, que essa seja adequada aos patamares financeiros nos quais as famílias se encontram, para que nenhuma delas seja privada de água de qualidade e suficiente para seu cotidiano, suas atividades, suas saúde e manutenção da vida.

Marx (2019, p. 3) afirma que o *buen vivir* inspira-se nos termos *sumak kawsay* (grupo indígena kichwa do equador) e *suma qamaña* (grupo indígena aimará da Bolívia), cujo pensamento serviu de inspiração para a renovação do pensamento da esquerda. Isso não significa que se trata de um pensamento com base em características folclóricas, pois leva em consideração muito mais do que hábitos dos povos indígenas, conduz ao questionamento dos meios como o desenvolvimento vem sendo conduzido, o modo como se relaciona com a natureza, as múltiplas culturas existentes em um território, as tendências capitalistas difundidas no mundo, com ênfase sobre o neoliberalismo.

A Constituição do Equador estabelece que o *buen vivir* define a universalização dos direitos sociais com água, alimentação, ambiente saudável, saúde, cultura, moradia, entre outros. A moradia tem relação direta com a questão

ambiental, tornando-se essencial desenvolver a plena compreensão quanto à interdependência entre sociedade, habitat e natureza (MARX, 2019, p. 3).

O *buen vivir*, reconhecido na Constituição do Equador de 2008, traz em si a relação entre a pessoa e a terra, define direitos próprios da natureza e destaca o direito humano à água. A pessoa faz parte de uma comunidade, de um grupo de pessoas, enquanto esse grupo faz parte de um ambiente maior, inserido na Pachamama, a mãe terra. A natureza deixa de ser apenas uma coisa, um objeto que se encontra no entorno da pessoa, mas um espaço que influencia e recebe influências da vida de todos os cidadãos. Para que a pessoa possa viver bem, todos os recursos ambientais essenciais para sua vida precisam ser protegidos e conservados (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 1007)<sup>62</sup>.

A cosmovisão indígena do *sumak kawsay*, o *buen vivir*, o Equador incluiu a plurinacionalidade e a interculturalidade em sua constituição, além de valoriza os direitos da natureza. O intuito foi reconhecer e valorizar os muitos povos e as diferentes culturas que integram todo o território do Equador, além de proteger os recursos sem os quais nenhum povo pode viver, os recursos ambientais. Trata-se de uma inovação no constitucionalismo mundial, demonstrando que é possível uma nação valorizar seus cidadãos acima de tudo, respeitar a natureza por seu valor e sua necessidade para a manutenção da vida, sem deixar de se desenvolver, porém, seguindo parâmetros sustentáveis para isso. São princípios de elevado valor na proteção da pessoa e da terra, para que juntos possam evoluir e apoiar-se, porém, muito ainda há que se mudar, os governantes precisam se comprometer a respeitar a constituição de atuar para que todos os seus preceitos sejam cumpridos, de modo a gerar os benefícios que realmente foram pensados quando de sua aprovação (ACOSTA, 2018, p. 1 - online).

São cidadãos as pessoas ativas que devem cumprir as leis de seu estado, além de serem destinatárias de direitos civis e políticos. O cidadão deve respeitar seu Estado, protegê-lo, zelar por ele e cumprir suas leis, visando a manutenção da

---

<sup>62</sup> O conceito de “*buen vivir*” como núcleo essencial do capítulo da biodiversidade está em inteira interação com a cosmovisão de harmonia das comunidades humanas com a natureza, no qual o ser humano é parte de uma comunidade de pessoas que, por sua vez, é um elemento constituinte da mesma Pachamama, ou Madre Tierra. Portanto, trata-se de visualizar a natureza não como uma coisa ou objeto, mas como um “espacio de vida.” Em verdade, o conceito “postcapitalista” do “*bien vivir*” expressa uma visão integral da convivência humana e social com a natureza, da justiça com o meio ambiente, não podendo haver direitos do bem viver sem uma natureza (Pachamama) protegida e conservada WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 1007).

ordem, esforçando-se para que todos os demais cidadãos também compreendam seus deveres e tenham acesso aos seus direitos. Ainda que possa haver semelhanças entre diferentes nações e suas leis, o fato é que são específicas, desenvolvidas de acordo com suas culturas e costumes nativos. Em uma nação todos buscam, ou deveriam buscar, um objetivo comum: a construção de uma comunidade unida e forte, na qual cada cidadão possa gozar de boa qualidade de vida. Todas as pessoas são consideradas cidadãos de um Estado a partir do momento em que são registradas como nascidos vivos, momento em que obtêm imediatamente todos os direitos e deveres dos cidadãos do local em que vivem (ROLANDO; ANTÔNIO; BARBERAN, 2018, p. 37)<sup>63</sup>.

A cidadania deve, ainda, alcançar a esfera ambiental, ou seja, gerar uma cidadania ambiental. O cidadão precisa participar na vida de sua nação, em todas as áreas e a ambiental não pode ser ignorada. Para que isso ocorra é imprescindível ofertar educação aos cidadãos, para que reconheçam seu papel e os fatos ocorrentes em seu entorno, bem como espaços efetivos de participação, espaços que conheçam e compreendam como atuar neles. “A ampliação e consolidação dos espaços públicos de participação permite que os diversos interesses sejam representados nos âmbitos de decisão” (WOLKMER; PIMMEL, 2013, p. 179).

Helfrich (2006, p. 27) acredita que a cidadania é a ferramenta essencial para que a sustentabilidade se concretize em uma dimensão política e social. Se os cidadãos não tomam parte da vida de sua nação, ou seja, se não ocorre participação social, caso as pessoas não busquem um maior envolvimento nos assuntos públicos, aqueles que afetam a vida de todos, não haverá igualdade, equidade no acesso aos bens comuns, aqueles que pertencem a todos e, como tal, não podem ser usados para o benefício de alguns. A água enquadra-se entre os bens comuns e tem papel no bem comum, ou seja, é um bem de uso coletivo, para a garantia de vida de todos os cidadãos, capaz de gerar qualidade de vida, saúde e garantia de

---

<sup>63</sup> Um cidadão é qualquer pessoa ativa sujeita ao cumprimento das leis do Estado a que pertence, com direitos civis e políticos. Ser cidadão é obter uma nacionalidade, ou seja, pertencer a um Estado, que tem a obrigação de protegê-lo e garantir seus direitos enquanto tais, bem como fazer cumprir as leis nele estabelecidas. As leis são estabelecidas em cada Estado, de acordo com suas culturas e costumes nativos, mas todos buscam um objetivo comum: ter uma comunidade unida e cada cidadão gozar de boa qualidade de vida. Cada estado é composto de cidadãos, que são as pessoas que o habitam. Todas as pessoas são consideradas cidadãos de um Estado a partir do momento em que são registradas como nascidos vivos, momento em que obtêm imediatamente todos os direitos e deveres dos cidadãos do local em que vivem (ROLANDO; ANTÔNIO; BARBERAN, 2018, p. 37, tradução nossa).

condições para que os cidadãos construam, de forma conjunta e apoiando-se uns aos outros, uma sociedade continuamente em desenvolvimento e melhorias<sup>64</sup>.

O *buen vivir* visa o em estar, mas não pode confundir-se com ele, pois o bem estar é apenas uma questão limitada de uma sensação individual de que uma situação é adequada, enquanto o *buen vivir* demanda que, de fato, as pessoas estejam vivendo bem, não apenas uma delas, mas a coletividade. Essa qualidade de vida focada nas pessoas, suas características e necessidades caracteriza-se como o *buen vivir* entre os povos ancestrais andinos, tendo como nome original “[...] Suma Quamaña em Aymara, Sumak Kawsay em Quéchuá, Kume Mogen em Mapuche e Teko Kavi em Guarani. Em português, pode-se compreender o conceito como sendo o viver pleno ou viver plenamente [...]” (SILVA; GUEDES, 2017, p. 686).

O *buen vivir* prioriza os cidadãos, a terra e seus recursos, bem com a interação entre todas essas partes. O *buen vivir* baseia-se no ideal de bem comum, da atenção às necessidades de todos os cidadãos, da compreensão de que é preciso zelar por todos para que a construção social seja muito mais justa e digna. Não basta, porém, pregar o bem comum ou garanti-lo de forma parcial, em apenas algumas situações, ele deve ser realmente praticado, todos os cidadãos devem perceber qualidade de vida, respeito e valorização em seu cotidiano, um bem comum pertence a todos, não pode satisfazer apenas uma parte da população (ROSILLO MARTINEZ, 2008, p. 37)<sup>65</sup>.

A *Pachamama*, conceito integrante do *buen vivir* no qual a pessoa deve respeitar a mãe terra, por tirar dela seu sustento e, assim, ter deveres a cumprir

---

<sup>64</sup> Nesse contexto, é essencial que os cidadãos tenham acesso total a todos os tipos de informações relacionadas à gestão dos recursos hídricos. Ter informações de qualidade é a base da efetiva participação social no controle e monitoramento de instituições públicas responsáveis por serviços sociais e ambientais essenciais. De fato, o coração dos sistemas democráticos não está apenas ou fundamentalmente na qualidade de suas instituições, mas na qualidade da cidadania e na implantação de todo o potencial que ele tem para exercer sua função de soberania. A cidadania nos parece o único garante da dimensão política e social da sustentabilidade. Sem participação social, sem cidadãos envolvidos em assuntos públicos e co-responsáveis pela defesa e proteção dos “bens comuns”, sem regras transparentes e democráticas que ancoram essa participação, que fornecem aos cidadãos as ferramentas necessárias Para exercer seu papel, não pode haver equidade no acesso aos bens comuns, sustentabilidade em sua gestão, nem consolidação de princípios democráticos de convivência na gestão de recursos hídricos, mas também no nível social (HELFRICH, 2006, p. 27, tradução nossa).

<sup>65</sup> Em outras palavras, trata-se de fazer justiça estrutural e institucional que efetivamente permite que a maioria das pessoas atenda às suas necessidades básicas e possa construir suas vidas pessoalmente. Isso leva a impedir que as minorias aproveitem o bem que pertence a todos [...] (ROSILLO MARTINEZ, 2008, p. 37, tradução nossa).

como forma de devolver o bem recebido, prega uma comunidade viva, em outras palavras, uma comunidade que vive em constante troca com terra, influencia e é influenciada e, como tal, desde cedo precisa valorizar seus frutos e atuar para sua proteção (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 1007-1008).

O *buen vivir* norteou a constituição do Equador, sem visar fortalecer a pessoa enquanto ator principal de uma construção social e, assim colocar os cidadãos em primeiro lugar, mais importantes do que o dinheiro que podem gerar. Acosta (2018, p. 1 - online) destaca que uma Constituição reflete um momento histórico, processos sociais que se formaram e moldaram uma certa maneira de entender a vida, não se trata apenas de um exercício legal avançado, tampouco pode ser considerada como resultado dos esforços de algumas pessoas esclarecidas que decidiram formular uma constituição, se trata de um projeto político. A Constituição equatoriana é um projeto político que valoriza a vida comum, esforçando-se para conduzir a uma mudança civilizacional. A participação do cidadão como centro e como tomador de decisões da Constituição equatoriana é uma de suas características mais notáveis. Ao longo dos anos, os cidadãos foram ignorados, desrespeitados e não raramente considerados como sujeitos de valor inferior aos interesses econômicos da nação, de modo que o intuito foi de reconhecer as demandas e expectativas acumuladas, levar em consideração os problemas globais que atingem os cidadãos e tornar-se uma ferramenta para impulsionar mudanças estruturais.

O *buen vivir* não é um conceito pronto, fechado e estático, mas um projeto em construção, baseando-se na sociedade, nas pessoas e nas alterações em suas relações, vai se adaptando para que, de fato, seu resultado seja a possibilidade de todas as pessoas viverem bem, em um conjunto de cidadãos que se respeitam e compreendem que todos têm o direito de viver dignamente. Trata-se de um novo paradigma, no qual todas as culturas são consideradas para o desenvolvimento da Constituição, já que todas essas culturas incidem sobre a forma como as pessoas vivem, como percebem o mundo em seu entorno, quais são suas necessidades, expectativas, entre tantos outros fatores que diferem (MARX, 2019, p. 3-4).

Conforme Maliska e Moreira (2017, p. 151), nos períodos antigos o homem viva de maneira mais harmoniosa com o meio ambiente do que se percebe na sociedade atual, porém, conforme o homem evolui, suas ações se alteram e essa

relação passa por mudanças acentuadas, mais claramente no hemisfério ocidental<sup>66</sup>.

Silva e Guedes (2017, p. 687) enfatizam que o *buen vivir* critica a racionalidade do desenvolvimento econômico das ideias de mercado e de progresso atualmente predominantes. Trata-se de uma forma de resistência aos sistemas locais que geram trocas desiguais entre os povos. Não obstante, o *buen vivir* não acompanha a visão eurocêntrica de universalidade, por meio da qual o mundo deve ser explicado e vivido de acordo com as visões europeias.

Um questionamento importante é quanto à viabilidade da aplicação das propostas do *buen vivir* no contexto da globalização, é possível integrar as duas situações? Ainda que existam posicionamentos de que a globalização é um processo irreversível, de modo que alternativas de desenvolvimento local e autônomo não são possíveis, é preciso avaliar a situação sob diferentes perspectivas. É preciso agir localmente para que sejam desenvolvidas e aplicadas alternativas ao modelo de desenvolvimento atual, que pode ser qualificado como injusto e inviável, abrindo-se espaço para o amplo diálogo e a convergência entre diferentes perspectivas locais, o que permite localizar e compreender referências comuns para uma globalização alternativa. O mundo não irá mudar a partir de um trabalho local, porém, não é possível trabalhar localmente ignorando o resto do mundo, o que indica que “[...] a viabilidade futura das ideias do Bem Viver está intimamente ligada à velha máxima do movimento ambiental nos anos 70: ‘Pense globalmente, aja localmente’” (UNCETA, 2011, p. 114).

Nesse sentido, não significa que em um cenário de globalização as premissas do *buen vivir* jamais possam ser aplicadas, o que é necessário é uma mudança na visão e no posicionamento local, cada nação precisa inserir em suas leis e em seu cotidiano a visão do homem e de sua relação com a natureza como sendo fundamentos essenciais para a mudança para que, assim, essas medidas locais tomem proporção maior e possam ser cada vez mais agregadas a outros espaços, substituindo o desenvolvimento econômico acima de qualquer outra busca pelo homem e pelo meio ambiente como sujeitos de direitos sem os quais uma sociedade não pode ser construída de forma justa e digna.

Ao longo das últimas décadas, a América Latina vivencia uma maior

---

<sup>66</sup> [...] desde os pré-socráticos até a contemporaneidade, abandonando-se uma cosmologia que antes sinalizava uma integração homem-natureza para, em momentos posteriores, preconizar a primazia do homem, ideia que traduz a ética antropocêntrica (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 151).

valorização na investigação sobre a água, como novas perspectivas teóricas e ideológicas sendo cada vez mais reforçadas, gerando uma compreensão mais ampla do cenário dessas nações. Os estudos mais frequentes tomam como base a redução dos corpos d'água e sua contaminação cada vez mais comum. A governabilidade da água também vem levantando debates, surgindo inúmeras concepções a respeito da gestão da água para sua sustentabilidade e manutenção para as gerações atuais e futuras, em quantidade e qualidade. Igualdade, direitos de participação e poder em comunidades, regiões do país e na nação como um todo, riscos existentes e o consumo humano, todos são temas crescentes em estudos e na apresentação tanto da realidade quanto de possíveis alternativas. O Equador, assim como alguns outros países, visam romper com o modelo de desenvolvimento neoliberalista, alterando suas Constituições para que o desenvolvimento exclusivamente voltado ao lucro seja deixado de lado, reconhecendo os direitos da natureza e elevando a água ao *status* de um direito humano coletivo e universal (SECAIRA, 2010, p. 48-49)<sup>67</sup>.

O *buen vivir* carrega em si princípios e conceitos altamente relevantes para resguardar a vida, os direitos da pessoa e do meio ambiente, porém, ameaça o capitalismo e os preceitos do desenvolvimento econômico e, por isso, é debatido e apresentado ao mundo em proporções muito menores do que seria ideal. Apregoa a cooperação e colaboração dentro da sociedade, os seres humanos não buscam poder sobre outrem, mas apoiam-se entre si para que todos alcancem os mesmos patamares de dignidade em suas vidas além de posicionar as pessoas como centro das atenções de um país para que tenham qualidade de vida, sem manter seu foco apenas no aumento ou decréscimo do PIB. Conservadores e neoliberais, como forma de ataque, tentam banalizar o *buen vivir*, ressaltando as nações que se esforçam por essa nova visão de vida e de mundo como sendo atrasadas, nações que estariam regredindo ao invés de evoluir para pensamentos de futuro. Em algumas áreas do conhecimento são tecidas fortes críticas, enquanto outras ignoram o tema, com o intuito de reduzir sua valorização e reconhecimento social (BERNAL,

---

<sup>67</sup> O Equador e outros países que pretendem abandonar o neoliberalismo e buscar um modelo de desenvolvimento diferente entraram em processos de redefinição constitucional como uma espécie de quadro referencial que define os principais marcos da nova sociedade. Em 2008, existe um processo amplo e democrático, com alto nível de participação social para a elaboração da nova Constituição (SECAIRA, 2010, p. 49, tradução nossa).



2011, p. 169)<sup>68</sup>.

A Constituição Federal brasileira de 1988 define o meio ambiente como direito social humano, anteriormente visto unicamente como espaço biológico. O art. 225 aborda princípios e direitos voltados à proteção do meio ambiente para que a população tenha acesso a ele em um perfil equilibrado, tanto as gerações atuais quanto as gerações vindouras. A Constituição protege, assim, a biodiversidade, atores, grupos humanos e modelos de organizações que atuam juntamente a esses recursos, em seu manejo ou posse. Ainda que o texto constitucional seja limitado e não abranja todos os fatores ambientais de forma satisfatória, ele “[...] contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para uma abertura e amplidão de horizontes doutrinários” (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 1003).

A Constituição trata-se de um avanço na construção de uma sociedade digna e justa para todos, no âmbito da natureza, demonstra a essencialidade de valorizar o meio ambiente, de manter seu equilíbrio para que as próximas gerações também possam viver de forma saudável e digna, porém, para a questão da crise de águas percebida no mundo e no Brasil, o texto constitucional não definiu com clareza ferramentas visando a alteração dos problemas e estratégias para sua solução.

Assim como ocorreram muitas crises, diferentes abordagens políticas surgiram. Desde os últimos anos da década de 80 o setor de águas apresenta, de modo predominante, uma abordagem econômica ou comercial baseada em estratégias para o fornecimento eficiente de água sob perspectivas econômicas e de mercado. Organizações de atuação internacional, como o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) exercem sobre as nações uma ampla pressão para que, cada vez mais, a água seja vista como mercadoria e usada para a obtenção de lucros (LANGFORD; KHALFAN, 2006 p.31).

O direito humano à água precisa ser reconhecido em uma perspectiva universalizada, não se trata de um direito para poucos, mas para todos, justamente

---

<sup>68</sup> O *Buen Vivir* bem requer focar a atenção na qualidade de vida das pessoas, e não no aumento ou diminuição do PIB. É um conceito que se baseia em bases conceituais que vão da economia pós-material à antropologia ecológica. O conhecimento tradicional também não é desprezado, mas depende dele com respeito e incorpora suas lições, como soberania alimentar, práticas agroecológicas ou reciprocidade. Exige mudanças profundas na dinâmica financeira, econômica, cadeias produtivas e redistribuição da riqueza (BERNAL, 2011, p. 169, tradução nossa).

por sua relação direta com a vida e, somente havendo vida os demais direitos humanos podem ser concretizados. Enquanto alguns países, como o Equador, já realizaram esse reconhecimento em suas Constituições, o Brasil ainda não alcançou essa renovação, demonstrando que a valorização da pessoa e dos recursos necessários para a manutenção de sua vida ainda não se encontra em primeiro lugar na lista de prioridades, ainda que existam esforços legais tramitando atualmente com o intuito de alterar essa característica cultural, política e econômica tão fortemente presente no Brasil, a busca pelo desenvolvimento com fins lucrativos permeando governos, leis e ações.

A ressignificação do direito humano à água exige direcionar um novo olhar aos recursos hídricos, deixando-se de lado seu potencial de gerar lucros, já que tal visão já foi amplamente explorada e difundida. É necessário compreender que a água é a base da vida e deve ser valorizada como um bem da coletividade, que pode melhorar a vida de todos ou transformá-la em sofrimento, quando não está disponível ou não tem qualidade.

Na concepção do *buen vivir*, todos têm direito a uma vida digna, justa, equilibrada, em qualquer lugar e em todos os tempos. Nesse diapasão, *buen vivir* significa construir um mundo no qual as culturas são respeitadas, as pessoas priorizam o acesso aos direitos e o modo de vida igualitário mais do que os bens que podem adquirir, uma nação não é superior às demais, cada uma deve respeitar suas especificidades.

De acordo com Wolkmer e Wolkmer (2014, p. 1008), a Constituição equatoriana, que tão claramente reconhece o ideal de *buen vivir* na vida de todos, aborda claramente a realização dos bens comuns, elencados como água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, habitat, moradia, saúde, trabalho e segurança, citando-os como bens essenciais à vida e ao *buen viver*, levando a pessoa a viver em harmonia com a natureza.

Se todos os homens devem compreender sua relação com a natureza, respeitando-a e conservando, todos eles devem ter acesso à água, um bem indispensável para sua vida, inclusive por seu papel no cultivo de alimentos, na manutenção da saúde, evitando-se o adoecimento relacionado à água e, assim, a universalização desse direito inaugura um novo momento em nível global, alterando o olhar sobre a água de uma perspectiva capitalista de lucro acima das

necessidades das pessoas para uma perspectiva humanizada, na qual assegurar a vida das pessoas deve ser a busca essencial de todos os governos e em todas as nações.

No Brasil, ressignificar o direito humano à água depende da reconstrução de conceitos, do desenvolvimento de ferramentas por meio das quais não apenas se incentive a harmonia na relação entre homem e natureza, mais do que isso, elas devem conduzir os cidadãos a compreenderem que têm um papel na preservação ambiental, que a conservação das águas não pode depender dos esforços do Estado, unicamente, mas que cada pessoa pode causar impactos ao ambiente através de suas atividades e, assim, nenhuma delas está isenta da obrigação de realizar esforços para que um equilíbrio seja alcançado.

Em função da proporção territorial do Brasil, um país extremamente grande, a gestão de águas regionalizada, conduzida de forma comunitária nas diferentes regiões do país, poderia ser uma das medidas mais eficazes, considerando-se que esses locais diferem entre si nas mais diversas características e, assim, a regionalização da gestão aproxima os integrantes dessas ações do cenário para o qual elas devem ser pensadas.

A universalização do direito à água não pode seguir a universalização dos direitos humanos atualmente existente, na qual esses direitos são definidos sob a perspectiva de um povo e ofertados aos demais sem levar em consideração suas especificidades. Nesse sentido, acredita-se que o direito à água somente pode ser universalizado se ficar evidente que a cada país cabe uma análise de sua situação de forma concreta e, assim, a oferta dentro de parâmetros regionais, reconhecendo e respeitando as especificidades e diferenças culturais que tendem a ser ignoradas quando dos esforços de universalização dos direitos humanos.

De forma geral, universalização dos direitos humanos e preservação das diferenças culturais são fatores conflitantes, não se enquadram em um mesmo cenário (POGORELSKY, 2012, p. 195)<sup>69</sup>. É preciso que essa incompatibilidade seja ultrapassada para que o termo universalização signifique que em todos os lugares e em qualquer tempo o direito humano de acesso à água será garantido, dentro dos

---

<sup>69</sup> A universalização dos Direitos Humanos e a preservação das diferenças culturais, embora aparentemente conflitantes, têm em comum o alcance semântico, ou seja, os Direitos Humanos como uma linha limítrofe de sentido para as diversas manifestações de cultura, sem a necessária incompatibilidade.

parâmetros e das especificidades de cada povo.

A gestão de águas deve ultrapassar a participação social, já que no Brasil, esta ocorre de forma parcial, apenas alguns espaços são, de fato, abertos à participação social. A gestão deve assumir uma característica social, levando os cidadãos a realmente atuar, agir, esforçar-se pela oferta de qualidade e em quantidade suficiente para todos, para que o custo de acesso à água não possa mais segregar os mais pobres da garantia de seus direitos humanos, com foco no direito humano à água, simplesmente pelo fato de que não podem pagar para consumir e usar esse bem que não pertence a um governo, um município ou uma região, mas é de todos.

Um elemento essencial para a efetiva implementação e avanço das ideias do *buen vivir* para além das fronteiras de alguns países é a questão da governança, que deve inserir todas as pessoas na participação e tomada de decisões de recursos naturais essenciais para a vida (UNCETA, 2011, p. 110)<sup>70</sup>.

A Constituição do Equador de 2008 inovou grandemente, trazendo princípios que poderão fomentar um novo modelo de desenvolvimento, um modelo alternativo. O texto ampliou os direitos das pessoas, socializou o acesso à democracia e, ainda, definiu claramente os direitos da natureza, jamais reconhecidos anteriormente em um texto constitucional. A água foi reconhecida como direito fundamental e irrenunciável, a interculturalidade conceituada e os direitos comunitário expandidos. Todo um título da Constituição do Equador é dedicado ao *buen vivir* (LIZAMA, 2014, p. 23)<sup>71</sup>.

A ressignificação do direito à água no Brasil, partindo-se das premissas do *buen vivir* poderá alterar não apenas a relação dos homens com o meio ambiente, mas também a forma como esses recursos são geridos. No *buen vivir*, a gestão é uma etapa essencial e demanda de participação popular, com envolvimento e comprometimento quanto às responsabilidades dos cidadãos em todo o caminho das águas, a proteção dos rios, a captação, distribuição territorial, garantia de acesso,

---

<sup>70</sup> A questão da governança local torna-se, assim, um dos elementos-chave para o avanço das ideias de *Buen Vivir* (UNCETA, 2011, p. 110, tradução nossa).

<sup>71</sup> [...] é imposto um limite a esse desenvolvimento, que é o de estabelecer e permitir as condições da natureza, onde o *Buen Vivir* pressupõe que o exercício dos direitos, liberdades, capacidades, potencialidades e oportunidades reais daqueles indivíduos e comunidades para que eles possam alcançar (LIZAMA, 2014, p. 23, tradução nossa).

etc.

O *Buen Vivir* reconhece que os povos indígenas sempre tiveram uma ligação mais forte e próxima com a terra, com a natureza, que entendem o quão essencial os recursos naturais são para a manutenção da vida e, assim, não se trata somente de uma ideologia, de uma teoria associando homem e terra, mas de um novo significado para essa relação, ampliando a compreensão da pessoa de que depende da terra para viver, enquanto a terra precisa dela para receber os cuidados necessários. Nessa troca, ambos devem ser valorizados, ambos precisam obter benefícios, sem que nenhum veja-se explorado ou esgotado para a proteção do outro.

Os povos indígenas brasileiros são muitos, deles vieram muitos hábitos, traços de cultura, entre outros fatores existentes na realidade dos brasileiros, no entanto, não são amplamente reconhecidos e valorizados, seus saberes, na maioria das vezes, ficam restritos aos seus espaços de moradia e, fora deles, não são considerados como parte da sociedade, como cidadãos que atuam na construção da nação. A mudança dessa visão é um esforço do *buen vivir*, são os povos indígenas que vivem diretamente em contato com a terra, que da mãe natureza extraem o necessário para viver, sempre com o cuidado para que essa extração seja sustentável, para que esses recursos possam se recuperar e, assim, seguir sendo usados pelas gerações futuras, que podem contribuir para uma nova visão de mundo.

Portanto, assim como o *buen vivir* permitiu ressignificar o desenvolvimento, alterando a concepção de que apenas o lucro gera desenvolvimento e demonstrando que é preciso encontrar formas de fazer com que as nações se desenvolvam sem destruir os recursos ambientais ou desrespeitar as pessoas, da mesmo forma permite ressignificar o direito humano à água. A alteração da visão da água como bem econômico para sua compreensão com substância essencial para a manutenção de todas as formas de vida é necessária e, para que isso ocorra, é preciso resgatar velhos conhecimentos e hábitos culturais dos povos que compreendem que nada poderá ser criado e que não há manutenção da vida sem a proteção da mãe terra e de suas águas.

No Brasil, o reconhecimento da natureza como a fonte central de todos os recursos necessário para a vida precisa ser construído e, para isso, a ideologia do

*buen vivir* é capaz de reconstruir, de modelar os ideais atuais pautados no ter, ao invés de considerarem o ser, o ser comunidade, ser humano, ser cooperativo, ser solidário, valores que precisam ser recuperados para a vida em grupo e para a manutenção da natureza em parâmetros saudáveis, passíveis de recuperação e manutenção para o futuro.

O desenvolvimento deste capítulo permitiu uma compreensão mais ampla quanto à mercantilização da água, tão fortemente pregada por algumas instituições e nações desenvolvidas, com efeitos extremamente negativos sobre as populações mais carentes. Foram avaliados os projetos de lei brasileiros para o reconhecimento do direito humano à água, tendo ficado evidente que os esforços existentes indicam uma visão mais aprofundada desse direito, porém, não são adequadamente estruturados e, da forma como são apresentados, não trarão um direito real e garantido. Além disso, percebeu-se que um retorno ao contato respeitoso com a terra, a valorização dos recursos naturais como essenciais para a vida e o respeito aos conhecimentos dos povos que vivem atrelados à terra é uma forma de assegurar o *buen vivir*, o esforço para que todos os homens vivam com dignidade, tenham seus direitos assegurados, mas compreendam que também têm deveres a cumprir para com a mãe terra.

## CONCLUSÃO

Este estudo teve início ao destacar de que modo os direitos humanos foram construídos na modernidade ocidental, deixando evidente que foram desenvolvidos para a proteção da pessoa, sem atrelar essa proteção a outra característica, como origem, raça, idade, credo. A construção dos direitos humanos foi um processo longo e lento, permeado por lutas, por esforços diversos, conflitos dos mais variados, mediante a compreensão de que as pessoas são diferentes entre si, porém, isso não significa que tenham mais ou menos valor. Sem lutas, sem que os homens se esforcem para a proteção de todos, essas ideias não teriam se concretizado em um conjunto de dispositivos internacionais e, posteriormente, acrescentados nas leis de cada país. No entanto, somente a existência de declarações, acordos e leis definindo os direitos humanos não são dispositivos suficientes para que se possa afirmar que, de fato, esses direitos são assegurados aos homens. É preciso ressaltar que foram criados na Europa e trazem consigo essas características e, assim, se faz necessário olhar para esses direitos não de forma universalizada, mas de forma peculiar diante das especificidades de cada nação e dos fatores culturais e humanos nela incidentes.

No que tange a análise dos direitos humanos dentro de uma perspectiva latino-americana, a teoria crítica aborda uma necessidade de análise e aplicação desses direitos de forma autônoma e criteriosa, identificando-se em que pontos se distanciam das populações latino-americanas e como devem ser aplicados diante das especificidades desse povo. Mais do que leis, direitos humanos precisam ser construções práticas, que de fato incidam positivamente na vida dos seres humanos e, para isso, não podem ser avaliados sob uma perspectiva hegemônica de superioridade em um povo sobre os demais. Para isso, os povos da América Latina precisam conhecer, compreender e valorizar todos os aspectos culturais construídos ao longo de sua história, atuando para que sejam devidamente respeitados diante da visão dos direitos humanos e sua aplicação no cotidiano.

Concluiu-se que é preciso que os direitos humanos deixem de ser apenas um conjunto de normas e se tornem políticas de atuação real dentro de todas as nações. Nenhuma cultura tem mais valor ou é superior à outra e, assim, os DH não podem ser adotados a partir de outras culturas, pois trariam consigo especificidades

impossíveis de serem atendidas em outros países. Cada nação é singular e os direitos humanos devem ser praticados como forma de assegurar o respeito a suas especificidades. Se todos são iguais, então devem ter seus direitos respeitados, no entanto, universalizar direitos iguais para povos e situações diferentes é uma forma de criar segregação e desrespeito.

Quando abordou-se o direito humano à água no cenário internacional, ficou evidente que a água é essencial para a vida, sem ela os demais direitos humanos não podem ser alcançados, não há dignidade, segurança, saúde ou outros direitos quando a pessoa não tem acesso à água potável e, assim, pode vir a óbito em decorrência dessa situação. Diversas convenções relacionadas aos direitos humanos foram firmadas no perpassar dos anos, porém, seus textos não reconhecem expressamente o direito humano à água, que ficaria subentendido dentro de outros direitos destacados, como o direito à vida ou o direito à saúde. A Resolução A/RES/64/292 de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas foi o primeiro documento a reconhecer, em âmbito internacional, o direito humano à água e saneamento.

Nas constituições latino-americanas, nos últimos anos, diversas foram a renovações ocorridas e, com elas, muitos países passaram a dar maior ênfase ao meio ambiente e à água, fazendo com que a América Latina seja vista como referência na luta pela proteção da água e para que os homens tenham garantia de acesso à ela. O Equador passou pela elaboração de uma nova Constituição em 2008, na qual o direito humano à água foi devidamente reconhecido, a própria natureza passou a ser destinatária de direitos. De fato, a partir de 1980 os esforços na América Latina para a proteção da natureza e da água como direito da pessoa se acentuaram. Surge uma maior valorização da mãe natureza a partir da visão dos povos andinos antigos para os quais a vida está diretamente ligada à terra e aos seus recursos.

Apesar dessas mudanças, a mercantilização das água ainda é um cenário comum, em muitos países a água é tratada como um bem que pode gerar lucros, ao invés de ser valorizada como um bem que pode salvar vidas e garantir dignidade. Inclusive, grandes instituições internacionais fomentam a visão da água como mercadoria e incentivam sua privatização como uma exigência para conceder crédito as esses países.



No Brasil, alguns projetos de leis e de emendas constitucionais foram desenvolvidos nos últimos anos, considerando-se que a Constituição Federal faz clara referência ao meio ambiente e o direito das gerações presentes e futuras de terem acesso a ele de forma equilibrada, no entanto, não define a água como sendo um dos direitos fundamentais da pessoa de forma expressa.

No Brasil, a ressignificação do direito humano à água deve deixar de lado a ideia de mercantilização desse bem essencial para a vida e buscar embasamento no *buen vivir*, reconhecendo a terra como fonte de vida para a pessoa e, dessa forma, devendo ser amplamente protegida para que a vida se mantenha no presente e no futuro. Sob a perspectiva do *buen vivir*, as teorias de desenvolvimento nas quais o enriquecimento é o cerne devem ser substituídas pelo esforço por uma vida em equilíbrio entre homem e natureza, fazendo o homem voltar a raízes esquecidas em muitas nações, de que da terra vem o que o homem necessita, de fato, para viver de forma adequada, digna e justa, cabendo ao homem esforçar-se pela proteção da terra.

Logo, foi possível concluir que a mercantilização das águas é uma tendência muito comum, seu foco é o alcance de poder econômico para as nações, poder que acaba por refletir em outras áreas. Ao adotar os princípios do *buen vivir*, porém, deixa-se de lado o foco nos fatores econômicos e direciona-se esforços para a proteção da pessoa, da sua vida e das condições em que vive todos os dias, compreendendo que a água é um recurso finito, cada vez mais escasso e, caso essa escassez aumente, parcelas cada vez maiores da população mundial vão viver sem acesso a ela e, assim, em condições muito aquém de suas necessidades.

Os povos indígenas andinos que vivem de acordo com o *buen vivir* compreendem que não se pode viver bem quando a natureza é vista unicamente como fonte de recursos para o desenvolvimento, o que degrada suas características e prejudica a vida de forma ampla. Quando o homem se reconecta com a terra e todos os seus recursos, ele compreende que o lucro não tem valor quando o homem perde a vida para obtê-lo.

## REFERÊNCIAS

ABCMAC – Associação Brasileira de Captação e Manejo de Água da Chuva. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. 31 de janeiro de 1992. Disponível em: <  
[http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao\\_de\\_dublin\\_sobre\\_agua\\_e\\_desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf) > Acesso em: 3 dez. 2019.

ACOSTA, Alberto. El agua, un derecho humano fundamental. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **Agua: Un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010a.

ACOSTA, Alberto. **El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo**. Una lectura desde la Constitución de Montecristi. Policy Paper 9. 2010b.

ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. *In*: SOUSA, C. M., org. **Um convite à utopia** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, pp. 203-233. Disponível em: <  
<http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf> > Acesso em: 15 dez. 2019.

ACOSTA, Alberto. **Buen Vivir, Plurinacionalidad y Derechos de la Naturaleza en el debate constituyente**. 12 out. 2018. Disponível em: <  
<http://naturerightswatch.com/buen-vivir-plurinacionalidad-y-derechos-de-la-naturaleza-en-el-debate-constituyente/> > Acesso em: 1 jan. 2020.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. **O estatuto jurídico das águas no Brasil**. Estudos Avançados. São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163-177, ago. 2015. Disponível em: <  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142015000200163](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200163) > Acesso em: 25 dez. 2019.

AMORIN, João Alberto Ales. **Direito das águas. O regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARROJO, Pedro. Tipología y raíces de los conflictos por el agua en el mundo. *In*: DELCLOS, Jaime. **Agua, um derecho y no uma mercancia**: propostas de la sociedad civil para um modelo público de agua. Ingenieria sin fronteras. 2009a.

ARROJO AGUDO, Pedro. **El reto ético de la crisis global del agua**. Relaciones Internacionales. 2009b; n. 12, p. 33-53.

ARTEAGA-CRUZ, Erika Lorena. **Buen Vivir (Sumak Kawsay): definiciones, crítica e implicaciones en la planificación del desarrollo en Ecuador.** Saúde em Debate. 2017, v. 41, n. 114, p. 907-919. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-1104201711419>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

ÁVILA-GARCÍA, Patrícia. **Hacia una ecología política del agua en Latinoamérica.** Revista de Estudios Sociales. 2016, n. 55, p. 18-31.

BALLESTERO, Maureen et al. **Administración del agua en América Latina: situación actual y perspectivas.** Serie Recursos Naturales e Infraestructura. Santiago del Chile, março, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6282/S053163.pdf?sequence=1>> Acesso em: 7 jan. 2019.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BARLOW, Maude. **La protección del agua: diez principios.** Polis - Revista Latinoamericana. 2006; vol. 14, p. 1-8.

BECERRA RAMÍREZ, José de Jesús; SALAS BENÍTEZ, Irma. **El derecho huma al acceso al agua potable: aspectos filosóficos y constitucionales de su configuración y garantía en Latinoamérica.** Revista Prolegómenos - Derechos y Valores. 2016; p. 125-146, I. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v19n37/v19n37a09.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2020.

BERNAL, Fernando Moreno. **Universalidad del buen vivir y economía por la vida. La vuelta al revés de las finanzas, la economía, la sociedad y los valores dominantes.** HAOL, Núm. 26 (Otoño, 2011), 165-180.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos humanos, estado e globalização. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquin; CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e globalização. Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica.** 2 ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BORDALO, Carlos Alexandre. **O paradoxo da água na região das águas: o caso da Amazônia brasileira.** Geosp – Espaço e Tempo (Online), v. 21, n. 1, p. 120-137, abril. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 4 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9433 de 3 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)> Acesso em: 8 dez. 2019.

BRASIL. **Oitavo Fórum Mundial da Água. Declaração Ministerial**. Disponível em<<http://8.worldwaterforum.org/pt-br/news/declara%C3%A7%C3%A3o-ministerial-busca-a%C3%A7%C3%A3o-decisiva-sobre-%C3%A1gua>> Acesso em: 1 dez. 2019.

BRASIL. **PEC 213 de 2012**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1035378&filename=PEC+213/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1035378&filename=PEC+213/2012)> Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 495 de 2017**. Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1571775770362&disposition=inline> > Acesso em: 30 dez. 2019.

BRASIL. **PEC 4 de 2018**. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631316&ts=1567534424177&disposition=inline>> Acesso em: 30 dez. 2019.

BROWN, Colin; HELLER, Léo. **Cooperación para el desarrollo en los sectores de agua y saneamiento: ¿está basada en el marco de los derechos humanos?**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 7, p. 2247-2256, July 2017.

BRUZZONE, Elsa. **Las guerras del agua: America del Sur, em la mirade las grande potencias**. Buenos Aires: Capiatal Intelectual, 2009.

BUITRÓN C., Ricardo. Derecho humano al agua em Ecuador. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **Agua: Un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010.

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. **O direito à água nas constituições da América do Sul: elementos comuns e traços distintivos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. 2019, vol. 9, n. 2, p. 401-416.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. **Repensando a teoria e a prática do direito à água.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte. 2016; n. 69, p. 133-160. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1784/1697>> Acesso em: 26 dez. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPELLARI, Adalberto; CAPELLARI, Marta Botti. **A água como bem jurídico, econômico e social: A necessidade de proteção das nascentes.** Cidades, Comunidades e Territórios. Lisboa, n. 36, p. 83-94, jun. 2018.

CARABANTES, Alexandra Galetovic; FERNICOLA, Nilda A.G.G. de. **Arsénico en el agua de bebida: un problema de salud pública.** Rev. Bras. Cienc. Farm., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 365-372, Dec. 2003. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-93322003000400003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-93322003000400003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 dez. 2019.

CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade.** Campinas: Millennium, 2013.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental.** 4. ed. São Paulo: Letras e Letras, 2008.

CASTRO, Hugo Escobar Fernández de. **El derecho fundamental al agua potable: jurisprudencia constitucional en Costa Rica y Colombia.** Revista IUS Doctrina. 2018; vol. 11 No. 1, p. 1-27.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Regime Jurídico das águas no Brasil.** Revista do Ministério Público do RS. 2010; n. 65, p. 29-36. Disponível em: <[https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1270580174.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1270580174.pdf)> Acesso em: 30 nov. 2019.

CASTRO, José Estaban. Apuntes sobre el proceso de mercantilización del agua: un examen de la privatización en perspectiva histórica. *In*: DELCLOS, Jaime. **Agua, un derecho y no una mercancía: propuestas de la sociedad civil para un modelo público de agua.** Ingeniería sin fronteras. 2009.

CASTRO, Jose Esteban. **Água e democracia na América Latina.** Campina Grande: EDUEPB, 2016.

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade. **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica.** Brasília: IPEA, 2015.

CLARK, Cristy. Of What Use is a Deradicalized Human Right to Water? **Human Rights Law Review.** 2017; vol. 17, p. 231–260.

COELHO, André Felipe Canuto. **Um lance de olhos sobre as privatizações argentinas**. Antecedentes jurídicos, políticos e institucionais da alienação da Empresa Nacional de Telecomunicaciones. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92745/Coelho%20Andr%C3%A9%20e%20Vieira%20Albino.pdf?sequence=6&isAllowed=y>> Acesso em: 5 jan. 2020.

COLÓM, Elisa. Derecho humano al agua en Guatemala. In: ARROJO AGUDO, Pedro et al. **La gota de la vida**: hacia una gestión sustentable y democrática del agua. Fundación Heinrich Boll. 2006.

CORREA FILHO, Carlos Roberto Ruchiga. **Mercado de Água**: Uma análise sobre o projeto de lei do Senado no 495/2017 e estudos referentes a licenças negociáveis e cessão onerosa do direito de uso da água. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4114/1/Carlos%20Roberto%20Ruchiga%20Corr%C3%AAa%20Filho.pdf>> Acesso em: 30 dez. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DRUMOND, Nathalie. A guerra da água na Bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. **Revista Nera**. Presidente Prudente, 2015; ano 18, n. 28, p. 186-205.

ECHEVERRÍA-MOLINA, Judith; ANAYA-MORALES, Shirley. **El derecho humano al agua potable en Colombia: decisiones de lo Estado y de los particulares**. Vniversitas, 2018, núm. 136, p. 1-14.

EQUADOR. **Constituição do Equador de 2008a**. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 10/09/2019.

Equador. **Projeto da Constituição do Equador de 2008b**. Disponível em: [https://digitalrepository.unm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1537&context=abya\\_yal](https://digitalrepository.unm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1537&context=abya_yal) a. Acesso em: 10/09/2019.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FERREIRA, Luciane. **Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano**. Revista de Direito Público. Londrina, v. 6, n. 1, p. 55-69, JAN/ABR. 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia: Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2008.

GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos. Uma Lectura Latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. 2010, año II, n. 4, p. 57-89.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. Repensando los derechos humanos desde las luchas. **RCJ – Revista Culturas Jurídicas**. 2014; vol. 1, n. 2, p. 75-105.

GÁNDARA, Manuel. **Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos**. Rev. Direito e Práx. Rio de Janeiro. 2017; vol. 8, n.4, p. 3117-3143.

GARCELAZ, Antônio Carlos Fialho. **Participação dos povos indígenas: o povo Xavante e a saúde indígena na perspectiva pluralista do direito**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; PINTO, Lorena González. **Justiça e Direitos Humanos: para uma discussão contemporânea desde a América Latina**. Canoas: Unilasalle, 2017.

GARCIA, Dennis. **Uma constitución hecha de agua**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **Agua: Un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010.

GIAI, Marcos. **Los aspectos legales de la administración del recurso hídrico em Haiti**. 24 de septiembre de 2018. Actualidad Jurídica Ambiental, n. 82, p. 1-19.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **El buen vivir o la disolución de la idea del progreso**. ResearchGate. 2011. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/271506103\\_El\\_buen\\_vivir\\_o\\_la\\_disolucion\\_de\\_la\\_idea\\_del\\_progreso/link/5b5c97810f7e9bc79a6c4589/download](https://www.researchgate.net/publication/271506103_El_buen_vivir_o_la_disolucion_de_la_idea_del_progreso/link/5b5c97810f7e9bc79a6c4589/download)> Acesso em: 31 dez. 2019

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **El buen vivir mas allá del desarrollo**. 2016. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/reportes/GudynasAcostaBuenVivirDesarrolloQHacer11.pdf>> Acesso em: 31 dez. 2019.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. Artigo Classificado em 1º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014.

HELFRICH, Silke. Hacia una gestión sustentable, democrática y ciudadanía del agua. Tras Bambalinas “de la gota de la vida”. In: ARROJO, Pedro et al. **La gota de la vida: hacia una gestión sustentable y democrática del agua**. Fundación Heinrich Boll. 2006.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009b.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais**. Lugar Comum. 2013, n. 25-26, p. 39-71.

JUSTO, Juan Bautista. **El derecho humano al agua y al saneamiento frente a los Objetivos de Desarrollo del Milenio (ODM)**. 2013. Disponível em: < [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4071/S2013130b\\_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4071/S2013130b_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 17 dez. 2019.

KHOR, Martin. **La escasez mundial de agua**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. Agua: Un derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010.

KRUSE, Thomas. **La Guerra del Agua en Cochabamba Bolivia: terrenos complejos convergencias nuevas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 121-161.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LAFER, Celso. **Human rights challenges in the contemporary world – reflections on a personal journey of thought and action**. 2016; vol. 8, n.1, p. 39-73.

LANGFORD, Malcolm; KHALFAN, Ashfad. **Introducción al agua como derecho humano**. In: ARROJO AGUDO, Pedro et al. La gota de la vida: hacia una gestión sustentable y democrática del agua. Fundación Heinrich Boll. 2006.

LARRAIN, Sara. **El agua en Chile: entre los derechos humanos y las reglas del Mercado**. Pollis, vol. 5, n. 14, 2006.

LEIGHTON, Paula. **Chile: con bacterias eliminan todo el arsénico del agua**. 19 jan. 2018. Disponível em: < <https://www.scidev.net/america-latina/agua/noticias/chile-con-bacterias-eliminam-todo-el-arsenico-del-agua.html>> Acesso em: 18 dez. 2019.

LIMA, Maria Isabel Leite Silva de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito humano à água e a perspectiva econômica para a sustentabilidade hídrica**. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos. Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). Brasília: CNMP, 2018.

LUZ, Josiane Paula da; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. **Água – Direito humano fundamental**. Estudo & Debate. Lajeado, v. 23, n. 2, p. 265-279, 2016.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. **O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro**. Revista do CEPEJ, Salvador, vol. 20, p. 301-338, jul-dez 2017.

MALISKA, Marco Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionízio. **O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico**. Sequência. Florianópolis, n. 77, p. 149-176, nov. 2017.



MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINEZ DALMAU, Rubén. **Vivir bien e innovación en el nuevo constitucionalismo: la Constitución ecuatoriana de 2008**. XV Encuentro de Latinoamericanistas Españoles, Nov 2012, Madrid, España. p.708-722.

MARTÍNEZ, Esperanza. **El Agua limpia y libre es agua bendita. El agua en el centro de los conflictos ambientales en Ecuador**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **Agua: Un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010.

MARTINS, Rodrigo Constante. **A construção social da economia política da água. Sociologia, Problemas e Práticas**. 2013; vol. 73, n. 1, p. 111-130. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/spp/1335>> Acesso em: 31 dez. 2019.

MARX, Janaína. **Buen vivir, hábitat e a questão ambiental**. XVII ENAPUR, 2019. Disponível em: < <http://anpur.org.br/xviienanpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=1603>> Acesso em: 31 dez. 2019.

MATOS, Francisco José Sobreira de. **Equador e a Constituição de 2008: um contraponto teórico face ao Estado Liberal de Direito**. Mestrando em filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco. 2008.

MEDICI, Alejandro. **La Globalización como Trama Jerárquica: ¿“Gobernancia” sin Gobierno o Hegemonía? El Nuevo Contexto de los Derechos Humanos**. In: SANCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

MELO, Milena Peters. **A Constituição equatoriana de 2008: uma nova concepção de estado e pluralismo. Buen Vivir: balance y experiencias en los diez años de Constitución de Ecuador**. TraHs Números especiales. N°3. 2018.

MONFORTE GARCÍA, Gabriela; CANTÚ MARTÍNEZ, Pedro César. **Escenário del agua em Mexico**. Culcyt - Recursos Hídricos. 2009, ano 6, n. 30, p. 31-40.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria Geral Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

MORLIN, vanessa Teles; EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. **Direito à água: um direito humano de três dimensões**. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos**. Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). Brasília: CNMP, 2018.

MARTINEZ MOSCOSO, Andrés. **Agua para el Buen Vivir. La constitucionalización del Derecho al agua potable en Ecuador.** In: MEMBIELA, Pedro; CASADO, Natalia; CEBREIROS, Maria Isabel. Panorámica interdisciplinar sobre el agua. Educación Editora, 2014.

MOURA, Francisco Ercílio et al. **Desafios del Derecho Humano al Agua en el Perú.** Lima, 2005. Disponível em: <[http://siar.minam.gob.pe/puno/sites/default/files/archivos/public/docs/desafios\\_del\\_recho\\_humano\\_al\\_agua\\_en\\_el\\_peru.pdf](http://siar.minam.gob.pe/puno/sites/default/files/archivos/public/docs/desafios_del_recho_humano_al_agua_en_el_peru.pdf)> Acesso em: 14 dez. 2019.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. **O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis.** Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 6, p. 1861-1870.

NIETO, Nubia. **La gestión del agua: tensiones globales y latinoamericanas.** Polít. cult., México, n. 36, p. 157-176, enero 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-77422011000200007&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-77422011000200007&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 24 dez. 2019.

NODAL – Noticias de América Latina y el Caribe. **Un hito histórico: la Guerra del Agua en Cochabamba.** 8 set. 2017. Disponível em: <<https://www.nodal.am/2017/09/hito-historico-la-guerra-del-agua-cochabamba/>> Acesso em: 17 dez. 2019.

OEA – Organización de los Estados Americanos. **Implementación del Derecho Humano al Agua y al Saneamiento a través del Programa Interamericano para el Desarrollo Sostenible de la OEA.** 2019. Disponível em: <[http://www.oas.org/fpdb/press/Derecho\\_al\\_agua-printed-version.pdf](http://www.oas.org/fpdb/press/Derecho_al_agua-printed-version.pdf)> Acesso em: 15 dez. 2019.

OLIVEIRA, Jaqueline da Silva; CARVALHAL, Marcelo Dornelis. **Água como mercadoria e a luta dos movimentos sociais pelo acesso à água no pontal do Paranapanema.** XII Jornada do Trabalho. 2012. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/jtrab/n1/05.pdf>> Acesso em: 1 jan. 2020.

OMAL - Observatorio de Multinacionales en América Latina. **Con el agua al cuello: el proceso de mercantilización de la gestión del agua en América Latina.** 12 mar. 2012. Disponível em: <[http://omal.info/IMG/article\\_PDF/Con-el-agua-al-cuello-el-proceso\\_a346.pdf](http://omal.info/IMG/article_PDF/Con-el-agua-al-cuello-el-proceso_a346.pdf)> Acesso em: 31 dez. 2019.

OPS – Organización Panamericana de la Salud. **El agua potable y su saneamiento como derechos humanos.** 23 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.paho.org/blogs/etras/?p=1113>> Acesso em: 17 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Milênio.** set. 2000. Disponível em: <[https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODM/undp-br-declaracao\\_do\\_milenio.pdf](https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODM/undp-br-declaracao_do_milenio.pdf)> Acesso em: 4 dez. 2019.

ORTEGA, Guillermo; PORTILLO, Ana. **El agua: ¿bien común o mercancía?** Asunción, BASE-IS, mar. 2015. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/Paraguay/base-is/20170331044501/pdf\\_1236.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/Paraguay/base-is/20170331044501/pdf_1236.pdf)> Acesso em: 11 jan. 2020.

ORTIZ, Richard Ortiz. **Los problemas estructurales de la Constitución ecuatoriana de 2008 y el hiperpresidencialismo autoritario.** Estudios Constitucionales, Santiago, v. 16, n. 2, p. 527-566, dez. 2018.

PARDO, Claudia López; VINUEZA, Diana Balarezo. **El derecho humano al agua y la justicia ambiental en Ecuador.** 2011.

PEÑA GARCIA, Alejandra. **Una perspectiva social de la problemática del agua.** Invest. Geog, México, n. 62, p. 125-137, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-46112007000100008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-46112007000100008&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 25 dez. 2019.

PERALES MIRANDA, Víctor Hugo. **La crisis del agua en La Paz: Cambios y racionamiento del agua.** Temas Sociales, La Paz, n. 43, p. 97-124, nov. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0040-29152018000200005&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0040-29152018000200005&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 25 dez. 2019.

PETTERINI, Francis Carlo. **Mercado de água: como aconteceu nos EUA e como pode acontecer no Brasil.** Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 130-143, fev. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2018v15n1p130/35891>>. Acesso em: 31 dez. 2019.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial.** 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

PINTO, Élda Graziane; XIMENES, Salomão Barros. Financiamento dos direitos sociais na constituição de 1988: do “pacto assimétrico” ao “Estado de sítio fiscal”. **Educ. Soc.**, Campinas, 2018; v. 39, n. 145, p. 980-1003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional.** 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

POGORELSKY, Fernanda Giardini. **A universalização dos direitos humanos sociais: a gramática de uma comunidade mundial de valores.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. 2012; nº 30, p. 178-215.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; BENÍTEZ, Irma Salas. **El derecho humano al acceso al agua potable: aspectos filosóficos y constitucionales de su configuración y garantía en Latinoamérica.** Revista Prolegómenos - Derechos y Valores. Vol. XIX, n. 37, p. 125-146, 2016;

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; ROLIM, Neide Duarte. **Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce como direito fundamental e sua valoração mercadológica**. Revista Direito Ambiental e Sociedade. 2017; v. 7, n. 1, p. 7-33.

RIVAS, Rodrigo Gutierrez. **Derecho humano al agua en Mexico**. In: ARROJO AGUDO, Pedro et al. **La gota de la vida: hacia una gestión sustentable y democrática del agua**. Fundación Heinrich Boll. 2006.

ROLANDO, Molina Rios Jimmy; ANTÔNIO, Honores Tapia Joofre; BARBERAN, Plutarco Severo Ordoñez. **Derechos humanos, ciudadanía y buen vivir**. Abr. 2018. Disponível em: < <https://www.3ciencias.com/wp-content/uploads/2018/04/Derechos-Humanos.pdf>> Acesso em: 1 jan. 2020.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Derechos humanos, liberación y filosofía de la realidad histórica**. In: ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro et al. Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro; NAVARRO SANCHEZ, Urenda Queletzú. **A dupla dimensão da vida nos direitos humanos**: como fundamento e como direito. Meritum, Belo Horizonte. 2014; vol. 9, n. 2, p. 41-75.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos Humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANCHEZ, Victor M. **Hacia um derecho humano fundamental al agua em el derecho internacional**. Revista Eletrônica de Estudos Internacionales. N. 16, 2008. Disponível em: < <http://www.reei.org/index.php/revista/num16/articulos/hacia-derecho-humano-fundamental-al-agua-derecho-internacional>> Acesso em: 30 dez. 2019.

SÁNCHEZ RUBIO, David a. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

SÁNCHEZ RUBIO, David b. **Derechos humanos instituyentes, luchas sociales y acciones cotidianas**. Revista Jurídica ESPM. 2014b; v. 6, p. 243-268.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada**. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (Orgs.). Direitos humanos na América Latina. Curitiba: Multideia, 2016.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos**. Revista Culturas Jurídicas. 2017; vol. 4, n. 7.

SANDOVAL, Maria Fernanda Lopez. **El sistema de planificación y el ordenamiento territorial para Buen Vivir en el Ecuador**. Geosp – Espaço e Tempo. 2015; v. 19, n. 2, p. 297-312.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais e uma ecologia de saberes**. *Novos Estudos*. 2007; n. 79, p. 71-94.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as epistemologias do sul: antologia essencial**. Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHERBOSKY, Roberto Isaac; MOREYRA, Alejandra Esther. **La Garantía del Derecho Humano al Agua y el Nuevo Código Civil Argentino**. CONAGUA, 2015.

SECAIRA, Antonio Gaybor. **Acumulación capitalista en el campo y despojo del agua**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *Agua: Un derecho humano fundamental*. Quito: Abya Yala, 2010.

SEFFNER, Fernando, SIMIONI, Fabiane; SANTOS, Renan Bulsing dos; SANTOS, Carolina Nunes dos; BOBSIN, Milene. **Narrativas da origem histórica dos direitos humanos nos manuais de direito**. *Cad. Pesqui.* São Paulo, 2014; vol. 44, n. 153, p. 694-719.

SIFRES, Victoria Pellicer. **El agua como derecho y no como mercancía ¿un problema de gobernanza?** 2013.

SILVA, Jairo Bezerra et al. **A crise hídrica global e as propostas do banco Mundial e da ONU para seu enfrentamento**. *Revista pós-Graduação em Ciências da UFRN*. Vol. 11, n. 2, 2010, p. 121-140.

SILVA, Klaus Pereira da; GUEDES, Ana Lúcia. **Buen Vivir Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento**. *Cad. EBAPE.BR*, v. 14, nº 3, Artigo 8, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2017.

SOLON, Pablo. **Derecho humano al agua y saneamiento**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *Agua: Un derecho humano fundamental*. Quito: Abya Yala, 2010.

SORIANO, Armando Fernández. **Derecho humano al agua en Mexico.** In: **ARROJO AGUDO, Pedro et al. La gota de la vida: hacia una gestión sustentable y democrática del agua.** Fundación Heinrich Boll. 2006.

SPILLER, Ingrid. **Por el derecho al agua: la sociedad civil internacional, sus temas y estrategias.** In: ARROJO AGUDO, Pedro et al. *La gota de la vida: hacia una gestión sustentable y democrática del agua.* Fundación Heinrich Boll. 2006.

STRAKOS, Paula. **Água como direito humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 141 – 164.

SIKKINK, Kathryn. **Latin Amerca’s protagonist role in human rights. 2015; International Journal of Human Rights.** SUR 22 - vol. 12, n. 22, p. 207-219.

TORRES-SALINAS, Robinson et al. **Desarrollo forestal, escasez hídrica, y la protesta social Mapuche por la justicia ambiental en Chile.** Ambiente & Sociedade. São Paulo; v. XIX, n. 1, p. 121-146, jan.-mar. 2016

TORTAJADA, Cecilia; BISWAS, Asit K. **Water as a human right.** International Journal of Water Resources Development. 2017; vol. 33, n. 4, p. 509-511.

UNCETA, Koldo. **El buen vivir frente a la globalización (Tema Central).** En: **Ecuador Debate.** Acerca del Buen Vivir, Quito: Centro Andino de Acción Popular CAAP, (no. 84, diciembre 2011): pp. 107-115. Disponível em: <<https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/3546/1/RFLACSO-ED84-07-Unceta.pdf>> Acesso em: 2 jan. 2020.

UNDP - UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human development indices and indicators.** 2018.

UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Representação da Unesco no Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

UNESCO - Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura. **Informe Mundial de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo de los Recursos Hídricos 2019.** No dejar a nadie atrás. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/5c93e4c34.pdf>> Acesso em: 24 de. 2019.

UNITED NATIONS. **Resol. 64-/292.** 2010. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/64/292>> Acesso em: 5 dez. 2019.

UNITED NATIONS. **Resol. 70/169.** 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/70/169>> Acesso em: 4 dez. 2019.

VALDES DE HOYOS, Elena Isabel Patricia; URIBE ARZATE, Enrique. **El derecho humano al agua. Una cuestión de interpretación o de reconocimiento.** Cuest. Const., México, n. 34, p. 3-25, jun. 2016.

VANHULST, Julien; BELING, Adrian E. **Buen vivir: la irrupción de América Latina en el campo gravitacional del desarrollo sostenible**. Revista Iberoamericana de Economía Ecológica. 2013; vol. 21: 01-14. Disponível em: < [http://redibec.org/wp-content/uploads/2017/03/rev21\\_01.pdf](http://redibec.org/wp-content/uploads/2017/03/rev21_01.pdf)> Acesso em: 31 dez. 2019.

VÁSQUEZ PANIAGUA, José Alfredo. **Gestión de recursos hídricos en América Latina: Un asunto de equidad y sostenibilidad**. AD-minister, 2008; núm. 12, p. 107-118. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/3223/322327242006.pdf>> Acesso em: 7 jan. 2019.

VEBER, Marion. **¿El Salvador: un paso adelante por el derecho humano al agua?** 3 mar. 2013. Disponível em: < [http://www.rampedre.net/news/el\\_salvador\\_un\\_paso\\_adelante\\_por\\_el\\_derecho\\_al\\_agua](http://www.rampedre.net/news/el_salvador_un_paso_adelante_por_el_derecho_al_agua)> Acesso em: 15 dez. 2019.

VICTORINO, Célia Jurema Aito. **Planeta água morrendo de sede: uma visão analítica na metodologia do uso e abuso dos recursos hídricos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Saneamento básico, mercantilização e privatização da água**. Revista dos Tribunais Online. 2005; vol. 40, p. 24-43. Disponível em: <[http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/05-20\\_3\\_Encontro\\_Anual\\_da\\_Rede\\_Ambiental/RTDoc16\\_5\\_11\\_12\\_55\\_PM.pdf](http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/05-20_3_Encontro_Anual_da_Rede_Ambiental/RTDoc16_5_11_12_55_PM.pdf)> Acesso em: 31 dez. 2019.

WEEMAELS, Nathalie. **Uso y aprovechamiento del agua: situación nacional y propuesta**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. Agua: Un derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico e direitos humanos: dimensões emancipadoras**. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo et al. Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Repensando os Direitos Humanos desde uma Perspectiva Latino-americana**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; PINTO, Lorena González. Justiça e Direitos Humanos: para uma discussão contemporânea desde a América Latina. Canoas: Unilasalle, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos**. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O novo direito à água no constitucionalismo da América Latina**. In: WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. **O Desafio Ético Da Água: De Necessidade Básica A Direito Humano. Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares.** Caxias do Sul, RS: Educus, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. **Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. **Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina.** Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 19, n. 3, set-dez 2014.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. **Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares.** Caxias do Sul, RS: Educus, 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberger. **Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental.** Sequência. Florianópolis, n. 67, p. 165-198, dez. 2013.

WWC. World Water Council. **First World Water Forum. The Declaration of Marrakech.** 1997. Disponível em: < [https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Library/Official\\_Declarations/Marrakech\\_Declaration.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Library/Official_Declarations/Marrakech_Declaration.pdf) > Acesso em: 1 dez. 2019.

WWC. World Water Council. **Second World Water Forum. The Hague.** 2000. Disponível em: < <https://www.worldwatercouncil.org/en/hague-2000> > Acesso em: 1 dez. 2019.

WWC. World Water Council. **Third World Water Forum. Kyoto.** 2003. Disponível em: < [https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/World\\_Water\\_Forum\\_03/3rd\\_world\\_water\\_forum\\_-\\_Kyoto\\_-\\_Japan\\_-\\_Final\\_Report\\_of\\_the\\_3rd\\_World\\_Water\\_Forum.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/World_Water_Forum_03/3rd_world_water_forum_-_Kyoto_-_Japan_-_Final_Report_of_the_3rd_World_Water_Forum.pdf) > Acesso em: 1 dez. 2019.

WWC. World Water Council. **Fourth World Water Forum. Mexico.** 2006. Disponível em: < [https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/World\\_Water\\_Forum\\_04/4th\\_world\\_water\\_forum\\_-\\_Mexico\\_city\\_-\\_Mexico\\_-\\_Final\\_Report\\_of\\_the\\_4th\\_World\\_Water\\_Forum.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/World_Water_Forum_04/4th_world_water_forum_-_Mexico_city_-_Mexico_-_Final_Report_of_the_4th_World_Water_Forum.pdf) > Acesso em: 1 dez. 2019.

WWC. World Water Council. **Fifth World Water Forum. Istanbul.** 2009. Disponível em: < [https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/World\\_Water\\_Forum\\_05/5th\\_world\\_water\\_forum\\_-\\_Istanbul\\_-\\_Turkey\\_-\\_Water\\_at\\_the\\_crossroads.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/World_Water_Forum_05/5th_world_water_forum_-_Istanbul_-_Turkey_-_Water_at_the_crossroads.pdf) > Acesso em: 1 dez. 2019.

WWC. World Water Council. **Sixth World Water Forum. Marseille.** 2012. Disponível em: <



[http://6.worldwaterforum.org/fileadmin/user\\_upload/pdf/publications\\_elem/global\\_water\\_framework.pdf](http://6.worldwaterforum.org/fileadmin/user_upload/pdf/publications_elem/global_water_framework.pdf)> Acesso em: 2 dez. 2019.

WWC. World Water Council. Seventh World Water Forum. **Daegu & Gyeongbuk**. 2015. Disponível em: < [https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/2017-10/7th\\_world\\_water\\_forum\\_-\\_Daegu-Gyeongbuk\\_-\\_Republic\\_of\\_Korea\\_-\\_Ten\\_major\\_outcomes\\_0.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/2017-10/7th_world_water_forum_-_Daegu-Gyeongbuk_-_Republic_of_Korea_-_Ten_major_outcomes_0.pdf)> Acesso em: 2 dez. 2019.

YIP, César; YOKOYA, Mariana. Direito Internacional dos Direitos Humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira. **ACDI**. Bogotá. Vol. 9, p. 167-195, 2016

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. **O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas**. Revista Húmus. 2019; vol. 9, n. 26, p. 197-218.

ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. **O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água**. Rev. Ambient. Água, vol. 11 n. 4 Taubaté – Oct. / Dec. 2016. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ambiagua/v11n4/1980-993X-ambiagua-11-04-00954.pdf> > Acesso em: 1 dez. 2019.